

Organizadores

Zenildo Bodnar
Márcio Ricardo Staffen
José Antonio Savaris
Maria Raquel Duarte

Articelistas

Alexandre Schappo
Daniel Mayerle
Josiane Fernanda Da Silva
Kaira Cristina Da Silva
Lillian Pflieger
Márcio Ricardo Staffen
Maria Raquel Duarte
Paulo Henrique Resende Marques
Suzana Moraes
Zenildo Bodnar

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS EM DEBATE



2012

ISBN 978-85-7696-092-8

Zenildo Bodnar
Márcio Ricardo Staffen
José Antonio Savaris
Maria Raquel Duarte

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS EM
DEBATE**



**Itajaí
2012**



UNIVALI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

Reitor

Prof. Dr. Mário César dos Santos
Vice-Reitora

Prof^ª. Dr^ª. Amândia Maria de Borba
Procurador Geral

Vilson Sandrini Filho, MSc.
Secretário Executivo

Prof. Mércio Jacobsen, MSc.
Pró-Reitora de Ensino

Prof^ª. Dr^ª. Cássia Ferri

Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação,
Extensão e Cultura

Prof. Dr. Valdir Cechinel Filho

Organizadores

Dr. Zenildo Bodnar

Márcio Ricardo Staffen, MSc.

Dr. José Antonio Savaris
Maria Raquel Duarte

Articelistas

Alexandre Schappo

Daniel Mayerle

Josiane Fernanda Da Silva

Kaira Cristina Da Silva

Lillian Pflieger

Márcio Ricardo Staffen

Maria Raquel Duarte

Paulo Henrique Resende Marques

Suzana Moraes

Zenildo Bodnar

Projeto Gráfico

Rogério Marcos Lenzi

Diagramação

Maria Raquel Duarte

Carlos Henrique Carvalho Ferreira Junior

Comitê Editorial E-books/PPCJ
Presidente

Dr. Alexandre Moraes da Rosa
Diretor Executivo

Alexandre Zarske de Mello
Membro

José Everton da Silva
Membro

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Membro

Clóvis Demarchi
Membro

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Créditos

Este e-book foi possível por conta do
Projeto CNJ

ACADÊMICO/CAPES/PPCJ, à Editora
da UNIVALI e a Comissão Organizadora
composta pelos Professores Doutores:
Paulo Márcio Cruz e Alexandre Moraes
da Rosa e pelo Editor Executivo
Alexandre Zarske de Mello

Endereço

Rua Uruguai nº 458 - Centro - CEP:
88302-202, Itajaí - SC - Brasil - Bloco DI
Sala 427, Telefone: (47) 3341-7880

J939 Juizados Especiais Federais em Debate [recurso eletrônico] /
organizadores Zenildo Bodnar... [et al.]. – Dados eletrônicos. -
Itajaí : UNIVALI, 2012.

Livro eletrônico

Modo de acesso: Word Wibe Web <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>

Inclui referência bibliográfica

ISBN 978-85-7696-092-8 (ebook)

1. Juizados especiais federais. 2. Acesso à justiça. I. Bodnar, Zenildo.
II. Título.

CDU: 347.994

APRESENTAÇÃO

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ são desenvolvidos grupos de pesquisa relacionados a temas específicos, em função de sua alta relevância acadêmica e profissional, grupos estes denominados CNJ Acadêmicos.

O CNJ Acadêmico visa promover a realização e a divulgação de pesquisas científicas em áreas de interesse prioritário para o Poder Judiciário, por meio do incentivo aos programas de pós-graduação das principais universidades brasileiras. Para a implementação do CNJ Acadêmico o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) firmou termo de cooperação com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com o objetivo de viabilizar a concessão do auxílio financeiro aos alunos regularmente matriculados em cursos de mestrado e doutorado que optem por desenvolver suas dissertações e teses nos temas prioritários para o Judiciário.

Em outubro de 2010, a CAPES publicou o resultado do Edital n. 20/2010 constando as temáticas selecionadas para desenvolvimento da pesquisa. As pesquisas giram em torno dos temas “O Sistema de Justiça Criminal no Brasil – seus problemas e desafios”, “Análise do desempenho dos órgãos do Poder Judiciário”, “Aprimoramento dos instrumentos para uma prestação jurisdicional mais eficiente”, “Atuação, competências e interfaces CNJ com os demais órgãos do Poder Judiciário e dos outros Poderes”, “Utilização da tecnologia da informação para o aprimoramento do Poder Judiciário — limites e desafios” e “Principais problemas no processo de revisão das decisões nos Juizados Especiais Federais”.

A Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS e a Universidade de Vale do Itajaí - UNIVALI participam do projeto de pesquisa desenvolvendo estudos relacionados à investigação do funcionamento da estrutura dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais da Justiça Federal intitulada: JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS DA JUSTIÇA FEDERAL: Diagnósticos e Prognósticos para os principais problemas no processo de revisão das decisões judiciais

Especificamente o objetivo da parceria firmada entre o CNJ, a CAPES, a UNISINOS e a UNIVALI é dotar o Conselho Nacional de Justiça de informações precisas a respeito de aspectos importantes sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Justiça Federal. A principal meta a ser atingida é identificar questões relevantes que possam efetivamente contribuir com a proposição de políticas judiciárias destinadas ao aperfeiçoamento e a melhora contínua dos Juizados Especiais Federais. O núcleo da pesquisa, portanto, está na análise do funcionamento e da estrutura operacional dos Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais com vistas a diagnosticar problemas, examinando sua eficácia e efetividade na concretização de direitos.

Objetivando fornecer embasamento teórico à pesquisa o grupo de pesquisa formado pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI em setembro do ano de 2012 realizou I Seminário Internacional Constitucionalismo e Juizados Especiais Federais. Durante o evento foram promovidas palestras e estudos tratando de temas relacionados à Equidade e Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais; Devido Processo Legal, duplo grau de jurisdição e os Juizados Especiais Federais; Juizados Especiais Federais e a Turma Nacional de Uniformização de Julgados; Constitucionalismo e Juizados Especiais e Novos Paradigmas

do Acesso à Justiça; bem como, foi realizada a apresentação e defesa de trabalhos encaminhados pela comunidade acadêmica versando sobre temas de natureza Constitucional, bem como, foram encaminhados trabalhos versando, especificamente, sobre temas atinentes aos Juizados Especiais Federais.

A presente obra consubstancia um dos resultados já colhidos pelo grupo de pesquisa da UNIVALI abordando a temática Juizados Especiais e Turmas Recursais da Justiça Federal: Diagnósticos e Prognósticos para os principais problemas no processo de revisão das decisões judiciais.

Em razão dessa diversificação temática os ensaios encaminhados pela comunidade acadêmica para discussão e análise durante o evento foram divididos em grupos de forma a dar organização à pesquisa o que resultou na concretização de duas obras.

A primeira obra intitulada JUIZADOS ESPECIAIS FEERAIIS EM DEBATE e, a segunda A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS VERSUS ACESSO À JUSTIÇA.

Este livro, JUIZADOS ESPECIAIS FEERAIIS EM DEBATE materializa uns dos principais objetivos do Projeto CNJ

Acadêmico sobre Juizados Especiais Federais que é exatamente na produção científica.

Neste livro são abordados temas importantes como a promoção do efetivo acesso à justiça, a interpretação constitucional dos princípios basilares dos Juizados Especiais Federais, a sistemática recursal dos Juizados Especiais Federais. Destacamos a análise a princípios processuais fundamentais como a razoável duração do processo, o processo justo e a efetivação de direitos fundamentais.

Observou-se que a partir de reflexões críticas da comunidade acadêmica em geral será possível propor e desenvolver políticas judiciárias para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário realizando diagnósticos e prognósticos para os principais problemas no processo de revisão das decisões judiciais em sede de Juizados Especiais e Turmas Recursais da Justiça Federal.

A coordenação do Projeto CNJ Acadêmico vinculada à Universidade de Vale do Itajaí - UNIVALI, realizada pelos professores Zenildo Bodnar e José Antonio Savaris, orientadores do Doutorando Márcio Ricardo Staffen e da Mestranda Maria Raquel Duarte, está satisfeita por ter cumprido a função de oportunizar elevadas discussões jurídicas e fomentar a realização de pesquisas e de trabalhos acadêmicos que, certamente terão repercussão no objetivo do projeto CNJ Acadêmico.

Os Organizadores

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
<i>A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: como promover o efetivo acesso à justiça?</i>	
<i>Daniel Mayerle e Lillian Pflieger</i>	7
COMO INTERPRETAR A CONSTITUIÇÃO A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO? NOTA AOS JUIZADOS ESPECIAIS	
<i>Márcio Ricardo Staffen</i>	19
INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES FEDERAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: PESSOAL OU ELETRÔNICA	
<i>Alexandre Schappo, Suzana Moraes e Márcio Ricardo Staffen</i>	33
UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DIANTE DA NÃO POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	
<i>Paulo Henrique Resende Marques</i>	45
O ACESSO AO DIREITO E A JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DO PROCESSO JUSTO COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL - APONTAMENTOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	
<i>Maria Raquel Duarte</i>	55
A RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	
<i>Josiane Fernanda da Silva e Márcio Ricardo Staffen</i>	68
DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	
<i>Kaira Cristina da Silva e Zenildo Bodnar</i>	80

A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: como promover o efetivo acesso à justiça?

Daniel Mayerle¹

Lillian Pflieger²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO; 1.1 O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO; 1.2 O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO; 2 OS JUIZADOS ESPECIAIS; 2.1 A FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS; 2.2 A CONCILIAÇÃO; 2.3 O ESTADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL; 3 A RELATIVIZAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA; 3.1 ACESSO À JUSTIÇA; 3.2 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O direito fundamental do acesso à justiça, reforçado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 - estabelecendo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, encontra certos entraves ao seu exercício, no caso concreto.

Nesse sentido, em razão de uma interpretação rígida do princípio da indisponibilidade do interesse público por parte de alguns operadores do Direito, verifica-se sua utilização como impedimento à realização de conciliações entre o Estado e as pessoas em juízo.

Considerando-se que a conciliação é um dos principais mecanismos do sistema dos Juizados Especiais, como forma de buscar soluções mais satisfatórias para as partes em litígio e assim promover o verdadeiro acesso à justiça, de forma integral, busca-se, com o presente trabalho, refletir sobre essa questão, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em que são raras as composições entre o Estado e particulares.

1 O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Para compreender um pouco o ambiente em que se situa e atua o princípio da indisponibilidade do interesse público, mostra-se necessário delinear, ainda que de forma breve, alguns traços do regime jurídico administrativo, considerando-se que o referido princípio é apresentado como um dos pilares desse sistema.

1.1 O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

¹ Advogado inscrito na OAB/SC sob nº 16.381. Especialista em Direito Constitucional – Ações Constitucionais Típicas; Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI; Coordenador do Curso de Direito da UNIDAVI.

² Acadêmica da 10ª fase do Curso de Direito da UNIDAVI.

Não obstante as diversas mudanças que se observam em um contexto plural e multicultural, típico da Sociedade que se apresenta hodiernamente, o Estado ainda é a grande instituição do mundo moderno, responsável pela entrega de prestações positivas, bem como pela proteção diante da atuação abusiva dos particulares e, por tal motivo, exige-se um regime jurídico para nortear sua atividade.³

No âmbito administrativo, o regime jurídico é definido por Celso Antônio Bandeira de Mello, mencionando Geraldo Ataliba, como um sistema reportado ao Direito Administrativo, em que é possível reconhecer uma composição coerente e harmônica de diversos elementos, em uma perspectiva unitária, integrado em uma realidade maior.⁴

Em termos simples, trata-se de um conjunto sistematizado de princípios e regras que conferem identidade a esse ramo do Direito, diferenciando-o das demais divisões do Direito, demonstrando assim a existência de princípios que lhe são peculiares e que guardam em si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime jurídico autônomo.⁵

Nesse sentido, o regime jurídico administrativo, conforme o entendimento majoritário da doutrina, basicamente se resume em: prerrogativas e sujeições,⁶ no sentido de que a Administração Pública possui poderes especiais equilibrados pela imposição de restrições à atuação dessa mesma administração, não existentes nas relações típicas de direito privado.

Tais prerrogativas e sujeições ou restrições se traduzem, respectivamente, nos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público,⁷ que constituem o binômio fundamental sobre o qual se erige o regime jurídico administrativo,⁸ sendo o entrosamento destes dois termos que lhe delinea fisionomia;⁹ são os dois pilares sobre os quais todo o direito administrativo é construído, sendo indissociáveis, ou seja, duas faces da mesma vinculação da Administração Pública ao interesse público.¹⁰

1.2 O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69-70.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54.

⁵ *Ibidem*, p. 52.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 61.

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 18. ed., São Paulo: Método, 2010, p. 10.

⁸ Importa trazer a ressalva de Marçal Justen Filho, afirmando que a teoria da supremacia e indisponibilidade do interesse público não esgota o regime de direito público, que comporta outros princípios fundamentais. Vide: JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito...**, op. cit., p. 56.

¹⁰ BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**. nº 15, janeiro/fevereiro/março de 2007, Salvador, p. 4. Disponível em: < www.tudodireito.com.br/cesmac/supremacia.pdf > Acesso em 12 set. 2012.

Especificamente em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, compreendido como parte da estrutura de atuação da Administração Pública, os bens, direitos, interesses e serviços públicos não se acham à livre disposição dos órgãos públicos, a quem cabe apenas guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados, conforme explica Diógenes Gasparini.¹¹

De acordo com Mello, na Administração, os bens e os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram entregues à livre disposição de quem quer que seja, por serem inapropriáveis, de forma que o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, incumbindo-lhe, apenas curá-los.¹²

Destaca o referido autor que a Administração não titulariza interesses públicos, mas sim o Estado, que, em certa esfera, os protege e exercita mediante o conjunto de órgãos, veículos da vontade estatal consagrada em lei.¹³

Como exemplos concretos, Gasparini menciona a necessidade de lei para alienar bens públicos, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, renunciar, confessar, relevar a prescrição, bem como, por força desse princípio não pode a Administração Pública deixar de usar dos meios judiciais e extrajudiciais para repelir a turbção, o esbulho e a indevida utilização de áreas públicas ou deixar de recorrer, dentre outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública.¹⁴

Significa, pois, que precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda é atribuída à administração por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever, no sentido de que a autoridade não pode deixar de exercê-los, pois cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado, consoante adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro.¹⁵

Assim, segundo tal princípio, é vedado à autoridade administrativa deixar de tomar providências ou retardar providências que são relevantes ao atendimento do interesse público, em virtude de qualquer outro motivo, uma vez que estaria prejudicando o interesse público, deixando de agir com vistas à sua efetivação, de acordo com Odete Medauar.¹⁶

A partir das considerações expostas acerca do princípio da indisponibilidade do interesse público como mandamento nuclear do regime jurídico que norteia o Direito Administrativo, passa-se, adiante, a examinar alguns aspectos pontuais dos Juizados Especiais, a fim de identificar porque são considerados um avanço na modernização do Poder Judiciário, especialmente pelo alargamento do acesso à justiça.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 A FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

¹¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito...**, op. cit., p. 73-74.

¹³ *Ibidem*, p. 74.

¹⁴ GASPARINI, Diógenes. **Direito...**, op. cit., p. 72-73.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito...**, op. cit., p.67.

¹⁶ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 12. ed., 2008, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 129.

Considerando-se que os Juizados Especiais – Estaduais, Federais e, mais recentemente, da Fazenda Pública – foram criados como alternativa ao processo tradicional, especificamente para evitar o formalismo desnecessário, o alto custo, a demora e outras características ínsitas ao processo tradicional, que poderiam comprometer a utilidade da tutela jurisdicional no caso concreto, observa-se nessa preocupação a busca pelo efetivo acesso à justiça, bem como a valorização do direito substancial, em detrimento às formas, conforme Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.¹⁷

Entende-se que a especialização da Justiça se encontra na razão direta da aproximação do cidadão, pois quanto mais se especializa, maior a probabilidade de uma melhor prestação da atividade jurisdicional.¹⁸ Trata-se de uma consciência jurídica despertada para a dimensão social do processo, como reflete Humberto Theodoro Júnior acerca de lição de Mauro Cappelletti:

Sob esta nova perspectiva, o direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e do seu produto (as normas gerais e especiais); mas é encarado, principalmente, pelo ângulo dos consumidores do direito e da Justiça, enfim, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais.¹⁹

Nesse contexto, os princípios fundamentais que orientam todo o regime previsto na Lei nº 9.099/95 – Juizados Especiais Estaduais –, bem como na Lei nº 10.259/01 – Juizados Especiais Federais – e na Lei nº 12.153/09 – Juizados Especiais da Fazenda Pública – são aqueles previstos no art. 2º²⁰ da Lei nº 9.099/95: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, primando sempre que possível pela conciliação ou transação.

Em breves linhas, esses princípios contribuem para que o Juiz possa apreender de forma mais completa a realidade vivenciada, “possibilitando-lhe adotar visão mais ampla da controvérsia e decidir de maneira mais adequada”, consoante lecionam Marinoni e Arenhart especificamente acerca da oralidade.²¹

Na busca pelo acesso à justiça, destacam-se a simplicidade e a informalidade exigidas para o procedimento do Juizado Especial, uma vez que o cidadão comum não possui a obrigação de conhecer e, frequentemente, não entende o procedimento judicial, ficando intimidado frente à máquina judicial, de forma que a melhor compreensão do procedimento judicial que afeta sua vida constitui importante elemento para aproximar o indivíduo da tutela jurisdicional do Estado.²²

Nesse propósito, a economia processual também se mostra fundamental para estimular o acesso à justiça, pois o procedimento do Juizado Especial não apenas deve se desembaraçar de toda a complexidade habitual do contencioso, mas necessita transcorrer de

¹⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. Vol. 2, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 689-690.

¹⁸ NETTO, Luiz Fernando Silveira. **Juizados Especiais Federais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 5.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 456.

²⁰ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo...**, op. cit., p. 691.

²² *Ibidem*, p. 692-693.

maneira singela, transparente, livre de formas desnecessárias e inconvenientes, tudo dentro do menor tempo possível e com o mínimo número de gastos para as partes.²³

Por conseguinte, observa-se que esse princípio atua harmonicamente com o direito à tempestividade da prestação jurisdicional ou, de acordo com a expressa letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

De fato, os efeitos do longo lapso temporal, do desperdício e da não compreensão do que acontece, restam somente por trazer prejuízos às pessoas, em sintonia totalmente oposta ao efetivo acesso à justiça. Nesse aspecto, oportunos os dizeres de Giuseppe Chiovenda, mencionados por Marinoni e Arenhart: “A necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão”.²⁴

2.2 A CONCILIAÇÃO

Pautado pelos princípios rapidamente examinados, o Juizado Especial privilegia a conciliação e a transação, uma vez que tais formas de composição do litígio aproximam mais este órgão da jurisdição estatal da realidade das inúmeras controvérsias sociais.²⁵

Segundo leciona Luiz Fernando Silveira Netto:

A conciliação é ato que une as partes até então afastadas em pólos porque preparadas para litigar. É como a celebração da paz, em instante imediatamente anterior ao da programada guerra. Com ela, as partes avençam a respeito do litígio para não adentrar em seu mérito litigado, para que não haja seu julgamento.²⁶

Isso porque, na função do Juizado Especial, há um cunho social mais intenso, falando-se da chamada justiça coexistencial, em que, antes de recompor o direito individual lesado, busca-se aliviar situações de ruptura, com a finalidade de preservar um bem mais durável: a pacífica convivência dos sujeitos que fazem parte da relação.²⁷

No Direito Processual Civil, a conciliação, embora não tenha até hoje sido devidamente prestigiada pelas partes, advogados e juízes, é o momento que incita os litigantes a buscarem o objetivo principal do processo judicial: o encontro de interesses, sem necessidade de julgamento da questão.²⁸

Verifica-se a melhor eficácia do instituto na busca da paz social exatamente no fato de que um decreto condenatório é sempre traumático às partes, a uma delas, de certeza. Já a solução baseada no consenso mútuo promove “um aparamento das arestas decorrentes da disputa pelo objeto da demanda.”²⁹

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito...**, op. cit., p. 460

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo...**, op. cit., p. 695.

²⁵ Idem.

²⁶ NETTO, Luiz Fernando Silveira. **Juizados Especiais Federais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 206-207.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 461.

²⁸ NETTO, Luiz Fernando Silveira. **Juizados Especiais...**, op. cit., p. 206.

²⁹ COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 140.

Por conseguinte, nessa conjuntura mais social que individual, a conciliação ou transação são consideradas as metas prioritárias do Juizado Especial, visto que as crises ou tensões jurídicas são melhor solucionadas pela autocomposição que pela vontade autoritária do Juiz, segundo leciona Humberto Theodoro Júnior.³⁰

2.3 O ESTADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Instituídos pela Lei nº 10.259/01, aos Juizados Especiais Federais também se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95, de acordo com o art. 1º,³¹ da Lei nº 10.259/01, orientando-se também, desta forma, pelos princípios antes mencionados, buscando-se uma maior flexibilidade nas decisões.

Um aspecto que deve ser mencionado, ainda no âmbito dos Juizados Especiais em geral, é o rompimento com o tradicional sistema de prerrogativas dos entes públicos, não gozando dos prazos diferenciados para a prática dos atos processuais, conforme a regra do art. 188,³² do Código de Processo Civil – CPC, que, na prática, somente se prestam a retardar a prestação jurisdicional, com fundamento no art. 9º,³³ da Lei nº 10.259/01.³⁴

Não é diferente no Juizado Especial Federal, pois, no que diz respeito às pessoas de direito público federal, observa-se também essa significativa alteração do conjunto de prerrogativas existente no procedimento ordinário, conforme elenca Luiz Fernando Silveira Netto:

a) não têm mais os prazos elastecidos, conforme estabelece o artigo 188 do CPC; **b)** as sentenças (na alçada competencial) em seu desfavor não são mais submetidas a reexame necessário; **c)** seus débitos judiciais até o limite de 60 salários mínimos não são mais pagos na via do precatório; e **d)** a exemplo das demais partes dos novos juizados, não mais desfrutam de todo o prazo quando da interposição dos embargos de declaração, pois esse reinicia apenas pelo remanescente.³⁵

Observa-se, por conseguinte, uma paridade de armas entre o Estado e seu litigante, exceto no que diz respeito à comunicação dos atos processuais nos Juizados Especiais Federais, uma vez que a União preserva a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93.³⁶

Nesse ínterim, especialmente quanto às conciliações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, verificam-se, contudo, raras ocasiões em que o Estado propõe um acordo

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito...**, op. cit., p. 461.

³¹ Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

³² Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

³³ Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

³⁴ COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados...**, op. cit., p. 348.

³⁵ Idem.

³⁶ TEIXEIRA, Newton Fontenele. Juizados Especiais da Fazenda Pública e o papel do Poder Executivo. Trabalho publicado nos **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 9, 10, 11 e 12 de junho de 2010. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3376.pdf Acesso em 13 set. 2012.

ou reconhece uma falha sua em juízo, em nome do paradigma da indisponibilidade do interesse público, inclusive insistindo em teses contrárias a posicionamentos consolidados em tribunais superiores.³⁷

Verifica-se tal entendimento na doutrina, como, por exemplo, depreende-se da lição de João Carlos Souto: “[...] o ente público é titular de direito indisponível, não sujeito à transação – salvo os casos especificados em lei – e a renúncia por parte de seus administradores.”³⁸

Além da questão de envolver interesses públicos, afirma-se que para o advogado público a não aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público seria um risco insuportável, pois ele responde por seus atos perante a Administração, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Judiciário e a sociedade, podendo seu ato ser interpretado como improbidade administrativa ou crime.³⁹

Observa-se, desta forma, improvável haver grande número de acordos nos Juizados Especiais Federais, já que a Administração só faz aquilo que a lei estabelece, além do que, ao contrário dos Juizados Especiais Estaduais, em que predominam interesses de particulares, os interesses da Administração Pública Federal, como bens jurídicos de natureza indisponíveis, prevalecerão nos Juizados Federais, segundo argumenta Luís Praxedes Vieira da Silva, mencionado por Netto.⁴⁰

Após analisar, ainda que rapidamente, algumas circunstâncias dos Juizados Especiais, especificamente quanto à diferença verificada nos Juizados Especiais Federais, em relação à realização de conciliações, que é o grande mérito dos Juizados Especiais como medida de efetiva pacificação social, mostra-se oportuno refletir sobre alternativas para promover o efetivo acesso à justiça, nessa questão.

3 A RELATIVIZAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA

3.1 ACESSO À JUSTIÇA

Diante da atual ditadura de mercado ou neoliberalismo, observa-se que o cidadão apenas consegue exercer o poder inerente a sua condição humana de fruir de direitos que lhe são assegurados constitucionalmente, se puder comprá-los, consoante pontua Fernando de Castro Fontainha.⁴¹

Tal fator aliado a um modelo de estado mínimo, que não é capaz de garantir o bem-estar e a dignidade das pessoas, considerando-se que no Brasil o *Welfare State* nunca passou de mera especulação demagógica, cada vez mais tem aumentado a busca pela correção das distorções sociais no Poder Judiciário.⁴²

³⁷ Idem.

³⁸ SOUTO, João Carlos. **A união federal em juízo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 177.

³⁹ FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Juizados Especiais da Fazenda Pública: questões para reflexão. Artigo publicado pela **Escola Paulista de Magistratura**. Disponível em: < www.epm.tjsp.jus.br/internas/ArtigosView.aspx?ID=8489 > Acesso em 13 set. 2012.

⁴⁰ NETTO, Luiz Fernando Silveira. **Juizados Especiais...**, op. cit., p. 211.

⁴¹ FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça**: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 6.

⁴² *Ibidem*, p. 3 e 15.

Nesse contexto, o tema do acesso à justiça se desenvolve amplamente sob diversos enfoques, como por exemplo, o enfoque material, em que o acesso à justiça significa o alcance por parte de alguém à verdadeira solução de um conflito social intersubjetivo, com equilíbrio e igualdade; e o enfoque formal, que trata da possibilidade efetiva de uma pessoa conseguir reivindicar um Direito violado perante o Estado, através da estrutura competente.⁴³

Compreende-se que, de fato, o acesso à justiça vai além de mero aspecto processual, mas envolve o direito material legítimo; uma administração estatal imbuída da solução dos problemas sociais e da plena realização do direito; instrumentos processuais que possibilitem a efetividade do direito material, além de um Judiciário em sintonia com a sociedade na qual se insere e adequadamente estruturado para atender as demandas que lhe são apresentadas.⁴⁴

Concernente ao tema, necessário mencionar os escritos de Mauro Cappelletti e de Bryant Garth acerca do tema:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos Direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de Direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.⁴⁵

Verifica-se, de acordo com os referidos autores, que “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos Direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os Direitos de todos.”⁴⁶

Desta forma, depreende-se que o efetivo acesso à justiça não deve ser considerado como a mera faculdade de recorrer ao Poder Judiciário, mas também como a possibilidade de acesso concreto aos direitos, que é o objetivo primordial das pessoas.

Pertinente ao tema, a clara afirmação de Clèmerson Merlin Clève, mencionado por Pedro Manoel Abreu, de que não basta haver Judiciário, pois é necessário haver Judiciário que decida, assim como não basta haver decisão judicial, porquanto é necessário haver decisão judicial justa e não basta haver decisão judicial justa, se o povo não tiver acesso à decisão judicial justa.⁴⁷

Nessa tendência, a implementação de vias alternativas de pacificação social, como a conciliação e a arbitragem, os Juizados Especiais, a instituição da tutela antecipada, dentre outros mecanismos, que demonstram maior preocupação com o direito em si que as formalidades, são soluções apontadas como concretizadoras do efetivo acesso à justiça, uma

⁴³ SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do Poder Judiciário: a quarta onda?** Em busca da efetividade dos Direitos Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2006, p. 54.

⁴⁴ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 41.

⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 11.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 12.

⁴⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin, 1993, p. 41 *apud* ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça...**, op. cit., p. 38-39.

vez que se tratam de mudanças que vêm tornando o processo judicial mais célere e eficiente.⁴⁸

Feitas essas breves considerações acerca do direito fundamental ao acesso à justiça, passa-se a expor algumas reflexões sobre a necessária relativização do princípio da indisponibilidade do interesse público, a fim de que se possa promover o efetivo acesso à justiça também no âmbito das demandas do Juizado Especial Federal.

3.2 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Considerando-se as circunstâncias examinadas acerca da indisponibilidade do interesse público, dos Juizados Especiais como órgãos fomentadores do efetivo acesso à justiça, verificando-se, contudo, a dificuldade de realização de conciliações em âmbito federal, frente à indisponibilidade do interesse público, bem como o significado do direito fundamental ao acesso à justiça, não se mostra adequado conferir uma postura absoluta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, como, em geral, nenhum princípio comporta.⁴⁹

De fato, tendo em mente que o Estado tem como razão de ser a pessoa humana, de acordo com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se concluir que o princípio da indisponibilidade do interesse público comporta relativizações.⁵⁰

Reconhece-se, ainda, que a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Federais enfrenta também o obstáculo da falta de uma regulamentação mais pormenorizada, necessitando o sistema de melhor fixação dos critérios de atuação da Fazenda Pública em juízo.⁵¹

Entretanto, tal circunstância não justifica uma atuação irrazoável dos advogados públicos e procuradores, não levando em conta a interpretação sistemática para a aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público.⁵²

O princípio da indisponibilidade do interesse público não significa que o Estado em juízo não possa fazer acordos, mas que, havendo a devida regulamentação, tais acordos podem ser autorizados, conforme leciona Diógenes Gasparini:

A representação da Fazenda Pública em juízo é feita por seus procuradores. [...] Ambos, no entanto, necessitam de poderes especiais, outorgados por lei, para confessar, transigir, desistir ou renunciar, dado que a prática de tais excedem os meros poderes da representação judicial (RDA, 128:178). Assim é em razão do princípio da indisponibilidade dos bens, interesses e direitos da Administração Pública.⁵³

⁴⁸ SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça...**, op. cit., p. 92.

⁴⁹ VOLPI, Elon Kaleb Ribas. Conciliação na Justiça Federal: a indisponibilidade do interesse público e a questão da isonomia. **Revista da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008030613004547&mode=print> Acesso em 13 set. 2012.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ TEIXEIRA, Newton Fontenele. Juizados Especiais da Fazenda Pública..., op. cit.

⁵² VOLPI, Elon Kaleb Ribas. Conciliação na Justiça..., op. cit.

⁵³ GASPARINI, Diógenes. **Direito...** op. cit., p. 928-929.

Não obstante, necessário ressaltar que a possibilidade de transação independentemente da existência de lei que autorize a Administração Pública já foi reconhecida em decisão do Supremo Tribunal Federal:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimateção desse interesse. 54

Observa-se, por conseguinte, a necessidade de uma mudança de postura por parte do Estado, uma atuação pautada mais na legalidade e na moralidade do que numa suposta impossibilidade de conciliação em nome da indisponibilidade do interesse público, para que haja o aproveitamento de todo o potencial dos Juizados Especiais, em benefício do jurisdicionado, uma vez que teria uma solução mais rápida para o litígio, bem como o seu real acesso à justiça.⁵⁵

Necessário refletir, a partir da decisão do Pretório Excelso, que o entendimento pela atenuação do princípio da indisponibilidade do interesse público não significa tornar disponíveis tais interesses, mas apenas explicita que, uma vez observada a existência do direito no caso concreto, está o ente público autorizado, a conciliar, tendo em vista que essa atitude melhor atenderá à ultimateção do interesse público em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama traçado no presente trabalho revelou estar em andamento, ainda que devagar, uma mudança de posição do Poder Judiciário, que passa a se aproximar mais do povo, em detrimento às formalidades retrógradas, oportunizando, assim, o efetivo exercício da cidadania. Verificou-se, de fato, que considerar certos dogmas e formalismos como se absolutos fossem, por vezes, dificultam ou até mesmo impedem o alcance da melhor solução para os litígios judiciais, ou seja, atuam de forma contrária ao direito de acesso a uma justiça justa, por assim dizer.

Nesse contexto, o propósito de examinar como o princípio da indisponibilidade do interesse público, mandamento fundamental das atividades que envolvem interesses públicos, age no âmbito dos Juizados Especiais, considerando-se que o principal instrumental desse sistema é a conciliação, mas, por envolver concessões mútuas por parte dos litigantes, não costuma ser aceita pela Administração Pública em juízo, mostrou-se salutar.

De fato, após observar as características peculiares dos Juizados Especiais, foi possível constatar que alegar a indisponibilidade do interesse público como razão para não realizar concessões, muitas vezes, atua contrariamente ao direito fundamental de acesso à justiça, como, por exemplo, em casos em que o Estado sempre recorre, mesmo já existindo entendimento firme dos Tribunais em sentido oposto.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n 253.885/MG**. Município de Santa Rita do Sapucaí e Lázara Rodrigues Leite e outras. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Publicado no Diário da Justiça em 21 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 de agosto de 2012.

⁵⁵ TEIXEIRA, Newton Fontenele. Juizados Especiais..., op. cit.

Não obstante se vislumbre uma necessária relativização de tal princípio em prol da proteção do real interesse público no caso concreto, também se reconhece a necessidade de uma regulamentação para fundamentar a realização de conciliações por parte do Estado em juízo, de forma a não permitir a celebração de acordos escusos e, assim, além de permitir o aproveitamento de todo o potencial dos Juizados Especiais em âmbito federal, atuar na promoção do efetivo acesso à justiça ao jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 18. ed., São Paulo: Método, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público**: desconstrução ou reconstrução? Revista Diálogo Jurídico. nº 15, janeiro/fevereiro/março de 2007, Salvador, p. 4. Disponível em: < www.tudodireito.com.br/cesmac/supremacia.pdf> Acesso em 12 set. 2012.
- BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.
- _____. Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009: Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 12. set. 2012.
- _____. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 12. set. 2012.
- _____. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 12. set. 2012.
- _____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 12. set. 2012.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n 253.885/MG. Município de Santa Rita do Sapucaí e Lázara Rodrigues Leite e outras. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Publicado no Diário da Justiça em 21 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 de agosto de 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: questões para reflexão.** Artigo publicado pela Escola Paulista de Magistratura. Disponível em: <www.epm.tjsp.jus.br/internas/ArtigosView.aspx?ID=8489> Acesso em 13 set. 2012.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento.** Vol. 2, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 12. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

NETTO, Luiz Fernando Silveira. **Juizados Especiais Federais cíveis.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do Poder Judiciário: a quarta onda? Em busca da efetividade dos Direitos Fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2006.

SOUTO, João Carlos. **A união federal em juízo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TEIXEIRA, Newton Fontenele. Juizados Especiais da Fazenda Pública e o papel do Poder Executivo. Trabalho publicado nos **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 9, 10, 11 e 12 de junho de 2010. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3376.pdf Acesso em 13 set. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais.** 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VOLPI, Elon Kaleb Ribas. **Conciliação na Justiça Federal: a indisponibilidade do interesse público e a questão da isonomia.** Revista da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008030613004547&mode=print> Acesso em 13 set. 2012.

COMO INTERPRETAR A CONSTITUIÇÃO A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO? NOTA AOS JUIZADOS ESPECIAIS¹

Márcio Ricardo Staffen²

SUMÁRIO: 1 NOTA INTRODUTÓRIA; 2 A CONSTITUIÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO; 3 INTERPRETANDO A CONSTITUIÇÃO: COERÊNCIA E FIDELIDADE EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS; 4. APORTES FINAIS; 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 NOTA INTRODUTÓRIA

Este texto foi pensado a partir de um objetivo muito simples: avaliar um modo seguro de interpretar a Constituição, em meio ao *faroste jurídico* decorrente do solipsismo judicial, no qual cada um atira para um lado, como construção efetiva do constitucionalismo, focado, especificamente, no sistema dos Juizados Especiais.

Há inegavelmente no atual cenário jurisdicional forte preocupação no que diz respeito ao espraiamento dos poderes do juiz e, sobre o modo pelo qual se decide. Não faz mais sentido, se é que um dia fez, pensar na decisão como algo revelado, proveniente de um poder divino, sobrenatural ou da consciência do julgador. De igual forma, decidir não pode ser ato de vontade. A democracia e o Estado Constitucional reclamam para sua manutenção um controle rígido das decisões proferidas. Se a Constituição é um documento misterioso, como atesta John Paul Stevens, necessita-se abrir clareiras interpretativas para sua interpretação. Para tanto, analisa-se o constitucionalismo como senda deste objetivo, direcionada no presente texto ao cenário dos Juizados Especiais. Este é o propósito que se principia pelo resgate dos pressupostos da Constituição e do constitucionalismo.

Para tanto, a análise do processo de construção do constitucionalismo e, conseqüentemente, das Constituições importa como marco fundamental aos limites de interpretação e aplicação da Constituição no sistema dos Juizados Especiais. Sem a noção de limitação de poderes e empoderamento dos indivíduos pela Constituição estar-se-á pactuando que impera como palavra final a palavra do juiz, não da Constituição.

2 A CONSTITUIÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO

Tradicionalmente, a ideia de constitucionalismo designa, conforme anota Santi Romano, “as instituições e os princípios que são adotados pela maioria dos Estados que, a partir dos fins do século XVIII, têm um governo que, em contraposição àquele absoluto, se

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa CNJ Acadêmico: “Juizados Especiais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Justiça Federal”. Com fomento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, na linha de pesquisa Principiologia, Constitucionalismo e Produção do Direito. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor em cursos de Especialização – UNIVALI – e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica - UNIDAVI. Advogado (OAB/SC). E-mail: staffen_sc@yahoo.com.br

diz ‘constitucional’³. Prescreve, de igual sorte Jorge Miranda, para quem o constitucionalismo não pode ser compreendido “senão integrado com as grandes correntes filosóficas, ideológicas e sociais dos Séculos XVIII e XIX – traduz exactamente certa ideia de Direito, a ideia de Direito liberal.”⁴

Todavia, faz-se imperioso observar que a gênese do constitucionalismo não se resume tão-somente nos movimentos revolucionários liberais⁵, ou anti-absolutistas, tal como a Revolução Inglesa, a Independência americana ou a Revolução Francesa⁶. O movimento constitucional do qual se origina a constituição em sentido moderno, possui várias vertentes localizadas em marcos temporais diacrônicos e em espaços históricos, geográficos e culturais distintos⁷. Sendo assim, o discurso deve, portanto, começar a partir do “constitucionalismo dos antigos”, tentando compreender os significados que ele assume no desenvolvimento histórico dos acontecimentos que levaram à sua formação. Ademais, é justamente com este paradigma que se habilita o diálogo comparativo em torno do(s) constitucionalismo(s) moderno(s).

A partir de Maurizio Fioravanti⁸ e Gomes Canotilho⁹ é possível compreender o percurso histórico iniciado pelo constitucionalismo ainda na cultura grega, sem o qual, os signos essenciais do constitucionalismo moderno talvez não se fizessem presentes. Para Maurizio Fioravanti, o marco inicial do movimento constitucional advém da antiga busca por uma forma de governo tutora da unidade, do equilíbrio e da indivisibilidade da

³ ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 42.

⁴ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 17.

⁵ Neste ponto, observa-se uma divergência com os ensinamentos de Dieter Grimm, para quem o constitucionalismo surge “Sólo con las revoluciones del siglo XVIII en Norteamérica y Francia, que abolieron por la fuerza la soberanía hereditaria y erigieron una nueva sobre la base de la planificación racional y la determinación escrita del derecho [...]” GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Estudio preliminar de Antonio López Pina. Tradução de Raúl Sanz Burgos e José Luis Muñoz de Baena Simon. Madrid: Trotta, 2006, p. 27-28.

⁶ O substantivo constitucionalismo carece de uma compreensão plural. Não há que se falar em constitucionalismo, mas sim em vários constitucionalismos (constitucionalismo inglês, constitucionalismo americano, constitucionalismo francês, etc...). CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 51.

⁷ Por constituição moderna “entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 51-52.

⁸ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001.

⁹ A partir de Canotilho “fala-se em *constitucionalismo moderno* para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de *domínio político*, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado *constitucionalismo antigo*, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 52.

sociedade e dos poderes públicos¹⁰. É justamente em solo grego que, em meio às oscilações entre a primazia absoluta da assembleia de todos os cidadãos atenienses e a concentração tirânica do poder¹¹ que germina o ideal de um poder razoável e equilibrado¹².

Com Platão surge a máxima de “*ciencia regia*”, a qual não pretende de nenhuma maneira exaltar os poderes pessoais do mandante, o que autorizaria a arbitrariedade e o despotismo dos governantes e das maiorias. Ao reverso, busca construir uma forma de governo ideal, capaz de dar respostas adequadas, guiadas por regras abstratas e pré-constituídas¹³. Parece evidente para Maurizio Fioravanti que a “*ciencia regia*” e o “governo das leis” não são outra coisa que fórmulas pelas quais se inscrevem as mesmas exigências materializadas em uma constituição estável, solidamente fundada, “puesta más allá de las transitorias formas de la política y, en particular, de la forma política por esencia más instable, que és ciertamente la democrática.”¹⁴

Aristóteles¹⁵, por sua vez, partindo deste substrato, vaticina que toda forma de governo fundado sobre um único poder é instável. Em favor do equilíbrio almejado, Aristóteles defende uma constituição (*politeia*) mista que se articula com outros centros de poder (sociedade, pobres, ricos, magistrados, etc.). Com isso, dá origem a ideia de equilíbrio e contrapeso entre os poderes. A dicção de Aristóteles produziu efeitos diretos para a organização dos poderes em Roma, a qual repetiu a divisa do equilíbrio entre os côsules, o senado e as assembleias populares.¹⁶

Feito este esboço historiográfico, faz-se por bem advertir que, muito embora houvesse uma busca por ordenação política e social, as constituições dos antigos,

¹⁰ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 17.

¹¹ “El error de la democracia fue el de apartarse cada vez más de aquel modelo, el de romper el equilibrio. Al apelar a la igualdad absoluta, la democracia ateniense enfermó de demagogia, y terminó, por expresar una constitución parcial e inestable, que inevitablemente la llevó, en fin, a la tiranía.” FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 24. Acerca desta linha tênue que percorre a democracia e o constitucionalismo recomenda-se a leitura de ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitucionalismo y democracia**. Estudio introductorio de Alejandro Herrera M. Ciudad del México: Colegio Nacional de Ciencias Políticas y Administración Pública, 1999. Sobre a cultura da democracia na sociedade grega sugere-se: MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito, 2010.

¹² FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 25: “En el siglo IV, con Platón y Aristóteles, nace una reflexión sobre la política que está seguramente animada por fuertes ideales constitucionales. Sobre la presencia de tales ideales no parece haber ninguna duda. Tanto Platón como Aristóteles, especialmente el segundo, contraponen con claridad el régimen político que nace de una instauración violenta, y que como tal termina inevitablemente por degenerar en la tiranía [...]”.

¹³ PLATÃO. **O político**. Tradução de Carmem Isabel Leal Soares. São Paulo: Círculo de Leitores, 2008, 291d-297b. Mirando seu contexto político-social Platão determina que uma constituição que tenha uma origem violenta está condenada a decair na sequência. Assim, para que uma constituição seja verdadeiramente estável e que produza unidade política, alcunhada por ele como “uma boa constituição política”, é necessário cuidado em sua origem. Para tanto, a constituição [pressu]posta não deve jamais ser a constituição dos vencedores ou estar maculada pela violência da sua criação.

¹⁴ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 21.

¹⁵ ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 15. ed. São Paulo: Escala, 19[___], p. 130-204.

¹⁶ É preciso observar que a “*res publica*” de Cícero é um grande projeto de conciliação social e política, que convoca todas as forças para disciplinar-se, com estabilidade e equilíbrio. CÍCERO, Marco Túlio. **Da república**. Tradução de Amador Cisneiros. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 19[___].

contribuíram exclusivamente com argumentos filosóficos, do tipo virtude e equidade, ao constitucionalismo dos modernos. Além destes não existem signos de conexão direta entre os modelos antigos e modernos de constitucionalismo¹⁷. Tanto na tradição grega quanto na romana faltavam àquelas constituições elementos de ordem jurídica (cogente), caractere fundante das constituições modernas¹⁸. Consoante o magistério de Maurizio Fioravanti “Los antiguos no tenían ninguna «soberanía» que limitar ni, sobre todo, habían pensado jamás en la constitución como norma, la norma que en el tiempo moderno sería llamada a separar los poderes y a garantizar los derechos.”¹⁹

Enquanto o constitucionalismo dos antigos pode ser compreendido como uma ordem política ideal, o período histórico que sucede, o medievo, tem um modelo constitucional fundamentado na ordem jurídica dada, de cunho protecionista do *status quo*. Por isso, a Idade Média desenha-se como o período em que o discurso sobre a constituição deixa de centrar-se exclusivamente no campo político e moral, de aperfeiçoamento do homem através da experiência da participação política para inaugurar um discurso jurídico que nasce da prática social. Neste contexto, a ideia de constituição medieval vincula-se a noção de regras, limites, pactos e contratos de equilíbrio. Destarte, o constitucionalismo medieval destina-se prioritariamente à disciplina da legitimação do poder, posto que, preso ao modelo de constituição mista.²⁰

Ainda que o surgimento do Estado Moderno, no século XIV, esteja vinculado a uma série de circunstâncias científicas (Renascimento), econômicas (Capitalismo), religiosas (Cisma) e políticas, para o presente estudo marco fundamental diz respeito à soberania, a qual: representa a autonomia do Estado, de forma que sua autoridade não depende de qualquer outra²¹; extingui com o antigo paradigma de constituição mista; e, lança as bases do absolutismo. Diante deste cenário, a unidade do poder soberano²² coincide com sua

¹⁷ Embora Maurizio Fioravanti não concorde com a busca por raízes do constitucionalismo moderno no antigo (p. 30), sustenta que: “Los antiguos, entonces, dejan de herencia los tiempos sucesivos esta gran Idea: que una comunidad política tiene una forma ordenada y duradera, en concreto una constitución, si no está dominada unilateralmente por un principio político absolutamente preferente; si las partes que la componen tienen la capacidad de disciplinarse; si, en definitiva, su vida concreta no es mero desarrollo de las aspiraciones de los vencedores.” FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 31.

¹⁸ Não obstante a divergência com a teoria de Dieter Grimm acerca das origens do constitucionalismo moderno, é preciso, neste ínterim, concordar que “Cualquier comunidad posee una constitución en sentido empírico. La constitución en sentido normativo es un producto de las revoluciones burguesas de finales del siglo XVIII que, tras derribar el poder estatal monárquico, tradicional y autolegitimado, se hallaban ante la tarea de erigir un poder nuevo y legítimo.” GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Estudio preliminar de Antonio López Pina. p. 28.

¹⁹ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 29-30.

²⁰ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 38.

²¹ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais** – “novos” direitos e acesso à justiça. 2. ed. rev. atual. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 42.

²² Muito embora seja o substrato primeiro do absolutismo, essa unidade do poder soberano é de fundamental importância para o constitucionalismo moderno que “[...] se distingue por la pretensión de regular el poder político de manera completa y unitaria, en función de su realización y el modo de su ejercicio, mediante una ley situada por encima del resto de las normas.” GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Estudio preliminar de Antonio López Pina. p. 50.

indivisibilidade. Entretanto, o poder soberano não é um poder [teoricamente] ilimitado²³. De fato é um poder que por sua natureza escapa de controle e contrapesos por parte dos outros poderes.²⁴

Patente que este trânsito de uma constituição mista, pautada pela dimensão de pluralidade, de partes distintas, de intercâmbio e de tratados, para um regime regido pelo absolutismo não aconteceu pacificamente. O primeiro embate surge na Inglaterra, a partir dos episódios de 1642. Evidente que uma sociedade fundamentalmente consuetudinária não relegaria séculos de tradição em favor de uma nova construção teórica de Estado. Por outro lado, o modelo soberano e absoluto de Estado havia conseguido adeptos. Todo esse processo efervescente descortinou um novo panorama, e com ele uma situação embaraçosa: a incompatibilidade de uma constituição mista com um modelo soberano e absoluto de Estado.

É justamente neste cenário decisivo que nasce o constitucionalismo moderno²⁵, embora Dieter Grimm não corrobore deste entendimento²⁶. A guerra civil instalada obrigava a adoção de medidas radicais. Não só estavam os que, como Thomas Hobbes, pensavam que a saída da guerra civil residia única e exclusivamente na adoção de um poder soberano e indivisível. Noutro lado estavam aqueles que advogavam a construção de uma relação necessária entre os cidadãos e os poderes públicos, sobretudo os representativos, como o legislativo, o qual teria a necessidade, para ser forte e estável, de reconstruir uma ordem constitucional equilibrada e contrapesada²⁷, capaz de representar de maneira razoável e duradora o conjunto de cidadãos ingleses.²⁸ Pelos traços desenhados por James Harrington²⁹

²³ Por mais risível que possa parecer (se analisado a partir da Filosofia da Linguagem), Thomas Hobbes, limita o poder do soberano na persecução do bem comum e na segurança do povo, devendo prestar contas com o Criador. HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 244.

²⁴ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 70.

²⁵ Vaticina com certeza Maurizio Fioravanti que o advento do constitucionalismo moderno se dá na Inglaterra, em meio aos episódios da Revolução Inglesa. FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 86.

²⁶ Na opinião de Dieter Grimm, a gênese do constitucionalismo moderno pressupõe: ser uma pretensão dos mais débeis; uma ruptura revolucionária; e a separação entre Estado e Sociedade Civil. Neste diapasão, para o constitucionalista alemão, a Revolução Inglesa, se comparada com a Independência Americana e a Revolução Francesa, não se caracteriza como o berço do constitucionalismo moderno por não ter realizado uma ruptura abrupta do *status quo*, isto porque não houve a derrocada do poder tradicional (monárquico) para a construção de um novo modelo. Além disso, a seu ver, faltava à Revolução Inglesa uma constituição formal. Razões estas que impedem o reconhecimento, a seu juízo, do nascedouro do constitucionalismo moderno na Inglaterra. GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Estudio preliminar de Antonio López Pina. p. 50-64. Todavia, a proposição de Dieter Grimm fenece na defesa formulada por Gustavo Zagrebelsky, para quem o constitucionalismo e o Estado de Direito liberal possuem como valor básico a eliminação da arbitrariedade no âmbito da atividade estatal que afeta os cidadãos. ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 1995, p. 21.

²⁷ Ideia dos *checks and balances* decorre diretamente dos escritos políticos de Henry St. John Bolingbroke, os quais deram signo distintivo ao constitucionalismo inglês e em muito fundamentaram a teorização de Montesquieu.

²⁸ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. p. 86.

²⁹ HARRINGTON, James. **The commonwealth of oceana y a system of politics**. Disponível em: <http://www.loc.gov/topics/government.php>. Acesso em: 05 mar. 2011.

desejosos de uma sociedade civil de indivíduos independentes, de uma sociedade política que nascesse de eleições livres, com base individual, cria-se um governo misto (representativo) e uma constituição soberana, que obriga a todos indistintamente.

Evidente que este escorço histórico aliado as manifestações teóricas contratualistas³⁰ acerca do Estado e do Poder, combinados com os processos revolucionários liberais (Independência Americana e Revolução Francesa) atribuem sentido à categoria constitucionalismo moderno. Nos dizeres de Gomes Canotilho constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à tutela dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma Sociedade. “Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*.”³¹

Juridicamente, o termo constitucionalismo significa um complexo de instituições e de princípios que, essencialmente teoriza a separação de poderes e a garantia dos Direitos Fundamentais do homem em contraposição ao absolutismo de outrora³². Segundo Maurizio Oliviero³³, o constitucionalismo, como produto de um processo dialético insere no texto constitucional de um lado, aspectos de teoria política e jurídica e, por outro lado, características ideológicas e técnicas. A consequência destes caracteres legitima as ações das instituições provendo-as com uma forma jurídica.

Para Giuseppe Morbidelli, o constitucionalismo moderno (que se diferencia do constitucionalismo da idade clássica e do período medieval, atento somente as diretrizes de como se governar), surge de uma série de núcleos fortes: a separação dos poderes; as declarações de direitos; a constituição escrita³⁴ e fundante; seu valor de norma jurídica; o

³⁰ Neste momento, a partir de Nicola Matteucci é preciso dar crédito à proposta de John Locke (1632-1704), responsável por oferecer um fundamento teórico mais sólido ao constitucionalismo inglês e, por converter este modelo constitucional como paradigma de organização do poder civil para toda a Europa. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Historia del constitucionalismo moderno. Presentación de Bartolomé Clavero. Madrid: Trotta, 1998, p. 128.

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. p. 51.

³² No plano da Filosofia, “o constitucionalismo moderno é produto do iluminismo e do jusnaturalismo racionalista que os acompanhou, com o triunfo dos valores humanistas e na crença do poder da razão. Nesse ambiente, modifica-se a qualidade da relação entre o indivíduo e o poder, com o reconhecimento de direitos fundamentais inerentes à condição humana, independentes de outorga por parte do Estado.” BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: UNISINOS/Renovar, 2006, p. 146. Em muito contribui Immanuel Kant para esse processo de esclarecimento: “Ninguém me pode constranger a ser feliz à sua maneira (como ele concebe o bem-estar dos outros homens), mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parece boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros aspirarem a um fim semelhante e que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível.” KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: sem menção de editora, 1988, p. 75.

³³ OLIVIERO, Maurizio. **Il costituzionalismo dei paesi arabi**. Le costituzioni del Maghreb. Con traduzione dei testi vigente, prefazione di Francesco Castro. Milano: Giuffrè, 2003, p. 01.

³⁴ Ressalte-se que, como se está a trabalhar com uma variedade de constitucionalismos este não seria o caso do constitucionalismo inglês. Conforme elucidava Matteucci uma constituição escrita é necessária pela maior confiança que supõe: “El segundo carácter se refiere a la función: se quiere una constitución escrita no sólo para impedir un gobierno arbitrario e instaurar un gobierno limitado, sino para garantizar los derechos de los ciudadanos y para impedir que el Estado los viole.” MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Historia del constitucionalismo moderno. p. 25.

Estado de Direito; o poder constituinte; o controle de constitucionalidade; a supremacia jurídica da Constituição e, por último, mas não menos importante, a tutela dos direitos sociais³⁵. Por conseguinte, enquanto no paradigma medieval o conceito de constituição estava adstrito ao âmbito do *ser*, em câmbio, as constituições modernas fixam exigências de como *deveria ser* a organização e o exercício do poder estatal³⁶, bem como sua relação com os indivíduos, através de uma força normativa cogente.

Em síntese, nos dizeres de Gomes Canotilho, adotando as influências históricas e o pensamento liberal-contratualista, o constitucionalismo moderno materializa-se de modo a “ordenar, fundar e limitar o poder político”, e “reconhecer e garantir os direitos e liberdades dos indivíduos”. Com isso, os pilares principais do constitucionalismo moderno situam-se na “fundação e legitimação do poder político” e na “constitucionalização das liberdades”.³⁷

Em que pesem todo este processo histórico evolutivo maturado na modernidade, é a partir da primeira metade do século XX (1920-1930) que nasce uma teoria da constituição propriamente dita. Hermann Heller, Carl Schmitt³⁸ e Richard Smend, influenciados por Hans Kelsen e Heinrich Triepel, procurando compreender a insuficiência do constitucionalismo liberal e do positivismo jurídico estatal, preso a filosofia do constitucionalismo³⁹, propuseram a necessidade de uma teoria da constituição capaz de adequar à realidade constitucional a realidade política e econômica de então.

Para a compreensão do núcleo da teoria de cada constitucionalista, Gomes Canotilho resume:

Hermann Heller enfrenta a tensão entre estado-constituição e realidade constitucional através de uma teoria democrática do estado. Carl Schmitt desenvolve uma teoria da constituição centrada em categorias nominalistas como ‘ordem total’, ‘ordem concreta’, ‘direito-situação’, ‘constituição-decisão’, ‘constituição e lei-constitucional’, ‘amigo-inimigo’, que viriam a servir de travejamento e suporte dogmático à teoria do direito e do estado nacional-socialista. Richard Smend, enfrentando o ‘virulento’ problema da homogeneidade política e social da República de Weimar, propõe a *integração*

³⁵ MORBIDELLI, Giuseppe. *Costituzioni e costituzionalismo*. In: ____; PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; VOLPI, Mauro. **Diritto costituzionale italiano e comparato**. 2. ed. Bologna: Monduzzi, 1997, p. 53.

³⁶ GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Estudio preliminar de Antonio López Pina. p. 49.

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. p. 54-55.

³⁸ Especialmente Carl Schmitt, em sua obra “Teoria da constituição”, buscava elaborar um estudo sistemático acerca da constituição, visando ir além da então predominante e consagrada teoria do Estado que congregava os estudos relativos ao direito constitucional. “Esta postura de ruptura, de superação do enfoque e dilemas da chamada Teoria do Estado, caracterizará o desenvolvimento da Teoria da Constituição enquanto disciplina autônoma, mesmo em autores que, a partir do segundo pós-guerra e antes disso, tais como Karl Loewenstein, irão divergir das concepções teórico-políticas schmittianas.” OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 26-28.

³⁹ Desenvolvida por pensadores como John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu e Alexis de Tocqueville, estudava as formas jurídicas da política, procurando reunir experiências práticas e ideias normativas sobre a maneira de se ordenar jurídico-constitucionalmente o Estado. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 1335.

(teoria da integração) como modo de compreensão do direito constitucional e da realidade social.⁴⁰

O termo da Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, a derrocada do nacional-socialismo alemão, reposiciona a teoria da constituição em novas linhas. O culto da teoria da constituição em torno da “unidade da ordem política” e da “unidade do Estado” dá espaço à preocupação com o conteúdo político do direito constitucional e seus reflexos sócio-econômicos, que procura edificar um modelo de estado de direito democrático e constitucional, aliado aos postulados da ciência política.⁴¹

De igual forma, sobre este substrato ganha relevância a ideia de que a constituição deveria superar a adjetivação de um simples pedaço de papel⁴² ou mera declaração de boa vontade para assumir força normativa⁴³, segundo Konrad Hesse. Com isso, a constituição além de carta política de um Estado, guarda em seu bojo eficácia normativa cogente, a conformar e modificar a realidade segundo seus pressupostos basilares.⁴⁴

Não bastasse a atribuição de força normativa, os valores democráticos inclusos na teoria da constituição, requisitaram como premissas básicas a legitimidade material, preocupada como os princípios materiais consagrados pelo Estado e pela sociedade, e a abertura constitucional⁴⁵ a fim de receber os anseios políticos destinados à concretização dos fins constitucionais.⁴⁶

Nos dizeres de Gomes Canotilho, se soma as críticas do paradigma clássico de teoria da constituição o movimento crítico-legal, o qual demonstra a impotência do direito constitucional clássico⁴⁷ em incluir as mudanças e inovações jurídicas decorrentes das

⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. p. 1335.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. p. 1336.

⁴² Tal como: LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Porto Alegre: Vila Martha, 1980.

⁴³ A compreensão da presente formulação passa necessariamente pela localização do “local de fala” dos constitucionalistas arrolados. De forma geral, Konrad Hesse busca dar cabo a uma deficiência constitucional da Europa continental proveniente da escola francesa, onde a constituição possui natureza essencialmente política. Enquanto isso, o constitucionalismo inglês e também o americano desde a concepção atribuíram à Constituição a função de documento jurídico-normativo passível de aplicação imediata. Para maiores detalhes recomenda-se a leitura de: BARROSO, Luís Roberto. Constituição. p. 146; e ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito editorial, 2011, p. 67.

⁴⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991, p. 24. “A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar ‘a força que reside na natureza das coisas’, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social.”

⁴⁵ Sobre este tema merece destaque a obra de Peter Häberle, especialmente no que tange a hermenêutica e a sociedade aberta dos intérpretes da constituição via *status activus processualis*, institutos que serão analisados no curso deste capítulo.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. p. 1338.

⁴⁷ Todos os problemas que permeiam a teoria da constituição clássica deram origem àquilo que Gomes Canotilho denomina “dissolução da teoria constitucional” a partir da teoria da administração (defensora da substituição da teoria da constituição por uma teoria do direito administrativo), da teoria da justiça (defensora da justiça como equidade) e teoria do discurso (sustentada na razão comunicativa). Ressalta o constitucionalista lusitano que, apesar de tentarem responder a algumas debilidades do direito

mutações sociais, políticas e econômicas da atualidade. Assim, a impermeabilidade da constituição em absorver o fenômeno da materialização do direito além do modelo liberal-individual-normativista impede a adequação da esfera jurídica aos diferentes âmbitos sociais.⁴⁸

Com Luiz Vergílio Dalla-Rosa⁴⁹, percebe-se que o processo evolutivo da teoria da constituição percorre três estágios significativos, iniciando com a noção da constituição como retrato da ordem político-social (Lassale, Schmitt), passando pela ideia de constituição e sua relação com o poder, Direito, Estado e política (Kelsen, Häberle, Canotilho), para, finalmente, a constituição ser compreendida como garantia.

3 INTERPRETANDO A CONSTITUIÇÃO: COERÊNCIA E FIDELIDADE EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS

Todos esses fatos e acontecimentos teórico-práticos justificam-se por apontar um sentido comum à ideia de Constituição. Afinal, desde a sua concepção primeira a Constituição foi pensada como um documento, com exceção da Grã-Bretanha, preocupada em estabelecer freios e contrapesos ao poder do governo, dos governantes no intuito de efetivar os propósitos da sociedade civil e o exercício das liberdades individuais⁵⁰. Em suma: reflete a preocupação em limitar o poder e empoderar os sujeitos.

Não por acaso, conforme dicção de Lenio Streck o constitucionalismo está marcado por um paradoxo, pois a Constituição surge com a exigência de conter o poder absoluto do rei para transformar-se no modo limitador do poder das maiorias⁵¹, tanto das presentes como das futuras gerações, em nome de um marco regulador contramajoritário⁵². Ademais, se na leitura americana da Constituição, no mesmo espaço geracional digladiam conservadores e liberais⁵³, no Brasil, ruralistas, ambientalistas, democratas, evangélicos, substancialistas, procedimentalistas atribuem o sentido conveniente à Constituição.

Não por acaso usam da Constituição no intuito de justificação do poder. Assim, a Constituição transforma-se naquilo que cada um quer que seja⁵⁴. Não mais como um processo de constitucionalização da cultura e cumulativamente de uma cultura

constitucional, de modo algum substituem a teoria da constituição. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 1355-1361.

⁴⁸ Para Gomes Canotilho “A teoria da constituição revela dificuldades em compreender as lógicas da materialização do direito. Continua a considerar o direito constitucional – e sobretudo a constituição – como *lugar do superdiscurso social* a partir de uma concepção unilateralmente racionalizada e piramidal da ordem jurídica.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 1350.

⁴⁹ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. **O direito como garantia: pressupostos de uma teoria constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 93-141.

⁵⁰ Neste sentido: TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **Interpretando la constitución**. Trad. Jimena A. Gamarra. Lima: Palestra, 2010, p. 39.

⁵¹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

⁵² TRIBE, Laurence H. **American constitutional law**. New York: The Foundation Press, 1978, p. 09.

⁵³ TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **Interpretando la constitución**. p. 42.

⁵⁴ TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **Interpretando la constitución**. p. 54.

constitucional⁵⁵, mas como um produto altamente subjetivo, ao critério de comodidades pessoais.

Em via oposta, a interpretação constitucional, seja pela senda judicial ou legislativa, não pode ser praticada por processos de indução ou dedução⁵⁶, a partir de um quadro minimalista e reprodutor de obviedades. Bem como deve acautelar-se para não se converter no ato de re-escrever o texto constitucional.

Sobretudo, os apontamentos de Laurence Tribe e Michael Dorf⁵⁷ conduzem à constatação de que a manutenção de níveis de abstração na atividade hermenêutica transforma-se em um modo pelo qual não se deve interpretar a Constituição. A obra de Tribe e Dorf aponta, em síntese, dois argumentos essenciais: a combinação de uma proposta hermenêutica umbilicalmente ligada ao respeito e a fidelidade ao texto da Constituição e; a técnica de elaboração das decisões judiciais enquanto argumento jurídico.

Considerando que os problemas de interpretação só aparecem em casos difíceis (*hard cases*) é uma falácia⁵⁸, merece reflexão o modo pelo qual se dá a interpretação da Constituição em sede de Juizados Especiais, voltados aos casos de menor monta pecuniária e baixa complexidade na instrução.

A facticidade brasileira do último quarto do século XX e os albos do atual momento demonstra o viés predominantemente substancialista da arquitetura dos Juizados Especiais. A ideia fundante dos extintos Juizados das Pequenas Causas já se mostrava fiel ao acesso substancial à justiça, rompendo com a tradição liberal e formalista da processualidade nacional. A instalação de um paradigma judicial cidadão sobre as bases do formalismo jamais conseguiriam aliviar a pressão em torno da litigiosidade contida.

Pelo contrário, faria nascer um novo órgão burocrático dentro de uma estrutura altamente burocratizada. Não por acaso se observe nas legislações acerca dos Juizados Especiais um amplo espectro de liberdade aos julgadores, a começar pela opção de estrutura física (neste caso, a criação dos juizados itinerantes, casas da cidadania, etc), passando pela jornada de funcionamento (possibilidade de funcionamento no período noturno) até cumular na instrução, quando infrutífera a conciliação a produção probatória realiza-se até a satisfação do convencimento do julgador.

Ressalte-se que a tônica do sistema dos Juizados Especiais brasileiro favorece explicitamente a encampação do conflito, enquanto processo, pelo juiz. Desde que motivado, vários atos podem ser praticados, a começar pela produção probatória. Vislumbra-se pela redação da Lei 9.099/1995 o *animus domini* do julgador sobre o conflito. Ele decide quais provas serão produzidas, sem considerar que a ampla defesa e o contraditório são Direitos Fundamentais das partes.

⁵⁵ HÄBERLE, Peter. *Per una dottrina della costituzione come scienza della cultura*. Roma: Carocci, 2001.

⁵⁶ TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **Interpretando la constitución**. p. 57.

⁵⁷ TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **Interpretando la constitución**. p. 185.

⁵⁸ TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **On reading the constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1991, p. xxii. Não se pode esquecer que a ideia de *hard cases* guarda em sua origem um vício insanável: como saber se a interpretação será fácil ou difícil antes mesmo de conhecer do caso?

Como ilustração destes argumentos eis o norte fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em flagrante ofensa à Constituição, afinal o art. 5º, LV, não distingue processos cíveis e criminais:

Ampla defesa. Juizados Especiais Federais. Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, já se firmou o entendimento de que a imprescritibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Perante os juizados especiais federais, em processo de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (Art. 3º Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/95. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB ou defensor público. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.⁵⁹

Logo, resta demonstrada a relação de dominação do juiz sobre a causa e as partes. Em verdade, há uma condição de império do juiz. Há aquilo que acima restou condenado, a utilização da Constituição para justificar posições subjetivas toma novo corpo, isto por que é utilizada somente “pró-forma”, pois a decisão já foi previamente escolhida para o caso e para que não se incida em nulidade é preciso motivar a decisão. Não por acaso se admita em revisão de julgados dos Juizados Especiais a remissão dos fundamentos da sentença:

Habeas corpus. Colégio recursal de Juizado Especial. Apelação. Não-provimento. Remissão aos fundamentos da sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. O § 5º do artigo 82 da Lei 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão dos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX da Constituição do Brasil.⁶⁰

Neste contexto, necessita-se destacar a funesta manutenção, em sede de Juizados Especiais, dos ditames da Teoria Geral do Processo, da Escola do Direito Livre, da Instrumentalidade e a discussão acerca da díade substancialismo-procedimentalismo. Com isso, o processo cumpre sua função se atingiu os desígnios do Estado e da Jurisdição, sem mensurar a alteridade dos litigantes e, essencialmente, os Direitos Fundamentais. Vale a instrumentalidade do processo, metas e paradigmas afins. Com isso, as normas jurídicas e a

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3168-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, jul. 03.08.2007.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86.533/SP, Rel. Min. Eros Grau, jul. 18.11.2005. Neste julgado, por evidente, observa-se a institucionalização de uma visão antropofágica na qual a interpretação de qualquer situação jurídica deve ser feita, sempre, em qualquer circunstância, da norma até a Constituição (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 44), posição esta que carece de respaldo, afinal, a Constituição não é condição de validade e vigência do ordenamento jurídico? Em sendo, a interpretação deve iniciar, sempre, pela Constituição.

prática jurisdicional conservam os indivíduos na letargia da subserviência do Estado⁶¹. Sem considerar a autonomia e a existência de um sistema particular, que tangencia os preceitos constitucionais, nega a Constituição Federal como base de vigência e validade substancial de todos os modelos processuais.

Não por acaso o atual estado da arte dos Juizados Especiais acaba por subverter o núcleo deste sistema processual e da Constituição enquanto fonte primeira dos modelos processuais. Descalcifica a informalidade do procedimento em favor de um discurso de autoridade e unísono, como se a solução adjudicada fosse obtida através de uma geometria racional. Reforçando aquilo que Warat leciona: “A cidadania de todos os tempos sempre foi uma classe VIP.”⁶². Neste diapasão, o discurso de construção de um direito justo, acaba no extremo, por excluir. Ao se resolver a exclusão entre as partes, cria-se a exclusão das partes pelo Judiciário.

4 APORTES FINAIS

Em conclusão, a interpretação da Constituição a partir do constitucionalismo, no contexto dos Juizados Especiais, pugna em reconhecer a importância da inclusão daqueles anteriormente excluídos em um processo pautado pela limitação dos poderes e garantia dos Direitos Fundamentais. A não-obtenção deste panorama conduz, cedo ou tarde, à restauração de *modus operandi* absolutistas.

Além disso, importa na relação de pertinência dos poderes do juiz aos dizeres da Constituição; que a decisão seja constitucionalmente participativa, racional, coerente e consistente. Que a condenação não seja fruto da vontade de condenar; que a absolvição não decorra do ânimo de absolver; que o processo não seja sequestrado pelo julgador...

Enfim, quando se fala de interpretar a constituição a partir do constitucionalismo nos Juizados Especiais se fala de balancear a gama de poderes do juiz, em conjunto a limitação dos poderes econômicos, financeiros, políticos e sociais. Logo, a fundamentação da decisão não está na consciência do juiz, nas provas que ele julgou para si conveniente. Ao reverso deve estar na garantia formal e substancial da Constituição.

Sem isso, vale a advertência de Humberto Gessinger, “estamos sós e nenhum de nós sabe exatamente onde vai parar”, mas seguir-se-á entre procedimentalismo, substancialismo, ativismo, solipsismo, subjetivismo, misticismo...” involucionismo” (mais do mesmo)⁶³!

⁶¹ “A cabeça dos juízes não está feita para fazer do jurídico um processo de humanização (desvinculando o inumano do processo e das instituições que o comprometem). São juízes que decidem com uma cabeça cheia de normas e cada dia mais atrofiada em termos de criatividade e de articulação do complexo. São juízes cada dia mais dispersamente informados, sem capacidade para organizar sua informação e muito menos transformá-la em sabedoria.” WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 153.

⁶² WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 111.

⁶³ “Por que isto é assim? Porque os juristas assumem posturas paradoxais. Se é possível considerar superado o paradigma objetivista (lembramos que Descartes e Kant já o superaram há tantos séculos), ao mesmo tempo, aposta-se cada vez mais no mito do dado, como é o caso específico das súmulas vinculantes e os efeitos de uma decisão sobre outras (como consta no projeto do novo CPC e já prevê o CPC em vigor). Melhor dizendo, quer-se superar o mito da plenipotenciariade da lei (onde a lei é igual ao direito) com outras (novas) tentativas objetivas e objetificadoras. Mas, ao mesmo tempo, o mais incrível é que, para chegar a esse novo ‘belvedere epistêmico de sentido’, aposta-se no sentimento

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 15. ed. São Paulo: Escala, 19[___].
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais** – “novos” direitos e acesso à justiça. 2. ed. rev. atual. Florianópolis: OAB/SC, 2006.
- BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: UNISINOS/Renovar, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CÍCERO, Marco Túlio. **Da república**. Tradução de Amador Cisneiros. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 19[___].
- DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. **O direito como garantia: pressupostos de uma teoria constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitucionalismo y democracia**. Estudio introductorio de Alejandro Herrera M. Ciudad del México: Colegio Nacional de Ciencias Políticas y Administración Pública, 1999.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la antigüedad a nuestros días**. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Estudio preliminar de Antonio López Pina. Tradução de Raúl Sanz Burgos e José Luis Muñoz de Baena Simon. Madrid: Trotta, 2006.
- HÄBERLE, Peter. **Per una dottrina della costituzione come scienza della cultura**. Roma: Carocci, 2001.
- HARRINGTON, James. **The commonwealth of oceana y a system of politics**. Disponível em: <http://www.loc.gov/topics/government.php>. Acesso em: 05 mar. 2011.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: sem menção de editora, 1988.
- LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Porto Alegre: Vila Martha, 1980.
- MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Historia del constitucionalismo moderno. Presentación de Bartolomé Clavero. Madrid: Trotta, 1998.
- MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito, 2010.

individual (*sic*) do juiz.” STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 117-118.

- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1996.
- MORBIDELLI, Giuseppe. Costituzioni e costituzionalismo. In: _____; PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; VOLPI, Mauro. **Diritto costituzionale italiano e comparato**. 2. ed. Bologna: Monduzzi, 1997.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- OLIVIERO, Maurizio. **Il costituzionalismo dei paesi arabi**. Le costituzioni del Maghreb. Con traduzione dei testi vigente, prefazione di Francesco Castro. Milano: Giuffrè, 2003.
- PLATÃO. **O político**. Tradução de Carmem Isabel Leal Soares. São Paulo: Círculo de Leitores, 2008.
- ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **Interpretando la constitución**. Trad. Jimena A. Gamarra. Lima: Palestra, 2010.
- TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **On reading the constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.
- TRIBE, Laurence H. **American constitucional law**. New York: The Foundation Press, 1978.
- WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- ZAGREBELSY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 1995.

INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES FEDERAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: PESSOAL OU ELETRÔNICA?

*Alexandre Schappo*¹

*Suzana Moraes*²

*Márcio Ricardo Staffen*³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O PERFIL INSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS; 2 PROCURADOR FEDERAL: INTIMAÇÃO PESSOAL OU ELETRÔNICA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

INTRODUÇÃO

A partir da concepção contratualista, na qual o cidadão transfere parte de sua autonomia ao Estado, a esse cabem tarefas como a de se antecipar aos problemas existentes na sociedade, provenientes das relações entre os indivíduos.

Das relações entre os indivíduos, inevitavelmente e incessantemente surgem as lides. E essas, são apresentadas ao Estado, para que na condição de soberano, as resolva sob bases principiológicas que viabilizem a efetivação da justiça.

Dada a grande quantidade de lides apresentadas ao Estado, se tornou inviável a prestação jurisdicional de modo efetivo e célere como se esperava. A partir de então, surgiu a necessidade de repensar a organização do Poder Judiciário, de forma as pequenas causas, em regra mais simples de serem resolvidas, não permanecerem em longas filas de julgamento em detrimento de causas complexas que demandam de um maior aprofundamento por parte do magistrado.

Concepção essa, já explanada por Platão na obra A República, mas que no Brasil só foi efetivada no ano de 1984 com a criação dos juizados de pequenas causas, que foi um avanço nesse sentido, mas que pela grande demanda de processos não conseguiu atingir com plenitude seus objetivos, visto que um dos princípios basilares desse sistema, a celeridade, não fora alcançado. Ferramenta essa, que se sofisticou: primeiramente na figura dos juizados especiais estaduais, e subsequentemente na figura dos juizados federais, que possuem um

¹ Graduando do décimo período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica – ProBIC da Universidade do Vale do Itajaí. Estagiário. E-mail: alexandreschappo@univali.br

² Graduanda do décimo período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Estagiária. E-mail: suzana__moraes@hotmail.com

³ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (Conceito CAPES 5). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Advogado (OAB/SC). Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas - UNIDAVI. Professor nos cursos de Especialização, Graduação em Direito e em cursos preparatórios para concursos públicos. Realizou curso de Estudo Crítico do Direito junto a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

tratamento diferenciado no processamento de suas ações, sob uma base principiológica diferenciada.

1 O PERFIL INSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A Carta Magna de 1988 positivou o acesso à justiça como um direito fundamental. Em decorrência dessa norma e da crescente demanda de tutela judicial, cabe aos Poderes norteadores do País apresentar soluções efetivas que sejam capazes de solucionar problemas como a morosidade do sistema Judiciário, o acúmulo de processos por Magistrado, etc. Isto porque a “sociedade clama por Justiça célere, simplificada e sintonizada com a realidade social.”⁴

Mas antes disto, já atendendo ao efetivo número de processos a Lei 7.244 de 1984⁵ instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas que tinha como objetivo ampliar o acesso à justiça e descongestionar os tribunais comuns através do modelo de resolução de conflitos.

Em seguida, frente ao incessante crescimento de demandas, a Lei 9.099 de 1995⁶ criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, regulamentada por 97 artigos que determinam a organização e o funcionamento dos mesmos.

No entanto, o âmbito da justiça federal também clamava por uma alternativa capaz de viabilizar de forma eficaz o atendimento das demandas de competência federal. No ano de 1999 a Emenda Constitucional número 22 positivou a previsão dos Juizados Especiais Federais. Em resposta, a Lei 10.259 de 2001 institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Resultado de uma explosão de demandas, que representa uma sociedade mais consciente de seus direitos e ainda enxerga o Poder Judiciário como alternativa extrema para assegurar seus direitos, dentre eles os direitos fundamentais, como saúde e educação. Há ainda que se falar nos direitos das crianças e dos adolescentes, dos consumidores, do meio ambiente, da cidadania, e inúmeros outros.

Em síntese, existem três pontos fundamentais que diferenciam a sistemática dos Juizados Especiais, quais sejam: o primeiro em relação a delimitação das causas, através do menor valor ou menor complexidade; o segundo se relaciona aos princípios informais no funcionamento, gerando características de informalização e simplificação dos procedimentos; e o terceiro se encontra ligado a resolução dos conflitos, porquanto estão fragmentadas as demandas sociais, formas de defesa e de efetivação.

A diferença dos Juizados Especiais Federais está no fato destes existirem com o intuito de solucionar questões entre os indivíduos e o Estado, no âmbito dos direitos sociais e não no âmbito do direito privado entre os indivíduos. As demandas dos Juizados Especiais Cíveis refletem a ineficácia do Sistema de Seguridade Social brasileiro, com uma grande quantidade de processos que almejam direitos sociais, como os assistenciais e previdenciários, que em determinado momento, foram negados administrativamente.

⁴ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Juizados especiais federais: aspectos cíveis e criminais**. Blumenau: Acadêmica, 2002. p. 13.

⁵ BRASIL. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

⁶ BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

São eles competentes para a conciliação e o julgamento de ações previdenciárias, administrativas, tributárias que não ultrapassem o valor de 60 salários mínimos contra a Administração Pública Federal, a exemplo do Banco Central, a Caixa Econômica Federal, o Instituto do Seguro Social, o Sistema Financeiro de Habitação, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No entanto não são competentes para tratar de interesses difusos e causas como desapropriação, divisão e demarcação de terras, mandado de segurança, improbidade administrativa e execuções fiscais.

A parte sucumbente pode recorrer da decisão sentenciada, exceto nos casos em que se firmaram acordos. Nos Juizados Especiais Cíveis, os recursos vão para uma Turma Recursal, composta por juízes federais da própria seção judiciária à qual o Juizado está vinculado. Se houver divergência entre Turmas Recursais de uma mesma região sobre questões de direito material, ela será julgada pela Turma Regional de uniformização, formada por juízes de uma mesma região. As divergências que surgirem entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou as decisões que contrariarem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça são julgadas pela Turma Nacional de Uniformização.⁷

Outra peculiaridade que merece destaque é que, no foro em que se encontrar instalada vara do Juizado Especial Federal, este possui competência absoluta, diferentemente do que ocorre nos juizados estaduais.

De nada adiantaria a criação dos Juizados Especiais, pautada no clamor social de verem seus direitos impostos de forma célere, simples e econômica, se este não fugisse dos padrões ordinários. Sendo assim a norma instituidora dos juizados, a Lei nº 9.099/95, subsidiária da Lei 10.259/01, já em seu segundo artigo determina:

Art. 2. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transição.⁸

O legislador preferiu a utilização do termo critérios, mas todas as demais regras legais da Lei 10.259/01 e da Lei 9.099/95 traduzem concretamente os princípios determinados na norma.⁹

Os princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.¹⁰ E assim, os princípios são expressos na legislação para todos os atores do processo, isto é, devem ser obedecidos e não apenas observados.¹¹

Cumpra-se observar cada um dos princípios dos juizados federais.

O primeiro princípio arrolado na norma é o princípio da oralidade, que se fundamenta na necessidade de prevalência oral sobre o escrito, ou seja, preservando-se a

⁷ BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

⁸ BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

⁹ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis: competência e conciliação.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 43.

¹⁰ FIGUEIRA JÚNIOR *In*: SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis: competência e conciliação.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 43.

¹¹ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis: competência e conciliação.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 43.

forma escrita apenas para os atos essenciais do processo. Sendo por este princípio que o magistrado deverá exaltar a positividade da conciliação, demonstrando os inconvenientes da continuidade do processo pela via adversarial e, após ouvir as partes, colher as provas necessárias e proferir o veredicto.¹² E como escreve Chiovenda¹³, no processo oral predomina, pois, a audiência ou debate, a cujo termo deve seguir-se imediatamente a sentença, só se concebendo nos casos mais graves que seja formulada e publicada em brevíssimo prazo ulterior, tendo como benefícios a redução de, pelo menos dois terços, dos atos judiciais necessários no processo escrito, diminuindo consideravelmente os incidentes, impugnações, sentenças e recursos.

Ligado a este princípio, está o princípio da simplicidade, esculpido no artigo 14 da Lei 9.099/95, que determina que a petição deva ser de forma simples, em linguagem acessível, apresentando os fatos e fundamentos de forma sucinta. E assim delimita a lide, espelhando o que deve ser uma resposta igualmente simples e sucinta, atrelado também a sentença, que está dispensada de relatório (Art. 38 da Lei 9.099/95) e o julgamento em segundo grau, que pode-se limitar a confirmar a sentença por seus próprios meios (Art. 46). A simplicidade está travestida também na produção de provas, ao permitir a realização de exame técnico (dispensando a perícia), tornando a prova singela, rápida e descomplicada, e ainda vedando a intervenção de terceiros (Art. 10) e a reconvenção (Art. 31). E ainda qualquer ato que não tenha conteúdo decisório, pode e deve ser realizado por ato de secretaria no Juizado, cabendo ao juiz o deferimento ou não de medidas cautelares e a proferição de sentenças.¹⁴ Theodoro Júnior¹⁵ escreve que é pela simplicidade que o feito “deve fluir sem ensejar incidentes processuais, como as intervenções de terceiros, o que, todavia, não impede o cabimento das exceções processuais.”

A lei dos Juizados instituiu ainda o princípio da informalidade, pelo qual se dispensa as formas sacramentais, advindo daí a informalidade. A ausência de formas preestabelecidas na legislação, preservando-se apenas determinadas formalidades para os atos essenciais. Se não possibilidade de supressão da forma, pelo menos há a possibilidade de serem retiradas as patologias que a cercam, e a nosso ver, a necessidade de intimação pessoal, é uma das patologias existentes, que pode ser suprida por outra forma, mais simples e célere de citação.¹⁶

O processo e a norma devem servir ao homem como instrumento de pacificação social, e não homem ser privado do seu direito, ou ver se alongar sua lide por mera disposição legal, suprida por outra tão igualmente eficaz. É de se aplicar, pelo menos nos Juizados Especiais, os mecanismos mais céleres. E neste sentido escreve Silva¹⁷:

¹² SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis**: competência e conciliação. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 44 e 46.

¹³ CHIOVENDA. *In*: SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis**: competência e conciliação. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 45 - 46.

¹⁴ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis**: competência e conciliação. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 47 e 48.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 490.

¹⁶ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis**: competência e conciliação. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 48 e 49.

¹⁷ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis**: competência e conciliação. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 49.

A informalidade, elevada a princípio processual, é uma resposta ao esquizofrênico culto pela forma, à valorização da forma em detrimento da substância da substância, do esquecimento do verdadeiro valor do processo: o homem. À medida que dispensamos, ainda que timidamente, o apego às formalidades, valorizamos o fim último do processo: a pacificação social.

Mais intrinsecamente ligado com os demais princípios, os juizados devem atender-se, sempre, ao princípio da economia processual. O máximo de resultado com o mínimo de trabalho, referindo-se as economias pessoas e materiais, e de fases no procedimento. E assim deve ser afastado os ritos longos e complexos, antônimos da economia processual. A intimação das partes por meio eletrônico e a recepção e petições pela internet, são sempre lembrados como exemplos de economia processual.¹⁸

E por fim, o princípio da celeridade, que nada mais é do que a repressão ao fator tempo no processo, afastando os meios deletérios da demora jurisdicional, sendo positiva para todos os pólos da demanda. Este princípio é fruto da completa aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, mas que não autoriza a redução de prazos, que devem ser respeitados.¹⁹ Impõe-se “preocupação com o término do feito no menor tempo possível, sem prejuízo, é claro, da defesa e contraditório, mas sempre levando em conta a urgência natural no atendimento dos hipossuficientes”²⁰ que dependem do Judiciário para ver garantidas, por exemplo, as verbas alimentares que devem ser pagar pela Previdência Social, umas das partes que pode figurar nos Juizados Federais.

Tourinho Neto²¹ admite ainda os princípios da imediação, identidade física do juiz e concentração de atos. O primeiro se refere à relação próxima, imediata do juiz com as partes, há maior contato entre estes, guardando relação com o princípio da identidade física do juiz, ou seja, o magistrado que colheu a prova deve ser o mesmo a sentenciar, salvo hipóteses de aposentadoria, remoção e outras especialidades. E o princípio da concentração dos atos, temos que os atos praticados no processo devem ficar próximos uns dos outros.

Verificadas as motivações instituidoras dos juizados especiais federais cíveis e criminais, é preciso analisar o objetivo inicial deste trabalho, qual seja o conflito entre o § 2 da Lei 10.259, de 2001 e o artigo 17 da Lei 10.910, de 2004.

2 PROCURADOR FEDERAL: INTIMAÇÃO PESSOAL OU ELETRÔNICA

A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos processuais para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.²²

¹⁸ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis: competência e conciliação**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 49 - 51.

¹⁹ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis: competência e conciliação**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 52.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 490.

²¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 69 – 70.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 61.409/PR **In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 233.

E pode ser realizada por publicação no órgão oficial, pelo correio, por oficial de justiça, por termo nos autos e por hora certa, uma vez que eventuais entraves na acessibilidade ao intimado não podem constituir óbice intransponível à obtenção da tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos e ao desenvolvimento do processo.²³ Tendo tecnicamente, duplo objetivo: o de dar ciência de um ato ou termo processual e o de convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa. Trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e faculdades processuais.²⁴

A Lei dos Juizados Especiais Federais determinou a possibilidade de intimação pelo mais conveniente e fácil, a fim de atender os princípios norteadores dos Juizados Especiais:

Art. 8. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.²⁵

Ocorre que a Lei 9.028, de 1995, estabelece a intimação pessoal dos Procuradores Federais:

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.²⁶

É o que também determina a Lei 10.910, de 2004:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil, serão intimados e notificados pessoalmente.²⁷

Como já mencionado, o objetivo desde trabalho é verificar a que norma deve prevalecer, ou seja, se a intimação dos Procuradores Federais, nas ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais, deve ocorrer necessariamente pessoalmente, ou da maneira mais facilitada, célere e conveniente.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 233 e 234.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 308.

²⁵ BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

²⁶ BRASIL. **Atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União**. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19028.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

²⁷ BRASIL. **Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal e dá outras providências**. Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.910.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

CHIMENTI fala que a intimação da sentença da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas ocorrem por correspondência com aviso de recebimento em mão própria, exceção aos casos em que a sentença é prolatada em audiência na qual esteja presente o representante da parte, esta será desde logo considerada intimada. Todas as demais intimações são feitas, opcionalmente na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos ou por via postal, tudo a demonstrar a inaplicabilidade do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 (que impõe a intimação pessoal do Advogado da União), aos Juizados Especiais, havendo ainda a possibilidade da intimação por meio eletrônico.²⁸

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, diante da controvérsia da temática elaboraram e aprovaram os seguintes enunciados²⁹:

Enunciado 38: A intimação pessoal da sentença a que se refere o caput do art. 8º da Lei 10.259/2001 é exigível exclusivamente quanto à parte desassistida, sendo válida a intimação por publicação na Imprensa Oficial quando houver representação por advogado ou procurador, ressalvado o disposto no caput do art. 7º do mesmo diploma legal.

Enunciado 39: A obrigatoriedade de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no art. 17 da Lei nº 10.910/2004, não é aplicável ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Já a Procuradoria Federal clama por direito de seus advogados serem intimados pessoalmente, necessariamente. A aplicabilidade dos enunciados acima expostos ensejou a propositura de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal, proposto pela Procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS do Rio de Janeiro, contra decisão da Turma Recursal, que julgou intempestivo recurso, porque o INSS aguardara a intimação pessoal de seu procurador.

O Recurso Extraordinário tem fundamento em dois argumentos principais: A não aplicabilidade do artigo 17 da Lei 10.910/2004 viola o princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como, o princípio do devido processo legal, contrariando os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

E que a intimação pessoal dos Procuradores Federais – Advocacia Geral da União, determinada pela Lei nº 10.910/2004, não é um direito pessoal dos Procuradores Federais, mas sim um direito indisponível da União Federal. Assim, ainda que em sede de Juizado Especial, este direito da União Federal e de suas Autarquias não pode deixar de ser reconhecido.

O Instituto Nacional de Seguro Social se manifestou nos moldes a seguir, comprovando a repercussão da causa:

O entendimento de que não é obrigatório a intimação pessoal dos Procuradores Federais no Juizado Especial Federal, ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez admitidos em recurso extraordinário, proposto

²⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**: Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 150.

²⁹ RIO DE JANEIRO. Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.jfrj.jus.br/Boletim_TR/pdfs/encarte.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.

pelo INSS, que afirma ultrapassar os interesses subjetivos da causa, pois a futura decisão influenciará diversos outros casos.

Alega a autarquia à existência de repercussão geral do ponto de vista econômico, porque contra o INSS, nos Juizados Especiais, são movidos milhares de processos, e a intimação pelo Diário Oficial, acarretará falhas que irão prejudicar economicamente o INSS.

Do ponto de vista político, há repercussão geral porque o direito a intimação pessoal dos Procuradores Federais não é um privilégio da Fazenda Pública, mas sim um instrumento para tornar eficaz a defesa do Estado Democrático, que zela pela coisa pública.

Do ponto de vista social, importa ressaltar que a previsão expressa na Constituição da República do direito à previdência social como direito social (artigo 6º) e do Sistema de Previdência com componente da Ordem Social (Título VIII, Capítulo II, Seção III), já implicam a existência de requisito da repercussão social nos Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS, uma vez que é essa Autarquia a entidade que, na ordem social brasileira, tem a finalidade específica de prestar a previdência social, finalidade esta que será prejudicada se mantida a decisão.

Há também repercussão geral do ponto de vista jurídico, uma vez que a Advocacia-Geral da União é constitucionalmente considerada como função essencial à Justiça, importantíssima para o Estado brasileiro, e que não pode ter um direito seu não reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo ressaltar que os Procuradores Federais integram a Advocacia-Geral da União.³⁰

O Supremo Tribunal Federal, através de voto do relator Ministro Luiz Fux admitiu a repercussão geral do recurso:

Nas razões do recurso extraordinário, o Instituto Nacional do Seguro Social indica violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma que o acórdão recorrido cerceia o direito de defesa e atenta contra o devido processo legal, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 17 da Lei 10.910/2004, que determina a intimação pessoal dos ocupantes do cargo de Procurador Federal.

A vexata quaestio, desta feita, cinge-se à obrigatoriedade, ou não, de realizar-se a intimação pessoal de Procurador Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante prevê a mencionada lei, em detrimento da regra geral prevista no Código de Processo Civil.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, pois o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que diz respeito ao exercício do direito de defesa da União Federal, por intermédio de sua Procuradoria Federal, evidenciando-se, pois, nítido direito indisponível.

Ocorre que os juizados especiais foram, desde sua criação, pautados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade. Vejamos que o princípio da informalidade autoriza os atos dos juizados não estarem atreladas as formas preexistentes na legislação. A intimação é ato essencial ao processo, porém pode e deve ser

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 648.629-RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4107441>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

simplificada da forma mais conveniente, não havendo que se exigir que seja unicamente pessoal.

A ampla defesa e o contraditório estão por certo garantidos nos processos perante os juizados federais, tendo as partes a salvo todos os seus direitos. O que ocorre é a informalização e simplificação destas etapas, que não causam quaisquer prejuízos às partes.

E ainda a prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores Federais (estabelecida pela Lei 10.910, de 2004) e dos Advogados-Gerais da União (estabelecido pela Lei 9.028, de 1995) não podem ser consideradas direitos indisponíveis da União, mas uma prerrogativa de seus procuradores.

Isto porque o próprio texto legal (artigo 17 da Lei 10.910, de 2004) escreve que a intimação pessoal se dará nos processos em que atuem os Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil, em razão das atribuições de seus cargos. Ora, a própria lei instituidora menciona que o privilégio se dá em razão do cargo, não sendo elevada a categoria de direitos indisponíveis da União.

Excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça ³¹:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04.

1. Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal. (...)

Também o Supremo Tribunal Federal³² reconheceu tratar-se de prerrogativa do cargo:

RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade. Início do prazo recursal. Procurador do INSS. Prerrogativa. Intimação pessoal. Inteligência do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004. Agravo regimental improvido. O prazo recursal, para o INSS, inicia-se da intimação pessoal do seu procurador, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004.

E sendo prerrogativa do cargo, esta pode sofrer disponibilização, como o qual deve ocorrer no âmbito dos juizados especiais federais, que têm em sua essência a utilização de meio mais célere, econômico e simples.

Ademais, a prerrogativa define o tratamento diferenciado entre particulares e a Administração Pública, que deve ser expurgado de nossos processos. Se o particular pode ser intimado via Diário Oficial, ou outro meio eficaz, também a Administração Pública merece este tratamento.

O processo nos juizados federais tende a tornarem-se mais burocráticos em um modelo de justiça que deveria ser informal, rápido e efetivo, assemelhando-se cada vez mais com os ritos comuns do Judiciário brasileiro.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1042361-DF. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 16 de dezembro de 2009. Publicado no DJ em 11 de março de 2010.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI nº 623.735-PR. Relator Ministro Cezar Peluso. Publicado no DJ em 19 de setembro de 2007.

E como forma a abolir esta tendência o Conselho da Justiça Federal emitiu a resolução nº 522 ³³, em 05 de setembro de 2005, vindo a regular o artigo 8º, § 2º da Lei 10.259, de 2001:

Art. 1º A intimação dos atos processuais, nos Juizados Especiais Federais e em suas Turmas Recursais, será efetivada, preferencialmente, com a utilização de sistema eletrônico.

§ 1º O processamento de intimação eletrônica fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário (partes, Ministério Público, Procuradores, Advogados e Defensores Públicos), na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 2º As intimações eletrônicas, inclusive da União e suas autarquias, consideram-se pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação em diário oficial convencional ou eletrônico.

Portanto, a própria organização dos juizados federais determina à intimação eletrônica dos Procuradores Federais, que é equivalente a intimação pessoal. Conclamam os Procuradores a aplicação de sua prerrogativa, com o intuito único de postergar decisões, tornando os processos a cada dia mais demorados.

As intimações e petições eletrônicas foram criadas como mais um instrumento à disposição do Judiciário para facilitar a comunicação dos atos, não invalidando a prática das demais. ³⁴

A nosso ver, merece prosperar o entendimento emanado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:

A intenção clara da norma do artigo 8º da Lei nº 10.259/2001 é possibilitar a intimação da sentença por meio mais fácil, principalmente se for considerado que, até sua prolação, eventualmente as partes podem não estar acompanhadas por advogado.

Não é o que ocorre com o recorrente, autarquia federal devidamente instalada, com corpo de Procuradores funcionando em sua defesa, preparados para obtenção da intimação pelo meio ordinário previsto no artigo 236 do CPC, que é a publicação em Diário Oficial. A previsão do artigo 8º da Lei nº 10.259/2001 não impede a aplicação subsidiária da referida norma do Código de Processo Civil.

Inaplicável ao caso, a Lei nº 10.910, de 15/07/2004, incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. ³⁵

Os Juizados Especiais Federais foram criados com o intuito de dar celeridade à justiça, atendendo à necessidade da população de ter atendidas suas demandas, e com este objetivo foram elaborados mecanismos de simplificação processual, a exemplo da intimação eletrônica das partes, o que merece e precisa ser seguido por todas as partes envolvidas no processo.

³³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução nº 522, de 05 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://daleth2.cjf.jus.br/download/res522.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2012.

³⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002. p. 210.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 648.629-RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4107441>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

A intimação eletrônica não exclui a ciência das partes, apenas facilita o trâmite processual. E se a intimação eletrônica ofende a ampla defesa e o contraditório, esta teria de ser de imediato expurgado do ordenamento jurídico brasileiro, porque não apenas a Fazenda Pública Nacional teria comprometida o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do nosso chamado estado democrático de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa atingiu seu resultado final, eis que conseguiu responder o objetivo inicial, qual seja a intimação dos procuradores federais em processos de competência dos Juizados Especiais Federais, deve se dar pessoalmente, como prevê a Lei 9.028, de 1995 e a Lei 10.910, de 2004, ou deve se dar eletronicamente, como prevê a Lei dos Juizados Especiais Federais, a Lei 10.259, de 2001.

Como resultado da pesquisa, a intimação pessoal dos Procuradores Federais não deve prevalecer nos Juizados Especiais Federais, isto porque caso contrário estaria a norma violando os princípios instituidores, que formam a essência dos Juizados.

Verificou-se que a intimação pessoal é prerrogativa em função do cargo a que ocupam os procuradores federais. Não há que se falar em direito indisponível da União.

A intimação eletrônica respeita e possibilita o contraditório e a ampla defesa, não havendo, portanto, ofensa aos citados princípios constitucionais por ocasião da intimação eletrônica dos advogados públicos.

A temática não se esgota com este breve estudo, é preciso observar que rumo nossa corte constitucional traçará, uma vez que lá encontra Recurso Extraordinário pendente de julgamento, que já teve por reconhecida a repercussão geral.

É criterioso que se saiba, que se prevalecer as intimações na forma pessoal, os princípios dos Juizados Especiais Federais sofrerão afronta, perdendo-se parte do propósito a que foi criado, garantir efetiva, rápida, simples e econômica solução jurisdicional,

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19028.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução nº 522, de 05 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://daleth2.cjf.jus.br/download/res522.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 set. 2012

BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Juizado Especial de Pequenas Causas. Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal e dá outras providências. Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.910.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 61.409/PR In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1042361-DF. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 16 de dezembro de 2009. Publicado no DJ em 11 de março de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI nº 623.735-PR. Relator Ministro Cezar Peluso. Publicado no DJ em 19 de setembro de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 648.629-RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4107441>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**: Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHIOVENDA. In: SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis**: competência e conciliação. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR In: SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados especiais federais cíveis**: competência e conciliação. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIO DE JANEIRO. Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.jfrj.jus.br/Boletim_TRpdfs/encarte.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.

SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Juizados especiais federais**: aspectos cíveis e criminais. Blumenau: Acadêmica, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DIANTE DA NÃO POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Paulo Henrique Resende Marques¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. DA FORMA DE SE BUSCAR GARANTIR A ISONOMIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS; 2. DA FORMA DE SE TENTAR GARANTIR A ISONOMIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS; 3. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL.; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Uma das formas de ir ao encontro do princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil é através da presença do recurso especial e do recurso extraordinário, pois estes permitem que haja a aplicação isonômica da legislação federal e da legislação constitucional respectivamente.

Quando se menciona o princípio da isonomia neste estudo está se fazendo referência a uma necessidade de que haja uma uniformização na aplicação das leis federais e constitucionais, e como mencionado acima, os principais mecanismos previstos na Constituição para que haja essa uniformização são os recursos especial e extraordinário, respectivamente.

Diante dessa constatação, este artigo tem a função de analisar medidas que vêm sendo tomados pela jurisprudência (e também pelo Poder Legislativo) diante da não possibilidade do cabimento de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça no caso dos Juizados Especiais.

Conforme o inciso III, do art. 105 da Constituição da República:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III: julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados [...]

Percebe-se que há um requisito ao cabimento do recurso especial, que é a necessidade da decisão recorrida ter sido proferido por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça estadual. Acontece que, por permissivo do poder constituinte originário (*portanto, não há falar em inconstitucionalidade, já que não existem normas constitucionais originárias inconstitucionais*²), os recursos nos juizados especiais devem ser julgados por turmas de juízes

¹ Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (linha de pesquisa desenvolvida: formalismo-valorativo e acesso à justiça). Bolsista pela CAPES. Endereço eletrônico: resende.marques@hotmail.com.

² “Sendo o poder constituinte originário ilimitado e sendo o controle de constitucionalidade exercício atribuído pelo constituinte originário a poder por ele criado e que a ele deve reverência, não há se cogitar de fiscalização de legitimidade por parte do Judiciário de preceito por aquele estatuído.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 133.). Para o aprofundamento nesta questão recomenda-se: BACHOF.

de primeiro grau (art. 98, I, da CRFB). *Como será mostrado mais a frente, no caso dos Juizados Especiais Federais, pode-se alegar uma inconstitucionalidade.*

A partir do momento em que não há decisão final de tribunal, não caberá o recurso especial ao STJ, assim, caso o acórdão da turma recursal contrarie tratado ou lei federal, a parte sucumbente, em tese, nada poderá fazer (Súmula 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”). Em razão disso, que no campo do Juizado Especial Estadual vem sendo adotado posicionamento jurisprudencial que ampliou a competência do STJ para julgamento da reclamação prevista na alínea “f”, do inciso I, do art. 105 da CRFB.

Em verdade, no caso dos Juizados Especiais Federais, o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 já traz medidas que permitem uma revisão pelo STJ das decisões recursais proferidas nestes juizados, razão pela qual, neste ponto, não é necessário uma inovação jurisprudencial. Acontece que, como será mostrado, esses mecanismos não permitem que haja sempre uma aplicação isonômica das leis federais, já que são mais restritas que o recurso especial. Assim, analisaremos como funcionam aquelas medidas legislativas presentes no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Como o foco do trabalho é Juizado Especial Federal, em relação a este que será feita uma análise mais detalhada, mas também passaremos pelo Juizado Especial Estadual, pois para uma perfeita abordagem e conclusão, necessário analisar estes dois tipos de juizado.

Devido ao caráter de ineditismo deste artigo, ele não constará com aprofundadas referências doutrinárias, mas sim, com informações jurisprudenciais, doutrinárias e legais que permitam trazer um problema a este estudo e lançar um desfecho a ele.

1. DA FORMA DE SE BUSCAR GARANTIR A ISONOMIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais, ao contrário da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), não prevê o instrumento de “Uniformização de Interpretação de Lei Federal”, assim, o STJ passou a adotar um posicionamento para ir ao encontro do princípio da igualdade. Mostraremos abaixo trecho de emenda de julgado recentíssimo do STJ e depois discorreremos sobre ele:

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, (iii) *em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ. [...]³* (grifo nosso)

Nota-se que literalmente na Constituição só cabem duas espécies de reclamação ao STJ, que são as previstas na alínea “f”, do inciso I, do art. 105: a) para preservação de competência e; b) garantia da autoridade das decisões desse Tribunal.

Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais**. Tradução de José Manuel M. Cardosos da Costa. Coimbra: Livraria Almedina. 1994.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2012. Rel 7982/DF. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJ 22/08/2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 02 set. 2012

Diante da impossibilidade de nos Juizados Especiais Estaduais ser possível a interposição de recurso especial apto a permitir que uma lei federal seja aplicada de forma igual em todos os casos, o STJ permite a possibilidade de uma terceira hipótese de reclamação, que é exclusiva desse tipo juizado. Ela tem como objetivo adequar o entendimento das Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou posicionamento proferido no âmbito dos recursos repetitivos do STJ.

Este entendimento do STJ é decorrente de uma decisão do STF, segue trecho abaixo:

[...] 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional⁴.

Apesar de certa divergência que houve no julgado acima, predominou um posicionamento que possui certa lógica, já que o correto é que a legislação seja aplicada de um mesmo modo para todos.

Para encerrar este capítulo, vale a observação no sentido de que, independentemente de se permitir ou não esta reclamação ao STJ, a não possibilidade de interposição de recurso especial nos Juizados Especiais Estaduais (devido ao fato de não ser possível recurso a tribunal), é uma medida constitucional, pois possui amparo em norma do poder constituinte originário, que é o artigo 98 da CRFB:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações menais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turma de juízes de primeira grau. (grifo nosso)

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2009. RE 571572 ED/BA. TRIBUNAL PLENO. Relator: Min. Ellen Gracie. DJ 26/08/2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 02 set. 2012.

Essa constitucionalidade não ocorre no caso dos Juizados Especiais Federais, pois como será mostrado abaixo, sua previsão constitucional ocorreu pelo poder constituinte derivado reformador.

2 DA FORMA DE SE TENTAR GARANTIR A ISONOMIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Importante começar este tópico com a observação de que no caso dos Juizados Especiais Federais é possível alegar uma inconstitucionalidade decorrente do fato de não ser possível interposição de recurso especial, isto porque, o art. 98 da Constituição apenas fazia menção aos Juizados Especiais Estaduais, ou seja, o poder constituinte originário apenas fez previsão de julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau nestes casos (estando indiretamente vedando o recurso especial, que é um meio de garantir a aplicação isonômica da lei federal a todos).

Apenas com a Emenda Constitucional nº 22 de 1999, que acrescentou o §1º àquele artigo 98⁵, ficou autorizado à criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de tal maneira que, como sua previsão se deu por meio do poder constituinte derivado reformador, é possível questionar uma inconstitucionalidade no sentido de violação da cláusula pétrea referente à abolição dos direitos e garantias individuais (inciso IV, §4º, do art. 60 da CRFB), nesse caso, o “direito a igualdade” (igualdade na aplicação de lei federal).

Penso que por mais que haja o incidente de “pedido de uniformização de lei federal” (será explicado no capítulo seguinte) previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001, o que acaba por levar a questão ao STJ, buscando ir assim, ao encontro do princípio da isonomia, a inconstitucionalidade está presente, já esse art. 14 impõe algumas limitações àquele incidente, como por exemplo, versar sobre “direito material”, o que não ocorre com o recurso especial, que pode ser tanto contra questão material quanto contra matéria processual.

Há quem entenda que o legislador, ainda que infraconstitucional, possa limitar as hipóteses de recurso especial, podemos citar aqui o constitucionalista André Ramos Tavares, que afirma:

a Constituição apenas assegurou que, dentre aquelas causas que podem chegar aos Tribunais (e nada se diz sobre quais são essas causas, *e muito menos que seria todas*), poderá ser interposto o recurso especial (grifo nosso) [...]⁶.

Podemos chegar à conclusão de que o livre-docente em Direito pela PUC/SP Nelson Nery Junior também entende que o legislador infraconstitucional pode limitar, indiretamente, o cabimento do recurso especial, isto porque, ele defende a constitucionalidade (tecnicamente, recepionalidade) do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), esse artigo veda o recurso de apelação quando o valor da causa for inferior a 50 OTNs, sendo que, sem apelação não há como haver recurso especial:

Compete ao legislador infraconstitucional tornar efetiva aquela regra maior da Constituição Federal, de sorte a imprimir operatividade ao princípio do duplo grau. Aí a razão pela qual existem algumas leis que restringem o cabimento de recursos, não devendo, contudo, ser consideradas inconstitucionais. É o caso, por exemplo, da Lei de Execução Fiscal, que não

⁵ §1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 652.

admite apelação quando o valor da causa for inferior a 50 OTNs (LEF 34 *caput*)⁷.

De fato, estes posicionamentos são bastante respeitáveis, mas não é o que se defende aqui, já que entendemos que a abolição do recurso especial vai contra o artigo 5º da CRFB, por tender a suprimir uma igualdade entre os participantes de processos judiciais que envolvam leis federais idênticas.

Neste ponto merece ser feita uma constatação curiosa. Considerando que o §1º do art. 98 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22, é inconstitucional por não permitir que haja a possibilidade do STJ aplicar de forma isonômica a legislação federal, uma posterior lei infraconstitucional prevendo o pedido de uniformização de lei federal não poderia tornar aquele §1º constitucional, haja vista que o STF não adota a figura da constitucionalidade superveniente:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717, da relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º, da Lei 9.506/1997, que instituiu contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a alteração constitucional não tem o condão de tornar legítima norma anteriormente considerada inconstitucional diante da Constituição Federal então vigente. 3. Agravo regimental desprovido.⁸

Realmente o julgado acima se refere à impossibilidade de uma alteração constitucional tornar legítima norma anterior e o caso em análise alude a uma alteração posterior em nível infraconstitucional, mas se uma lei de nível constitucional não é capaz de levar a uma constitucionalidade superveniente, com muita mais razão uma lei infraconstitucional não terá capacidade para isso.

Porém, acredito que está questão sobre a impossibilidade de constitucionalidade superveniente pode ser relativizada, pois se a posterior alteração legislativa está permitindo que ocorra, na prática, um mecanismo semelhante ao recurso especial, não há falar em inconstitucionalidade por este motivo, embora possa por outra razão, que será mostrada mais a frente (referente ao fato do pedido de uniformização ser bem mais restrito que o recurso especial).

A título de curiosidade, sem querer se aprofundar neste ponto, cabe pontuar que Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart possuem entendimento de que o art. 14 da Lei 10.259/2001 é inconstitucional, pois, indiretamente, estaria criando uma nova hipótese de recurso especial por via normativa diversa de Emenda Constitucional.

A figura sem sombra de dúvida, apresenta um nova espécie de recurso especial, “travestida” em inocente regra de lei. Obviamente, o que se está prevendo é a possibilidade de “recurso especial” ao Superior Tribunal de Justiça (baseado em contrariedade às suas súmulas jurisprudência dominante), em caso não contemplado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Portanto, é clara a inconstitucionalidade da figura, que por via

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 42.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2012. RE 343801 AgR/PR. SEGUNDA TURMA. Relator: Min. Ayres Britto. DJ 20/03/2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 13 set. 2012.

oblíqua busca superar debate surgido no campo dos Juizados Especiais Estaduais.⁹

Interessante que, como mostrado no capítulo “2”, a jurisprudência criou uma nova modalidade de reclamação ao STJ, no âmbito do Juizado Especial Estadual, exatamente por não caber o recurso especial e nem o pedido de uniformização, então porque não poderia uma lei infraconstitucional também criar algo *semelhante* ao recurso especial, como fez o art. 14 da Lei 10.259/2001? Pensamos, assim, que não é correto o argumento de inconstitucionalidade da citação doutrinária acima.

O professor da UFMG, Humberto Theodoro Júnior, considera o incidente de uniformização de jurisprudência como um verdadeiro recurso para solucionar a questão de ocorrer aplicações em sentidos diversos de uma mesma lei federal entre diversas Turmas Recursais:

Como no âmbito dos juizados especiais federais, as sentenças se sujeitam a recursos decididos por Turmas Recursais que, por isso, não desafiam revisão por recurso especial, a Lei nº 10.259 prevê um outro mecanismo processual para contornar o indesejável problema da ocorrência de interpretações divergentes da Lei Federal entre diferentes Turmas Recursais. Trata-se do *pedido de uniformização de interpretação de lei federal*, previsto no art. 14 do referido diploma legal. Não obstante tenha a lei evitado o uso da palavra *recurso*, é mesmo de recurso que se trata a espécie¹⁰ (grifo no original).

O fato é que o “pedido” previsto naquele artigo 14 da Lei 10.259/2001 não se confunde com o recurso especial, inclusive, aquele pedido é muito mais restrito que este recurso, razão pela qual, no tópico seguinte, onde será mostrado o procedimento do pedido de uniformização, será visto que o princípio da isonomia na aplicação das leis federais não está presente, razão pela qual, se defende a inconstitucionalidade do §1º art. 98 da CRFB (*acrescentado pelo poder constituinte derivado*).

3 DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL

Não se pretenderá aqui detalhar o procedimento deste incidente, mas sim, trazer informações que permitam realizar uma problematização acadêmica.

De acordo com o art. 14 da Lei 10.259/2001 o procedimento do “pedido de uniformização da lei federal” ocorre da seguinte forma: Quando Turmas Recursais da mesma Região entrarem em divergência, haverá uma reunião conjunta dessas Turmas, a qual será presidida por um Juiz Coordenador, desse encontro, será proferido um julgamento (§1º).

Caso o conflito se dê entre Turmas que sejam de regiões diferentes, ou haja violação de súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o julgamento será feito por uma Turma (Nacional) de Uniformização, composta por Juízes de Turmas Recursais, sendo presidida pelo Coordenador da Justiça Federal (§2º).

Agora vem o ponto importante: Se o que for decidido pela Turma de Uniformização violar súmula ou jurisprudência dominante do STJ, a parte interessada poderá se insurgir a este Tribunal para ele solucionar a controvérsia. (§4º).

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 227-228.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 450.

Fundamental fazer a ressalva de que todo o procedimento acima se refere à impugnação de direito material apenas, não cabendo para questão processual, percebe-se neste ponto que não há uma confusão entre o procedimento acima e o recuso especial (que é mais amplo).

O juiz federal Enrique Feldens Rodrigues divide aquele artigo 14 em “instrumentos”, tal divisão contribui para a compreensão do procedimento deste dispositivo legal:

Três foram os instrumentos uniformizadores dispostos no citado art. 14 da Lei 10.259/2001 (conhecidos como “incidentes de uniformização”). O primeiro envolve o pedido formulado com base em divergência de decisões oriundas de Turmas Recursais da mesma Região, a ser julgado, segundo a lei, “em reunião conjunta” das unidades “em conflito” sob a presidência do Juiz Coordenador (art. 14, §1.º, da Lei 10.259/2001). O segundo, de sua parte, é o pedido fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou, ainda, em julgado que contrariar “súmula ou jurisprudência dominante do STJ”, cujo julgamento incumbe à Turma Nacional de Uniformização, composta por juízes que integram as Turmas Recursais sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal (art. 14, §2.º, da Lei 10.259/2001). O terceiro, finalmente, é o pedido de uniformização direcionado ao próprio STJ, cabível “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” (...)” (art. 14, §4º, da Lei 10.259/2001)¹¹.

A Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Essa Resolução traz algumas informações importantes. Logo em seu art. 1º mostra a representatividade que a Turma Nacional de Uniformização possui dentre todas as regiões da Justiça Federal, já que dos seus 10 (dez) juízes, 02 (dois) serão de cada região.

Outro artigo importante para o que se estuda aqui é o artigo 2º, este mostra que é cabível fazer o pedido desse incidente de uniformização, quando houver: a) divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões; ou b) contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Em ambos os casos a questão deve versar sobre *lei material*.

Ressalta-se que, de fato, a doutrina e a jurisprudência não vêm permitindo o procedimento mostrado aqui no caso de questões de direito processual. Isto fica claro quando vemos as Súmulas e Enunciados que seguem: “Não caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a divergência versar sobre questões de direito processual” (Súmula 1 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região)¹². “É adequada a limitação dos incidentes de uniformização às questões de direito material” (Enunciado 43 do

¹¹ RODRIGUES, Enrique Feldens. A uniformização da interpretação de lei federal no âmbito das decisões dos Juizados Especiais e Federais em matéria cível: a função do STJ à luz da lei e da jurisprudência. **In Repro**. n. 201. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 303.

¹² BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4º Região. **Súmula n. 1**. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em 12 set. 2012.

FONAJEF)¹³. “Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual”. (Súmula 7 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.)¹⁴.

Pois bem, quando a decisão da Turma Nacional violar jurisprudência ou súmula dominante do STJ, poderá haver pedido de uniformização a este Tribunal Superior, sendo que é a Resolução/STJ n. 10, de 21 de novembro de 2007 que dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, do incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais¹⁵.

Está claro, então, que o STJ poderá analisar a matéria recorrida, e aplicar uma interpretação uniforme da legislação federal. Acontece que tal medida não garante por completo o princípio da igualdade entre os litigantes de processos distintos versando sobre mesma questão processual federal, já que “questionamentos de natureza processual – atinentes ao valor da causa, valor da execução, honorários advocatícios – não dão ensejo ao pedido de uniformização de jurisprudência [...]”¹⁶.

A justificativa desta não garantia está no fato de não ser possível discussões sobre, matéria processual no “pedido de uniformização”, o que não ocorre com o recurso especial, que serve para discutir violação a qualquer lei federal, seja material ou processual. O STJ que “possui a função primordial de guardião do direito positivo federal”¹⁷ não possui meios de examinar questões processuais originadas de Juizados Especiais Federais.

Vale frisar que, no caso de ampliação das hipóteses de reclamação ao STJ, que foi a medida adotada originalmente pelo STF para haver algo “parecido” com o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, é cabível discutir norma processual, ou seja, no âmbito estadual (Lei 9.099/95), onde não há previsão legal nenhuma de “uniformização”, acaba havendo uma garantia maior do que no âmbito federal, que possui o art. 14 da Lei 10.259/2001 fazendo menção expressa ao “pedido de uniformização de lei federal”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das maneiras de se fazer com que a lei (federal) seja aplicada de maneira igual a todos é através do recurso especial ao STJ.

Pois bem, a partir do momento que alguma lei ou até mesmo emenda constitucional impede que haja a interposição desse recurso àquele tribunal, ela não será constitucional, pois está em jogo uma cláusula pétrea referente aos direitos e garantias individuais (no caso o princípio da igualdade presente no artigo 5º da CRFB).

¹³ BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado n. 43**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br>>. Acesso em 12 set. 2012

¹⁴ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula n. 7**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br>>. Acesso em 12 set. 2012.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 10, de 21 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁶ OLIVEIRA, Helene Weirich. Breves considerações acerca do pedido de uniformização de interpretação de lei federal de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. **Revista da AGU**. n. 13. Brasília: Escola da Advocacia Geral da União, 2007. p. 178.

¹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 7.

No caso dos Juizados Especiais estaduais não há inconstitucionalidade, porque o próprio poder constituinte originário (art. 98 da CRFB) permitiu que os recursos nestes juizados não fossem decididos por tribunais (causando, indiretamente, a impossibilidade de interposição do recurso especial), sendo que, não se pode falar que normas do poder constituinte originário sejam inconstitucionais.

Mesmo sendo constitucional, o STF, e posteriormente o STJ, entenderam que deve haver um mecanismo para que as matérias dos Juizados Especiais Estaduais cheguem ao STJ, assim, passaram a adotar posicionamento no sentido de ampliação das hipótese de reclamação da alínea “f”, inciso I, do art. 105 da CRFB para abarcar também possibilidade desse instrumento para adequação do entendimento das Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou posicionamento proferido no âmbito dos recursos repetitivos do STJ.

Já no que se refere aos Juizados Especiais Federais, pode-se questionar a constitucionalidade, já que o art. 98 da CRFB em sua redação original só fazia menção ao Juizado Especial Estadual, não ao Federal, sendo este último, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22, ou seja, pelo poder constituinte derivado reformador. Tal inconstitucionalidade decorreria da abolição, indireta, do recurso especial nestes juizados, recurso este apto a garantir o princípio da igualdade na aplicação de norma federal. A lei que regulamento os Juizados Especiais Federais trouxe um mecanismo que, em tese, poderia assegurar aquele princípio da isonomia (não se tem intenção de discutir aqui a figura da constitucionalidade superveniente).

Fato é que esse mecanismo, que é o “pedido de uniformização de lei federal” não é tão amplo quanto o recurso especial, já que aquele só é cabível contra violação de normas materiais, não podendo contra normas processuais.

Ou seja, pode ocorrer de matérias processuais serem aplicadas de formas diversas entre participantes de processos distintos, não estando assegurado, assim, o direito a uniformidade na aplicação das leis federais.

Razão pela qual, a aplicação atual da Lei 11.259/2001 não atribui total respaldo constitucional ao §1º do art. 98 da CRFB, devendo ser ampliada as hipóteses de cabimento do incidente do art. 14 daquela Lei para incluir também divergências sobre questões de direito processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHOF. Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais**. Tradução de José Manuel M. Cardosos da Costa. Coimbra: Livraria Almedina. 1994.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado n. 43. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/>>. Acesso em 12 set. 2012.

_____. Turma Regional de Uniformização da 4º Região. Súmula n. 1. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/>>. Acesso em 12 set. 2012.

_____. Turma Nacional de Uniformização. Súmula n. 7. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/>>. Acesso em 12 set. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 10, de 21 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2012. Rcl 7982/DF. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJ 22/08/2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 02 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2009. RE 571572 ED/BA. TRIBUNAL PLENO. Relator: Min. Ellen Gracie. DJ 26/08/2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 02 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2012. RE 343801 AgR/PR. SEGUNDA TURMA. Relator: Min. Ayres Britto. DJ 20/03/2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 13 set. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 42.

OLIVEIRA, Helene Weirich. Breves considerações acerca do pedido de uniformização de interpretação de lei federal de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. Revista da AGU. n. 13. Brasília: Escola da Advocacia Geral da União, 2007.

RODRIGUES, Enrique Feldens. A uniformização da interpretação de lei federal no âmbito das decisões dos Juizados Especiais e Federais em matéria cível: a função do STJ à luz da lei e da jurisprudência. In **Repro**. n. 201. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

O ACESSO AO DIREITO E A JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DO PROCESSO JUSTO COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL - APONTAMENTOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Maria Raquel Duarte¹

SUMÁRIO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO “ACESSO À JUSTIÇA” E O “PROCESSO JUSTO” COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA; 2 - A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA; 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS 21

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 representa a norma fundamental do ordenamento jurídico nacional. Fundamental porque é por meio dela que se consolidam os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. É na Constituição que se encontra o ápice da hierarquia das fontes do Direito Processual, onde se concentram e se condicionam todos os princípios de natureza processual, os quais devem ser resguardados em toda e qualquer tarefa do legislador e do hermeneuta.

A Constituição Federal de 1988 criou um Estado Democrático de Direito, fundado na cidadania e na dignidade da pessoa humana, que objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, além de promover o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação, orientado pela prevalência dos direitos humanos.

Com a Carta Constitucional de 1988 que surgiu o chamado “direito processual contemporâneo”. Nenhuma das cartas políticas anteriores havia traduzido igual preocupação com as garantias das partes na seara civil.

Para garantir a efetivação e igualdade no acesso à justiça e o respeito ao contraditório e ampla defesa, com a obtenção de um provimento jurisdicional justo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ao mesmo tempo, atribuiu ao Poder Judiciário função de destaque na garantia da efetivação dos direitos assegurados no texto constitucional, inclusive em controle aos demais Poderes, prevendo, para tanto, o direito de inafastável acesso à justiça. Como veremos no presente estudo, o acesso à justiça não significa apenas acesso ao Poder Judiciário. A real efetivação do acesso à justiça e dos direitos, princípios e objetivos constitucionais exigem, também, um provimento jurisdicional justo e uma concepção de acesso à justiça ampla, que contemple, inclusive, mecanismos de realização de justiça social.

¹Advogada militante em direito Previdenciário. Mestranda em Direito - UNIVALI. Especialista em Direito Civil – UFSC. Especialista em Direito Previdenciário - CESUSC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – UNIDERP/ LFG.

Feitas tais considerações, o objetivo do presente estudo é examinar a projeção tomada pelo acesso à Justiça na perspectiva do justo processo.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO “ACESSO À JUSTIÇA” E O “PROCESSO JUSTO” COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

Insculpido na forma de Princípio Constitucional o Acesso à Justiça é um direito fundamental consagrado no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.² O acesso à Justiça é pressuposto para a realização da justiça social e a concretização do Estado Democrático de Direito. Diz respeito à criação de condições econômicas e sociais, indispensável ao gozo dos direitos fundamentais e ao acesso a um ordenamento jurídico justo. É fundamental para o Estado, que pretende não só proclamar, mas também garantir o direito de todos.³

Sobre o Acesso à Justiça *Mauro Cappelletti e Bryant Garth* nos ensinam:

“Acesso à Justiça é o mais básico dos direitos humanos, também requisito fundamental para o sistema jurídico, que pretenda não só proclamar, como garantir o direito de todos. É o acesso de todos ao efetivo exercício de seus direitos, portanto, pressuposto de justiça social, que Aristóteles chamava de distributiva.”⁴

Para *Cappelletti e Garth* a expressão “*acesso à justiça*” é de definição difícil, mas determina duas finalidades do sistema jurídico: a primeira de garantir o acesso amplo a todos e, a segunda, de produzir resultados justos.⁵

Conforme dito anteriormente, asseveram os autores que , a expressão “*acesso à justiça*” é de controvertida definição, por variar no tempo e no espaço, desde o surgimento da sociedade humana até os dias atuais.

Segundo os autores o acesso à justiça envolve, basicamente, a igual possibilidade de reivindicação de direitos e a solução justa de conflitos. Não se resume apenas ao igual acesso ao Judiciário, mas sim ao Direito, a uma ordem jurídica justa, que garanta a efetividade de direitos humanos fundamentais e de valores como dignidade, igualdade e liberdade.⁶

A Carta Constitucional de 1988 determina o processo justo, ou seja, estabelece princípios, normas e valores para assegurar a devida solução jurisdicional de conflitos, através de um acesso qualitativo à justiça e uma efetiva tutela jurisdicional constitucional.

Neste momento mister se faz trazer os ensinamentos de o *Horácio Rodrigues*. Entende o autor que o conceito de Acesso à Justiça possui vários significados, contudo aponta dois conceitos distintos e complementares para este princípio constitucional. O primeiro conceito atribuiu à Justiça o mesmo sentido de Judiciário, onde Acesso à Justiça e acesso ao

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível: <www2.senado.gov.br/sf/legislação/const/>. Acesso: 18 julho 2012.

³Conceito operacional elaborado a partir das ideias de CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. p. 12.

⁴CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 12 e 93.

⁵CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 08.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 08

Judiciário são expressões sinônimas. O segundo, partindo de uma visão axiológica, Acesso à Justiça é visto como acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.⁷

No mesmo sentido a moderna doutrina chegou ao consenso de que o direito de ação não se reduz ao direito de mero acesso ao processo. A dimensão do acesso à Justiça é muito maior do que se imagina, pois compreende a garantia constitucional que impõe aos poderes públicos o compromisso com o fornecimento de uma tutela jurisdicional de qualidade, capaz de solucionar o conflito de modo adequado e correspondente com os valores essenciais do Estado democrático de Direito.

Foram a constitucionalização e a internacionalização dos direitos fundamentais⁸, particularmente desenvolvidas na jurisprudência dos tribunais constitucionais⁹ e das instâncias supranacionais de Direitos Humanos, como a Corte Européia de Direitos Humanos, que revelaram o conteúdo da tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental¹⁰, minudenciado em uma série de regras mínimas a que se convencionou chamar de *garantias fundamentais do processo*, universalmente acolhidas em todos os países que instituem a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse conjunto de garantias pode ser sintetizado nas denominações *devido processo legal*¹¹ ou *processo justo*.¹²

Neste diapasão o acesso à Justiça deve ser encarado, na contemporaneidade, como um dos mais importantes Direitos Humanos, na medida em que é através desse acesso que o indivíduo pode cobrar do Estado outros direitos dos quais é titular. Nessa ordem de idéias, podemos defender que o acesso a uma ordem jurídica justa deve estar inserido dentro do núcleo intangível de Direitos Humanos e ser elevado à categoria de direito fundamental e essencial do qual emanam os demais direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por outra vertente, aduz, em seu artigo X, que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública

⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro. p. 28.

⁸ Otfried HÖFFE, *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 371, explica que os critérios que devem fixar as limitações aos poderes do Estado devem ser conquistados "segundo a medida das regras de segunda ordem". Isto quer dizer que tais regras devem satisfazer não somente aos princípios de justiça, como também aos princípios médios, ou seja, os direitos humanos.

⁹ *Id. ibid.*, p. 376: "Para que a obrigação da justiça chegue a seu pleno desempenho existe um instrumental de etapas que começa com a garantia constitucional dos direitos humanos e continua na veiculação da legislação com a Constituição, bem como o exame desta vinculação pela Suprema Corte, como um tribunal constitucional". Cf. Mauro CAPPELLETTI, *O controle de constitucionalidade das leis no direito comparado*, pp. 130-1.

¹⁰ Direitos do homem, Direitos fundamentais, Liberdades públicas, Direitos da personalidade, Direitos públicos subjetivos, no dizer de Ada Pellegrini GRINOVER, *O processo em sua unidade II*, p. 70, são expressões diversas para indicar a mesma categoria de direitos, embora distinta segundo a perspectiva adotada por orientações jurídicas as mais variadas. "Possuindo caráter meramente declaratório, tais direitos ou liberdades somente se completam com instrumentos adequados de tutela que lhes dê conteúdo de garantia".

¹¹ Adotada nas Emendas 5ª e 14ª da Constituição americana.

¹² Constante da Convenção Européia de Direitos Humanos e do recém-reformado art. 111 da Constituição italiana.

por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

No mesmo sentido *Mauro Cappelletti e Bryant Garth* (2002, p. 12), defendem que a garantia ao acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos; é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda, efetivamente, garantir, não apenas proclamar, os direitos de todos.

Por sua vez, Direitos Humanos no dizer de *Joaquín Herrera Flores*¹³, compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana.

Feitas as devidas ponderações, podemos concluir que para a obtenção desta justiça para todos é elementar e primordial a garantia, pelo Estado, de vias de acesso efetivo. É certo que ao se proporcionar ao cidadão uma tutela justa e satisfatória, em tempo razoável, a norma abstrata inserta no ordenamento jurídico passa a transmitir vida aos direitos fundamentais insculpidos na Constituição.

O cotejo dos dispositivos mencionados faz-nos chegar à conclusão de que o acesso à justiça traz em si a marca de direito fundamental constitucionalmente garantido e sintonizado com os tratados internacionais de Direitos Humanos, sendo, por derradeiro, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na CF/88.

É sabido que no texto de nossa Carta Magna existem outros Princípios constitucionais, que fundamentam e contribuem com Acesso à Justiça, dentre eles destacamos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, o Princípio da Razoável Duração do Processo, o Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio da Igualdade, já que todos juntos visam um único objetivo que é o Acesso à Justiça.

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar vinculado aos direitos fundamentais. É, pois, norma fundante, orientadora e condicional, não só para a aplicação, mas para a própria existência do direito. É nela que se assenta a estrutura da nossa República.

Ingo Sarlet, conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁴

Ainda sobre o Princípio da Dignidade Humana, *Sarlet* nos ensina:

¹³ FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência, mimeo, p.7.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e o papel dos princípios, In: LEITE, George Salomão, *Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*, p. 213/214.

“A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas sim caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais. É nesse contexto que se poderá afirmar, na esteira de Geddert-Steinacher, que a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.”¹⁵

Neste momento mister se faz necessário destacar a relação feita por *Peces-Barba* entre os direitos fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana:

(...) derechos fundamentales puede comprender tanto los presupuestos éticos como los componentes jurídicos, significando la relevancia moral de una idea que compromete da dignidad humana y sus objetivos de autonomía moral, y también la relevancia jurídica que convierte la los derechos en norma básica material del Ordenamiento y es instrumento necesario para que el individuo desarrolle en la sociedad todas sus potencialidades. Los derechos fundamentales expresan tanto una moralidad básica como una juridicidad básica.¹⁶

Peces-Barbas demonstra ainda que os direitos fundamentais em conjunto com a noção de Dignidade da Pessoa Humana, são pretensão moral justificada e apresentam conteúdo igualitário capaz de abranger todos os destinatários.

Sendo a Constituição da República, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, e sendo o princípio da dignidade humana, o sustentáculo, o alicerce e a própria razão que justifica todas as demais classificações para os chamados direitos fundamentais.

Por força deste outro princípio constitucional se faz, na prática, o exercício de todas as concepções criadas a partir da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão, o direito do Acesso à Justiça também foi assinalado no rol dos direitos fundamentais.

Feitas tais considerações, podemos dizer que a devida tutela jurisdicional confere ao indivíduo a materialização da norma, alicerçada no Princípio da Dignidade Humana. Portanto, diante da negativa de prestação jurisdicional estar-se-ia igualmente negando a sua dignidade e ferindo seu direito fundamental.

Portanto não há receio em dizer que o Acesso à Justiça serve ao princípio da dignidade humana, na medida em que contempla a orientação de a lei não excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001 (2001, p. 103-104).

¹⁶ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. p. 37. “Direitos Fundamentais podem compreender tanto os pressupostos éticos como os componentes jurídicos, significando a relevância moral de uma idéia comprometida com a dignidade humana e seus objetivos de autonomia moral, assim como a relevância jurídica, ao converter os Direitos em norma básica do ordenamento jurídico e instrumento necessário para que o indivíduo desenvolva em sociedade todas as suas potencialidades. Os Direitos Fundamentais expressam tanto uma moralidade básica quanto uma juridicidade básica.” (tradução livre).

No entender de *Dinamarco, Cintra e Grinover*¹⁷ o acesso à justiça não pode simplesmente ser alcançado aos cidadãos através do acesso a uma ação, sem que lhe seja assegurado um procedimento adequado, de acordo com os ditames constitucionais, ou seja, conforme as garantias necessárias para que, por exemplo, as partes possam defender-se e produzir provas para influenciar o livre convencimento do juiz.

Atualmente, o processo representa uma relação jurídica de Direito Público movida pelo impulso oficial que investe o Estado-juiz do compromisso com a justa composição da lide, mercê do direito fundamental ao justo processo que compreende o acesso adequado à Justiça.

No tocante ao “*processo Justo*” a doutrina Italiana no entender de *Nicolò Trocker*¹⁸, parte do pressuposto metodológico de que o justo processo não é qualquer processo que se acomode na regularidade formal. Justo é o processo que se constitui em respeito aos parâmetros fixados pela norma constitucional e pelos valores partilhados pela coletividade, de sorte a se desenvolver perante um juiz imparcial, em contraditório com todos os interesses e em tempo razoável, na forma do novo art. 111 da Constituição italiana de 1948.

A doutrina moderna já trabalha com o conceito substitutivo de devido processo justo, querendo, com isso, dizer que a substância deve sempre se sobrepor à forma. Nesta perspectiva, para *Arruda Alvim*, o que conta, em última análise, não é tanto a existência de uma normatividade completa e lógica, em que todos os direitos são protegidos pela letra da lei e pelo sistema, mas tão somente aparentemente funcional, pois, na verdade, normatividade jurídica, ainda que exaustiva, não é suficiente para satisfazer às aspirações sociais dos segmentos numericamente predominantes e desprotegidos da sociedade¹⁹.

Deste modo, compreende-se por que a garantia do acesso à Justiça – condensada na cláusula do justo processo – é tida como direito humano, na medida em que é condicionada pelos valores elementares que dão sobrevivência ao Estado democrático de Direito.

Dentro desse contexto, o papel do Poder Judiciário é cada vez mais importante na realização do direito fundamental ao acesso à justiça, tomando por base o processo justo como forma de efetivação do princípio Basilar da Dignidade Humana.

2. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.

De modo indiscutível a Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços e inovações no campo do Acesso à Justiça, notadamente a criação dos Juizados Especiais.

¹⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: RT, 1998.

¹⁸ NICOLÒ TROCKER, “Il nuovo articolo 111 della costituzione e il *giusto processo* in materia civile: profili generali”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LV, n. 2, 2001, p. 386. Aliás, é bom recordar que antes da reforma constitucional operada naquele texto magno, que findou em novembro de 1999 com a inclusão do dispositivo em referência, a doutrina não hesitava em disparar a tese de que a Constituição já garantia requisitos mínimos de um processo justo e equo. Na Itália: LUIGI PAOLO COMOGLIO, “Garanzie costituzionali e *giusto processo* (Modelli a confronto)”, *RePro*, 90/110; ITALO AUGUSTO ANDOLINA, “Il *giusto processo* nell’esperienza italiana e comunitaria”, *RePro*, 126/96. No Chile: ANDRÉS BORDALÍ S., “El debido proceso civil”, in *La constitucionalización del derecho chileno*, Santiago: Juridica de Chile, 2003, p. 257.

¹⁹ALVIM, Arruda. *Tratado de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 33.

Efetivamente houve uma maior ampliação do Acesso à Justiça com os Juizados Especiais, visto que o fundamento da criação destes é o próprio Acesso à Justiça:

“(...) o acesso é facilitado (...), pela possibilidade de ingresso direto no Juizado (...) e pela descomplicação, simplificação e, sobretudo, pela celeridade do processo.”²⁰

Para *Marinoni* a estrutura do Poder Judiciário e o sistema de tutela dos direitos são os grandes culpados pela morosidade processual, entende que a morosidade limita os direitos fundamentais do cidadão, mas que em grande parte das vezes essa morosidade da Justiça é opção arbitrária dos gestores do poder, em desacordo com a efetivação da tutela jurisdicional.²¹

Nessa perspectiva podemos afirmar que os Juizados Especiais são considerados um notável meio de acesso à justiça. Os Juizados Especiais efetivamente surgiram para eliminar a morosidade de um processo comum, fundado em procedimentos simples, célere e de fácil acesso para que os anseios de todos os cidadãos sejam apreciados por uma tutela jurisdicional rápida, econômica e segura.

Neste sentido *José Antonio Savaris* assevera que, pela eficácia normativa do princípio do devido processo legal disposto no art. 5º, LIV da CRFB/88 e, mais especificamente, do direito fundamental a uma ordem jurídica justa, disposto no art. 5º, XXXV, de nossa Carta Magna (*Princípio do Acesso a Justiça*), exige-se que a jurisdição de proteção social, tanto quanto seja necessário à satisfação do direito material, se opere sem a adoção absolutamente vinculante dos institutos do processo civil clássico²². Coadunando desta forma a observância dos princípios Norteadores dos Juizados Especiais ao Princípio do Acesso à Justiça e por conseguinte a efetivação do Princípios dos Princípios, qual seja a Dignidade Humana.

Importante neste momento repetir que o Acesso à Justiça não se limita exclusivamente ao acesso ao Judiciário, mas o Acesso à Ordem Jurídica Justa, caracterizado pelo direito a informação; adequação entre a realidade socioeconômica do país e a ordem jurídica; direito a instrumentos processuais adequados a objetivar tutela dos direitos; direito em acessar uma Justiça organizada, com magistrados comprometidos socialmente e com a execução da Ordem Jurídica Justa e direito à supressão dos obstáculos ao Acesso à Justiça.²³

Coadunando com o exposto ao referir-se a respeito a postura do Juiz quando da interpretação de normas processuais, *Marinoni* citando *Cândido Dinamarco* afirmam:

“O juiz, por sua vez, ao interpretar as normas processuais, deve estar ciente de que a sua função é comprometida com o conteúdo do direito do seu momento histórico. Não cabe a ele, assim, aplicar friamente a lei, quando esta possa conduzir a resultados desvirtuados, seja porque não foi adequadamente elaborada, seja porque não mais corresponde às necessidades sociais. O juiz que apreende o conteúdo do direito do momento em que vive sabe reconhecer o texto de lei que não corresponde às expectativas sociais e extrair da Constituição os elementos que lhe permitem decidir de modo a fazer valer o conteúdo do direito do seu tempo. É nesse sentido a doutrina

²⁰ WATANABE, Kasuo. Finalidade Maior dos Juizados Especiais Cíveis. p. 4.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. p. 33.

²²SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2011 p. 84.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução**. p. 9-10.

de Cândido Rangel Dinamarco: ‘para o adequado cumprimento da função jurisdicional é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico.’”²⁴

Feitas essas considerações a respeito do Acesso à Justiça, podemos dizer que, uma ordem jurídica justa pode ser alcançada sob o seguinte tripé:

- a) possibilidade de ingresso com ação juízo;
- b) possibilidade de manter o trâmite da ação até a efetiva entrega da prestação jurisdicional; e,
- c) possibilidade de obtenção de resposta do Poder Judiciário em prazo razoável com a efetiva solução do litígio.

Desta forma, o Acesso à Justiça não significa, simplesmente, acesso ao Poder Judiciário, ou uma mera disponibilidade ao cidadão de um instrumento processual; implica, necessariamente, um procedimento que atenda a seus anseios de Justiça através da efetiva solução do litígio. A partir desse ponto de vista logra-se perceber que os Princípios norteadores dos Juizados Especiais se interpretados e realizados de maneira adequada concretizam também o Princípio maior de Acesso à Justiça, que, por sua vez, efetivam a Dignidade Humana.

A Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 2º consagrou os princípios norteadores e informadores desse novo procedimento dos Juizados especiais, são eles: **informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, economia processual e a autocomposição**. Considerando que o artigo art. 1º da Lei nº 10.259/01, expressamente, determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95. A aproximação de propósitos entre os diplomas legais ora em comento transporta para o âmbito federal a aplicação de todos os princípios já consagrados para os Juizados Especiais Estaduais, sobre os quais teceremos breve análise.

O princípio da Informalidade, juntamente com o princípio da celeridade, são duas marcas distintivas do procedimento criado pela Lei 9.099/95 para regular os juizados especiais.

Sinteticamente o princípio da informalidade determina que os atos processuais devem ser informais, despidendo-se do apego às formas procedimentais rígidas e preestabelecidas.

O objetivo deste princípio foi dar maior agilidade para o julgador em demandas simples, de menor expressão econômica e que pudessem ser resolvidas sem a necessidade do procedimento complexo do rito ordinário foram adotadas medidas como a simplificação do procedimento através da redução das possibilidades recursais e da adoção de meios mais informais do que os previstos no CPC.

Vejam os ensinamentos de JOEL FIQUEIRA JUNIOR, sobre o tema:

"[...]O princípio informativo da informalidade permite a utilização de “soluções alternativas” para obter uma “tutela legal mais rápida”. Isso não

²⁴MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença. p. 13.

significa que o Juiz possa criar “procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem pública [...]”.²⁵

Contudo, deve ser observado especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais, no sentido de que os atos que tiverem alcançado seu fim e não prejudiquem a defesa, devam ser aproveitados. Questões que não causem prejuízo efetivo para as partes podem ser resolvidas sem maior apego à discussão recursal. A anulação dos atos processuais só deverá acontecer, segundo o art. 65, § 1º da lei 9.099/95, nos casos de efetivo dano às partes, e ainda assim, se o ato não puder ser passível de convalidação.

O princípio da celeridade tem por objetivo, permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram com a maior brevidade possível.

Para exemplificarmos de maneira prática a exteriorização deste princípio no texto legal, é a considerável diminuição do prazo de resposta do réu. Alguns autores consideram o prazo de 15 dias destinado exclusivamente para oferecimento de resposta, demasiado longo para o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis. (Figueira Junior; Lopes, 1995, p. 145).

"[...]O motivo do adiantamento foi a exigüidade do prazo para oferecimento de resposta, tendo em consideração o recebimento da comunicação citatória ter se realizado próximo da data da audiência previamente marcada, o juiz deverá compensar com o novo período o tempo que lhe parecer necessário à complementação dos trabalhos a serem realizados pela defesa. Assim, exemplificativamente, se o réu alega ter sido impossível articular a sua defesa porque recebeu a citação três dias antes da audiência, deverá o juiz conceder-lhe novo prazo e marcar o prosseguimento do ato para os próximos cinco ou sete dias seguintes [...]" .²⁶

Em sede de Juizados Especiais Federais são manifestações do princípio da celeridade os arts. 9º, 11, 12 § 1º, 13, 16 e 17 da Lei nº 10.259/01. Segundo o texto legal, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual nem reexame necessário. A documentação necessária ao esclarecimento da causa deve ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação, o exame técnico é realizado antes da audiência de conciliação e o pagamento das obrigações de quantia certa será efetuado diretamente ao requerente na agência bancária mais próxima, no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição, independentemente de precatória. Os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, em qualquer dia da semana e mesmo fora da sede do foro judicial (art. 12 da Lei nº 9.099/95).

O **Princípio da oralidade** consiste na observância na forma oral no tratamento da lide, forma esta destinada a dar agilidade na busca de resultados efetivos.

Com relação ao princípio da Oralidade, podemos observar no decorrer da história que este Princípio vem sendo utilizado desde a mais remota época do Direito.

"[...] Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdurou no período clássico, mas já então a fórmula se revestia de forma escrita [...] Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo

²⁵ FIGUEIRA JÚNIOR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

²⁶ FIGUEIRA JÚNIOR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Op. Cit.*, p.145.

conquistado [...] Mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito [...] Na França, porém, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado. [...]²⁷

A oralidade era a forma pela qual se externava a manifestação estatal quanto à regulamentação das relações sociais e jurídicas. Somente com o passar dos anos que passou-se a utilizar um novo modo de manifestação, qual seja o respaldo documental da manifestação oral, ou seja nunca na história do Direito deixaram seus operadores de se fazerem valer de tal princípio

O princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo da lide, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado Juiz. Todavia, no processo comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo especializado a possibilidade aumenta de sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.099/95: artigo 13, §§ 2º e 3º, artigo 14, artigo 17, artigo 19, artigo 21, artigo 24, § 1º, artigo 28, artigo 29 e artigo 30 (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1995, P. 48).²⁸

O Princípio da Simplicidade está diretamente relacionado ao trâmite processual. Segundo este princípio o processo deve ser simples no seu trâmite, despido de exigências burocráticas ou protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas complicadas, inúteis ou obsoletas.

MIRTABETTE nos ensina que:

"[...] Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia [...]."²⁹

Segundo orientação deste princípio o modo de comunicação processual pode ocorrer por qualquer meio, inclusive o meio eletrônico, trazendo assim agilidades aos atos processuais. Não se admitem a reconvenção, a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, evitando trâmites formais, privilegiando-se a rapidez e a simplicidade do procedimento. Manifesta-se, também, nos arts. 8º, 12 da Lei n.º 10.259/01 e 5º, 9º, 13, 14, 17, 19 da Lei n.º 9.099/95.

O **Princípio da Economia Processual**, também previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95 determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividade processuais.

²⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 17º ed. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

²⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Ci., p.48

²⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996, P.09.

No tocante a sistemática recursal admitida pela Lei 9.099/95 determina este diploma legal que o único recurso cabível é o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios e recurso Extraordinário.

Diferentemente do modelo recursal previsto para os Juizados Especiais Estaduais, que prevê o cabimento de apenas três espécies de recursos (o recurso inominado, ou apelação, os embargos de declaração e o recurso extraordinário), nos Juizados Especiais Federais são cabíveis cinco espécies de recurso.

A primeira espécie é o recurso contra as decisões interlocutórias de mérito proferidas em tutelas de urgência que causem gravame às partes. A previsão de seu cabimento se encontra nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

A segunda modalidade é o recurso contra as sentenças, previsto no art. 41 da Lei nº 9.099. Este recurso também não recebeu nomenclatura específica, sendo conhecido simplesmente como recurso inominado. Em terceiro, é cabível o recurso de embargos de declaração, previsto no art. 48 da Lei nº 9.099.

Em quarto, a Lei nº 10.259 prevê pedido de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), em três modalidades específicas de interposição. E, por último, o recurso extraordinário, a ser interposto segundo as regras do CPC aplicáveis ao procedimento ordinário.

Segundo Ricardo Cunha Chimenti, a economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.³⁰

José Antônio Savaris e Flavia da Silva Xavier, nos ensinam que em sede de juizados Especiais Federais, a economia processual permite o aproveitamento de atos praticados no processo que tenham atingido sua finalidade (art. 13 da Lei 9.099/95)³¹, outro exemplo trazido pelos autores é a medida de concentração de atos decisórios ocorridos em audiência e na sentença (art. 29 Lei 9.099/95).

E finalmente o **Princípio da Autocomposição**, princípio este que tem por objetivo que a resolução dos litígios ocorra de modo mais eficaz e rápido possível.

O item 06 da Exposição de motivos da Lei nº 10.259/01, no item 6, enaltece os objetivos dos Juizados Especiais Federais:

“[...] propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação [...]”.

Segundo *Carreira Alvin* a autocomposição se dá mediante técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias de forma menos traumática, na procura da composição amigável, e se revela na forma mais eficiente de solução de conflitos. Na autocomposição há manifestação de vontade espontânea das partes e aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre elas, tendo por escopo a pacificação social dos conflitos e a

³⁰ CHIMENTI, Ricardo cunha. *apud* XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2011. p.11

³¹ XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2011. P. 58

maior satisfação dos envolvidos, pois a decisão não é imposta por uma sentença pelo magistrado, mas obtida pelo acordo entre as partes.³²

No texto legal a manifestação do princípio da autocomposição ocorre no art. 98, da Constituição, nos arts. 3º, 12, 18, parágrafo único dos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.259/01 e nos arts. 7º, 17, 21 a 26, 53, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

Em sendo assim, feita a análise dos princípios basilares dos Juizados Especiais podemos dizer que toda a concepção moderna de Justiça moderna ágil e econômica que orientou a criação dos Juizados Especiais consubstanciada em seus princípios norteadores concretizam através de um processo considerado justo, a norma fundamental do Acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A sociedade clama por uma Justiça célere, simplificada e sintonizada com a realidade social. Nesses últimos anos muito já foi realizado, mas muito ainda falta ser feito para a aplicação ampla, eficaz e universal da Justiça.

A garantia de acesso à Justiça impõe a compreensão de que a tutela jurisdicional, para corresponder à cláusula do justo processo, deve ser adequada à justa composição do litígio, o que significa ser legítima, tempestiva, universal e efetiva.

O justo processo, como substrato essencial do Estado democrático de Direito, é a fonte que proporciona legitimidade às decisões do Estado pelo cumprimento dos direitos fundamentais assegurados em nível constitucional e internacional.

Por conseguinte a legislação dos Juizados Especiais orientadas por seus princípios norteadores prescreve um evidente incentivo e amparo ao Acesso à Justiça e a efetivação de um processo Justo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ALVIM, Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: RT, 1998.

CHIMENTI, Ricardo cunha. apud XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. **Manual dos Recursos** nos Juizados Especiais Federais. 2 Edição. Curitiba: Juruá, 2011.

³² ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 33-34.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, **Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**, mimeo.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade II**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução**.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política**: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Petrópolis: Vozes, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória**, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: princípios e critérios. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996.

NICOLÒ TROCKER, “Il nuovo articolo 111 della costituzione e il giusto processo in materia civile: profili generali”, **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Anno LV, n. 2, 2001.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoria General.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**.

SARLET, Ingo Wolfgang. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e o papel dos princípios, In: LEITE, George Salomão, **Dos Princípios Constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2011.

XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2011.

WATANABE, Kasuo. Finalidade Maior dos Juizados Especiais Cíveis.

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS¹

*Josiane Fernanda da Silva*²

*Márcio Ricardo Staffen*³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 ACESSO À JUSTIÇA 2 BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; 2.1 MARCO HISTÓRICO BRASILEIRO COM OS JUÍZES DE PAZ; 2.2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; 2.3 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; 3.RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o homem enquanto ser político e social abdicou de determinada parcela de sua liberdade particular a fim de sair do estado de natureza, conforme afirma Thomas Hobbes⁴, para a obtenção da pacificação social, restou transferido ao Estado o dever de promover a resolução dos conflitos intersubjetivos por um órgão pré-existente e imparcial. É este o simples resumo dos valores que contribuíram à criação de órgãos jurisdicionais.

Neste cenário, o direito material bem como o direito processual encontram a razão de ser, haja vista a limitação das liberdades. À medida que novos direitos são assegurados e que cada direito deste exige ações processuais próprias, a prestação jurisdicional assume feições burocráticas caras e que se prolongam no tempo sem decisões definitivas.

Com isso as camadas sociais de menor poderio econômico e/ou de instrução passam a reter os seus litígios ou de forma alternativa a resolvê-los autonomamente, de modo a assemelhar-se a autotutela ou a vingança privada. Assim, a necessidade de pacificação social escapa do controle estatal e cria bolhas de litigiosidade contida, nos dizeres de Kazuo Watanabe⁵.

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa Art. 170: A Razoável duração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis um estudo entre dogmática jurídica e a realidade da comarca de Rio do Sul, UNIDAVI – Centro Universitário para Desenvolvimento do Vale do Itajaí.

² Graduanda na Área de Ciências Socialmente Aplicáveis, curso de Direito no Centro Universitário para Desenvolvimento do Vale do Itajaí - UNIDAVI, cursando o 8º período. Estagiária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina- Comarca de Rio do Sul, Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude. E-mail: josianefernanda.suellen@gmail.com

³ Professor Orientador, Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, na linha de pesquisa Principiologia, Constitucionalismo e Produção do Direito. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor em cursos de Especialização – UNIVALI – e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica - UNIDAVI. Advogado (OAB/SC). E-mail: staffen_sc@yahoo.com.br

⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã: Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e civil*. cap. XVII.

⁵ WATANABE, Kazuo. “Assistência judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas”. p. 161-7.

Para tanto, o Estado cria os Juizados de Pequenas Causas, em 1984, a ampliação de sua competência pela Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei 9.099/95 trazendo novos elementos ao acesso à justiça.

É justamente a partir do primado ao acesso à justiça e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que o formato substancial passa a ser atribuído aos Juizados Especiais Cíveis. Nestes termos, os processos de sua competência orientar-se-ão pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Critérios esses que em síntese traduzem como preceitos elementares uma justiça efetiva, célere e barata.

Ainda assim, as constantes inovações no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, somadas ao volume de demandas ajuizadas, traz à prática constatações que destoam das previsões legais e dos anseios ali positivados.

Não raras às vezes vislumbra-se processos sujeitos aos Juizados Especiais Cíveis com tramitação prolongada no tempo se comparado ao processo civil ordinário, afirma a pesquisadora Leslie Shériida Ferraz⁶.

A partir destas constatações surge da presente pesquisa: a razoável duração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis, baseado em um estudo da dogmática jurídica. Para tanto, objetiva-se analisar o princípio da razoável duração do processo art. 5º, LXXVIII, sua correlação com o sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis.

1 ACESSO À JUSTIÇA

Nos séculos XVIII e XIX nos estados liberais o procedimento para resolução dos conflitos civis eram essencialmente individualistas, o acesso à justiça estava ligado muito mais ao direito formal, exercido na forma de contestar ou propor uma ação do que ao direito material que garantia a proteção ao indivíduo⁷.

Nesta época o Estado era inerte a proteção ao acesso à justiça devido a teoria que o acesso à justiça era algo anterior ao Estado advindo da corrente do *direito natural*⁸, assim tudo aquilo que tinha fundamento no direito natural não necessitava nenhuma forma de intervenção do Estado, o que cabia a este era unicamente não permitir que outra forma infringisse este direito.

O Estado não estava preocupado se os seus cidadãos estavam praticando a busca pela justiça nos seus litígios, muito menos se àqueles que não podiam patrocinar de forma adequada suas demandas buscavam formas alternativas de solucionar os seus contidos.

⁶ FERRAZ, Schériida Leslie. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.

⁷ CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Northfleet, Gracie, Ellen. pg. 9.

⁸ “O Direito Natural provém do Jusnaturalismo, que reúne todas as ideias que surgiram, no correr da história “(...) O adjetivo natural, agregado à palavra direito, indica que a ordem de princípios não é criada pelo homem e que expressa algo espontâneo, relevado pelo própria natureza. (...) O Direito natural é um conjunto de amplos princípios, a partir dos quais o legislador deverá compor a ordem jurídica. Os princípios mais apontados referem-se ao direito à vida, à liberdade, à participação na vida social, à união entre os seres para criação da prole, à igualdade de oportunidades. (...) Tradicionalmente os autores indicam três caracteres para o *Direito Natural*: ser eterno, imutável e universal; isto porque, sendo a natureza humana a grande fonte desses Direitos, ela é, fundamentalmente, a mesma em todos os tempos e lugares. NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. pg. 360-361 e 101.

O acesso era igualitário a todos mais não efetivo a todos, e por continuidade a este procedimento é que ainda hoje encontramos diversos exemplos em nosso sistema judiciário que demonstram a falta com a preocupação dos litigantes com menor capacidade econômica e/ou intelectual de suportar um litígio.

As alterações legais que eram feitas preocupavam-se apenas em tratar do procedimento, como se este fosse o ponto central da dificuldade da população em buscar pela justiça.

Na história mundial este momento era marcado pela sociedade do *laissez-faire*⁹, na medida em que as preocupações da sociedade civil eram transformadas, pela *primeira onda*, com o fortalecimento da assistência judiciária, nota-se que a contratação de advogado para o ingresso judicial se torna um obstáculo, no segundo momento da história dão conta, a *segunda onda*, surgindo os direitos coletivos para tomarem lugar dos direitos individualistas com as “declarações de direitos” do século XVIII e XIX, que traz à tona os direitos e deveres sociais do governo, surge também manifestações legais contemplando esses novos direitos, um dos primeiros exemplos destas manifestações estavam no preâmbulo da Constituição Francesa de 1791, direitos como à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança, e neste momento a *terceira onda*, com a preocupação em garantir ao cidadão o acesso à justiça de forma célere e eficaz com o devido processo legal.

Norberto Bobbio¹⁰ afirma que antes de se discutir o fundamento ou a natureza dos direitos do ser humano deve-se discutir como garanti-los de forma eficaz e viável.

O direito ao acesso à justiça de forma efetiva é algo que advém com o amadurecimento dos direitos sociais, muito embora a primeira aparição deste direito tenha sido muito antes mesmo deste reconhecimento¹¹.

O acesso à justiça está elencando de inúmeras formas como garantia constitucional, artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV.

O processo no que diz (ABREU 2008) reproduzindo a afirmação de Cândido Dinamarco, é um instrumento a serviço da ordem constitucional, a refletir as bases do regime democrático nela proclamados.

Se o processo é um reflexo da democracia do país, o acesso a ele também deve ser utilizado como uma política pública, para tanto, é a institucionalização dos Juizados Especiais Cíveis tem seu fundamento para reproduzir os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 de acesso à justiça de forma mais cidadã e democrática a todos.

Os Juizados Especiais Cíveis no sentido de oferecer a tutela jurisdicional geram uma imediata resposta àqueles que necessitam, por exemplo, a Justiça Itinerante¹² no estado do

⁹ A expressão de origem francesa "laissez-faire" (na sua forma mais completa, laissez faire, laissez passer, le monde va de lui-même (que em português significa "deixem fazer, deixem passar, o mundo vai por si mesmo") representa um princípio defendido pelos economistas mais liberais no final de sec. XVII, que defende que o Estado deve interferir o menos possível na atividade econômica e deixar que os mecanismos de mercado funcionem livremente.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. pg. 5.

¹¹ Provavelmente o primeiro reconhecimento explícito de dever do Estado igual à justiça (pelo menos quando as partes estejam na justiça) veio com o Código Australiano de 1885, que conferiu a juiz um papel ativo o para se equalizar as partes. CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Northfleet, Gracie, Ellen. pg. 11.

Ceará, onde se criou Juizados Especializados em Acidentes de Trânsito, o acordo é proposto logo após a ocorrência dos acidentes o que torna efetivo o acesso à justiça.

São estas práticas que aproximam o cidadão da justiça que garante o acesso à justiça de forma verdadeiramente efetiva.

Na constante preocupação do Estado em garantir eficiência na pacificação social pode-se criar como “[...] a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente.”, corre-se o risco de se “[...] subverter os fundamentos de um procedimento justo”,¹³ e obscurecer o foco do acesso à justiça em detrimento desses outros aspectos, esta análise é conduzida ao princípio do devido processo legal na intenção de criar um procedimento mais célere, o que o Poder Judiciário não pode permitir a fugir do ser controle.

2 BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 MARCO HISTÓRICO BRASILEIRO COM OS JUÍZES DE PAZ.

No Brasil no período do Império a constituição de 1824, que era regida pelo sistema monarca parlamentar, estava cheia de sentimentos individualistas econômicos em um governo que centralizava o poder em suas mãos.

Neste período no âmbito de aproximar a justiça do cidadão brasileiro foram os reformuladores liberais e nativistas que uniram-se em 1827, para que fosse possível a aprovação da lei que permitia que os juízes de paz fossem eleitos de forma regional, esta medida tinha como desejo acabar com os escândalos do sistema judicial colonial, corrupto, clientelista e comprometido com a administração central.

Estes juízes de paz tinham como sua principal função conciliar pequenos litígios, não tinham nenhuma forma de remuneração, sua competência não era totalmente definida deixando uma margem para o abuso de poder e ações arbitrárias.

Em 1832 os juízes de paz tiveram sua competência abrangida podendo julgar delitos em que a pena não excedesse 100 mil réis (77 dólares)¹⁴ e seis meses de prisão, como também podiam prender criminosos que estivessem foragidos da Lei entre promover denúncias de crimes e efetuar prisões isto porque eles tinham poder de polícia, o que mais tarde gerou vários excessos como abusos de poder e arbitrariedades.

Outra figura que surgiu na história da organização judicial brasileira foi o juiz municipal que era escolhido pelo presidente da província devendo ser formado em direito, este juiz era competente para preparar e julgar sob supervisão do juiz de direito as ações superiores a 16 mil réis, até este valor era competência dos juízes de paz o julgamento, para tanto o procedimento utilizado era o sumaríssimo igualado ao que tínhamos na Lei 7.244/84 e posteriormente em vigor com a Lei 9.099/95, primando pelos princípios da oralidade, celeridade e informalidade, a figura do juiz leigo estava presente nesses processos.

¹² FERRAZ, Schérida Leslie. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. pg. 186

¹³ CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Northfleet, Gracie, Ellen. pg.164.

¹⁴ ABREU, Manuel, Pedro. Acesso à justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. pg. 133.

O acesso à justiça durante este período foi marcado pela idealização de do juiz de paz e municipal que estariam mais próximo da sociedade; é sabido que entre um regime ainda escravocrata o acesso à justiça sendo um direito social seria algo um tanto utópico, mas o juiz de paz e mais tarde o juiz municipal se justificaram nas resoluções dos pequenos conflitos entre a população de pequenos comerciantes, lavradores, e artesões fossem levados à mediação judicial, em virtude do seu valor, teriam um processo oral e simplificado, sendo julgados pelos juízes de paz segundo as regras morais da sociedade escravista¹⁵.

Durante a República apenas alguns estados da federação continuaram¹⁶ com o instituto da Justiça de Paz, apenas na Constituição de 1988, artigo 98, inciso II, alterou-se a forma da Justiça de Paz para os Juizados Especiais, o que se pode ver que ao passar do tempo os anseios pela resolução dos litígios de menor complexidade tornam-se esquecidos como ferramenta, o que é cada vez mais corrompida pela processualística contemporânea que prima por uma justiça litigiosa.

2.2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No intuito de trazer ao bojo do Estado a solução dos conflitos de maneira menos onerosa ao cidadão, a prática jurídica de modo principiante passa a organizar modelos voltados às pequenas causas, seguindo a intuição de alguns magistrados e o modelo do *small courts claims*¹⁷.

No momento em que foram criadas as Cortes de Pequenas Causas¹⁸, o mundo jurídico¹⁹ discutia uma forma de acelerar o acesso à justiça pelo cidadão em litígio.

Criados para descomplicar o acesso à justiça, os Juizados Pequenas Causas, atendem causas que dizem respeito aos problemas do cotidiano de baixo valor, quebrando com as barreiras impostas a estes para buscar a confirmação dos seus direitos como, custas caras, honorários elevados, demora processual.

No cenário brasileiro o surgimento das Cortes de Pequenas Causas se dá através do Ministério da Desburocratização²⁰ com a criação do projeto de Lei e com a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), que foram os primeiros da federação a implantar o instituto de forma similar a que hoje temos, sendo chamados por eles de Junta de

¹⁵ ABREU, Manuel, Pedro. Acesso à justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. pg. 139.

¹⁶ Isto porque, a Constituição de 1891 deixou os estados legislarem a respeito do processo o mesmo aconteceu nas Constituições de 1934 e 1937. Na Constituição de 1946, diferentemente das outras Constituições autorizava os Estados a instituir a Justiça de Paz temporária, suas atribuições eram de substituição à justiça comum, nas Constituições de 1967 e 1969. FERRAZ, Schérida Leslie. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. pg. 141.

¹⁷ Cortes das Pequenas Causas nova-iorquinos, criadas para solucionar litígios de forma mais célere ao cidadão americano. FERRAZ, Schérida Leslie. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. pg.37-42.

¹⁸ Atribui-se denominação Juizados de Pequenas Causas ou Corte de Pequenas Causas ao órgão do sistema do judiciário brasileiro durante a vigência da Lei 7.224/ 84.

¹⁹ Na década de 1960, vários estudiosos reuniram-se para buscar a renovação pela busca à justiça, o que passaria a se chamar posteriormente de *terceira onda*, a Reforma Informalizante deste setor, veio após a ampliação à assistência judiciária, e à garantia dos direitos coletivos e difusos.

²⁰ FERRAZ, Schérida Leslie. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. pg.37.

Conciliação e Arbitramento²¹, ambos possuíam interesse para tanto, o Ministério da Desburocratização buscava desafogar os Tribunais com o excedente processual e os juízes buscavam o acesso à justiça das classes carentes.

Posteriormente a este passo surgiram manifestações contrárias ao projeto, a principal instituição contrária à criação dos Juizados de Pequenas Causas foram os Conselhos dos Advogados²².

Mesmo com os interesses diversos e com a discussão inflamada dos grupos adversos a criação dos Juizados Pequenas Causas, foi inevitável sua efetiva criação com a Lei nº 7.244/84, que criou o Juizado de Pequenas Causas, em 1984, movido pelo sentimento tanto do Poder Judiciário de dar uma resposta mais rápida ao cidadão que buscava a solução dos seus problemas como dos magistrados que estavam sobrecarregados com tantos litígios para julgar.

Para Kazuo Watanabe a criação da instituição dos Juizados de Pequenas Causas está idealizada na ideia de facilitação ao acesso à justiça, devendo-se seguir alguns pressupostos elencados por este:

adotar uma nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses, canalizando para o Poder Judiciário, que é o “lócus” próprio todos os conflitos, mesmo os de pequena expressão econômica, evitando-se assim a chamada “litigiosidade contida”, [...] ocupar todo o espaço político e institucional que lhe cabe; 2) repensar e reativar as múltiplas alternativas para a solução dos conflitos de interesse; a *conciliação* foi redimensionada, com a instituição da figura de Conciliador [...] solucionar amigavelmente os conflitos de interesse; [...] 3) convocar a *sociedade civil* principalmente o segmento de instrução jurídica, para auxiliar o Estado na administração da Justiça [...]; 4) reformular o serviço de assistência judiciária, redefinindo-a a partir da perspectiva do consumidor do serviço público, [...]; 5) estabelecer o necessário equilíbrio entre a simplicidade, informalidade e celeridade, [...] no processo das pequenas causas; 6) concitar os profissionais do direito a uma *postura mental* mais aberta, rompendo o imobilismo e o conservadorismo inconsequente, em uma atitude receptiva às inovações que façam o processo um instrumento de efetiva realização do direito material e mais aderente a realidade social a que serve²³.

Posteriormente a publicação da Lei 7.244/84, surgiram discussões sobre a competência dos Juizados Pequenas Causas com a Lei 9.099/95, foram discutidos no Senado Federal e na Constituinte de 1988; no primeiro discutiu-se a implementação em todo

²¹ Criado em 18 de julho de 1982, inicialmente em uma única comarca (Comarca de Rio Grande do Sul), o Conselho de Conciliação e Arbitramento tinha como finalidade a busca de soluções extrajudiciais para pequenas causas envolvendo direitos disponíveis. ABREU, Manuel, Pedro. Acesso à justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. pg. 175-191.

²² Devido a não obrigatoriedade da impetração com capacidade postulatória os conselhos dos advogados assumiram postura contrária à criação dos juizados especiais, alertando preocupações referentes à qualidade da justiça oferecida, bem como as relações hipossuficientes entre, por exemplo, consumidor e produtor.

²³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizado de pequenas causas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). WATANABE, Kazuo. “Prefácio”. pg. VII-VIII.

território nacional, bem como a abrangência em matérias criminais, nos crimes de menor poder ofensivo, além da proposta quanto ao valor de causa, passando de 20 salários mínimos para 40 salários mínimos máximos, entre estes valores sendo necessário o acompanhamento de advogado.

A competência dos Juizados de Pequenas Causas foi de forma substancial abrangida, fazendo parte do rol; cobrança de dívidas (arrendamento rural e parceria agrícola, cobrança ao condômino de quantias devidas, ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, cobrança de seguro devido a acidente de veículos e cobrança de honorários de profissionais liberais), estas mudanças aglomeradas com ações que já integravam o rol do Juizado de Pequenas Causas (causas patrimoniais) passaram a ser chamadas de “[...] causas cíveis de menor complexidade.” (Brasil, 1995).

Na bancada da constituinte de forma pacífica aprovaram o artigo 98²⁴ inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispondo que tanto a União (no Distrito Federal e nos Territórios) quanto os Estados poderiam criar agora os chamados de Juizados de Especiais Cíveis.

Ademais, a Constituição de 1988 ainda alterou a denominação de Juizados de Pequenas Causas para Juizados Especiais Cíveis²⁵ no sentido de que suprimir o termo “pequenas causas” no intuito de retirar a impressão de justiça de menor valor²⁶.

Outrossim, com a competência alterada pela atual Constituição Federal, trazendo a competência dos Juizados Especiais Cíveis, as causas de “menor complexidade” estas sem valor máximo, e nas demais causas com o valor máximo de 40 salários mínimos, os Juizados de Pequenas Causas vigentes pela Lei 7.244/84 tinham somente a competência em questão de valor da causa, fixado como ‘máximo para tanto 20 salários mínimos.

2. 3 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Concebido pelos princípios da oralidade, efetividade, economia processual, simplicidade e informalidade os Juizados Especiais Cíveis surgem como um instituto com regras próprias e diferenciadas do Código de Processo Civil quis o legislador criar um processo diverso do já existente pelo rito artigo 275 do mesmo diploma processual.

É este o conjunto de princípios que norteiam os processos nos Juizados Especiais Cíveis; o princípio da oralidade cabe ao juiz de forma direta colher as provas e reproduzindo, segundo (ABREU 2008), a Lei 9.099/05 autoriza que a reclamação seja feita

²⁴Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

²⁵ Após a edição da Lei 9.099/95 a denominação para os Juizados de Pequenas Causas passou-se a se denominar Juizados Especiais Cíveis, devido a ampliação da competência.

²⁶MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura; PETRILLO, Márcio Roncalli de Almeida; OLIVEIRA FILHO, Wanderley Rebello. Origens históricas dos juizados especiais e pequenas causas e sua problemática atual: a experiência americana, europeia, japonesa e brasileira e os desafios globais. pg.14-15.

de forma oral ao juizado²⁷, entre outorgar procuração verbalmente²⁸, possibilita ao requerido o oferecimento da contestação oral ou escrita²⁹; o princípio da efetividade tem por objetivo buscar de forma eficaz e célere resolver o litígio enfrentado pelas partes, visando reestabelecer a paz social em prazo diferenciado da justiça comum; o princípio da economia processual os atos praticados serão aproveitados sempre que preencherem sua finalidade, o que consagra a cumulação de pedidos conexos³⁰, da dispensa de relatório na sentença³¹ o princípio da simplicidade e informalidade somando-se o princípio da instrumentalidade das formas, a relação processual que tenha atingida sua finalidade mesma eivada de solenidade estará válida, a Lei das Pequenas Causas enumera que a linguagem a ser utilizada deve ser simples tornando-se uma linguagem acessível³², dispensa de carta precatória e mandado para o oficial cumprir a citação³³, as intimações podem ser realizadas de qualquer forma desde que sejam idôneas³⁴.

Em que pese, todos estes princípios queriam unicamente acelerar a busca pela justiça o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV e LV) da Constituição Federal, deve ser observado.

Com o advento da Carta Magna atual a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi alargada contemplando as “causas de menor complexidade³⁵”, sem valor máximo a causa, entre causas em geral que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos, entretanto as causas acima de 20 salários mínimos devem ser assistidas por advogado, as ações elencadas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor que não exceda o teto de 40 salários mínimos; ainda as ações de execução de seus julgados; os títulos executivos devido com o valor máximo estabelecido em Lei.

²⁷ Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. [...] (1995).

²⁸ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.[...] § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. (1995).

²⁹ Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.(1995).

³⁰ Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo. (1995).

³¹ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.[...] (1995).

³² Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:[...] (1995).

³³ Art. 18. A citação far-se-á: [...] III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. [...] (1995).

³⁴ Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. [...] (1995).

³⁵ Causas descritas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil: arrendamento rural e parceria agrícola; ressarcimento de danos em prédios urbanos ou rústicos; ressarcimento de danos causados em acidentes de automóvel e cobrança de seguro, cobrança de verbas condominiais e de honorários de profissionais liberais, despejo para uso próprio, inciso III, execução de seus julgados (Parag. 1.o , inciso I), sem limitação de valor da causa.

Podem estar no polo ativo nos processos nos Juizados Especiais Cíveis, as pessoas físicas capazes, condomínio (art. 275, II do CPC), além da microempresa, conforme definido na Lei 9.841/99, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei 9.790 e as sociedades de crédito ao microempreendedor, conforme Lei 10.194/01³⁶.

3. RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Nos dizeres de Leslie³⁷ reproduzindo a afirmação de Bielsa e Granã, “quanto mais um julgamento demora a ser proferido, mais vai perdendo progressivamente o seu sentido reparador, até que, transcorrido o tempo razoável para a solução do conflito qualquer solução será irremediavelmente injusta, por mais justo que for o seu conteúdo”.

Para àquele que busca na justiça o remédio para solução de seus problemas o que se espera é uma resposta “final”, pois somente com a sentença cumprida será alcançada a justiça; quando este processo se torna lento ele carrega consigo outras consequências entre elas o desgaste emocional, financeiro³⁸, além de criar um espírito de insegurança judicial, restando por muitas vezes a descrença nos órgãos jurisdicionados³⁹.

A Constituição Brasileira de 1988 não garantia a razoável duração do processo pelo princípio da celeridade processual, somente em 2004 com o advento da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, o art. 5º recebeu um novo inciso LXXVIII que determinou ao ordenamento jurídico que fosse assegurado como direito fundamental a razoável duração dos processos nas esferas judiciais e administrativas⁴⁰.

Embora o princípio da razoável duração do processo só se tornasse direito fundamental em 2004 a Lei dos Juizados Especiais Cíveis já contemplava os princípios da celeridade e da economia processual.

Mas se este já é um dos princípios da Lei 9.099/95 e mais um direito fundamental, porque suas demandas ficam estagnadas durante anos até uma resposta “final”? Segundo Leslie⁴¹ este fato é decorrente de várias situações; as audiências de conciliação nos Juizados

36 Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. [...]§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: Lei nº 12.126/09 I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; Lei nº 12.126/09 II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841/99 e Lei nº 12.126/09 III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790/99 e Lei nº 12.126/09 IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194/01 e Lei nº 12.126/09 [...] (1995).

37 FERRAZ, Schérida Leslie. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. pg. 177.

38 FERRAZ, Schérida Leslie. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. pg. 181

39 SMITH, Reginadh. **Justice and the poor**. pg. 9 e 17.

40 [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...] (1988).

41 FERRAZ, Schérida Leslie. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. pg. 183

Especiais Cíveis devem ser realizadas no prazo máximo em 15 dias, na prática não é isso que ocorre – devido ao inchaço nas pautas, as dificuldades em citar o requerido –, dado Cebepej⁴² (2006) mostram que somente o estado do Ceará cumpre com o prazo legal. Entre a audiência de conciliação inexitosa e a audiência de instrução e julgamento o prazo para o agendamento deve ser de 15 a 30 dias da reclamação, a média segundo dados da Cebepej é de 150 dias muito além do desejado, depois de realizada a audiência de instrução e julgamento o prazo para que seja julgado é de 30 dias da reclamação, nota-se que segundo os dados colhidos pelo Cebepej 2006, este período é de no mínimo 189 dias. Para aqueles que realizam um acordo durante a audiência de conciliação a efetividade da justiça ocorre em menor prazo do que para aqueles que dependem de uma sentença.

Outros fatores como o excesso de demandas, devido à banalização do Poder Judiciário entre a população postular ações sem cabimento, cominadas à isenção de custas e a desnecessidade de assistência processual acumuladas à carência de recursos materiais e humanos, entre a falta de pessoas qualificadas e aporte financeiro impossibilita o funcionamento devido dos Juizados Especiais Cíveis observasse, hoje que estes órgãos atuam em instalações físicas inadequadas e com carência de magistrados, promotores e defensores públicos⁴³.

Por estes motivos tornam ineficazes o acesso à justiça pretendida nos Juizados Especiais Cíveis, e por consequência o descumprimento dos princípios em que a Lei se justifica a existir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário Brasileiro vem em toda sua história se esmerando para garantir a resolução dos litígios de maneira menos lesiva aos litigantes, surge desta preocupação os Juizados de Pequenas Causas e mais tarde os Juizados Especiais Cíveis.

No entanto como a pesquisa demonstrou por inúmeras vezes os litígios submetidos a estes Tribunais não alcançam seus princípios da celeridade, informalidade, efetividade, tornando apenas mais um instituto do sistema judiciário falho e que por consequência gera mais desconfiança da sociedade em geral nos órgãos jurisdicionados, devido à falta de pessoas preparadas, entre o acúmulo de funções aos serventuários, magistrados e promotores de justiça, cumulado com o excesso de processos.

Isso conclui que a criação de uma Lei não pode por si só alterar o estado dos processos nos cartórios e muito menos àqueles que buscam na justiça os seus direitos infringidos.

E sim, a necessidade de melhorar o sistema frágil que é o instituto dos Juizados Especiais Cíveis.

Outro aspecto a ser evidenciado com a pesquisa é que com a edição da EC/04 de n. 45, medida mais uma vez apenas processualística, não trouxe nenhuma inovação aos Juizados Especiais Cíveis instituídos com a Lei 9.099/95, pois estes já asseguram o direito à duração razoável dos processos, alterando em nada a efetividade já garantida nestes Tribunais.

⁴² Ver à respeito. ⁴² FERRAZ, Schérida Leslie. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. pg.26-28.

⁴³ GALVÃO, Tiago da Fontoura. Princípio da Celeridade na nova perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis. pg.20.

Contudo na medida em que si impõe tal direito como fundamental o sistema judiciário pode subverter os procedimentos com afimco de produzir de forma mais rápida a resolução dos conflitos, corroborando para que o princípio do devido processo legal, artigo 5º, incisos LIV e LV, não seja cumprido.

REFERENCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**. O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992. Título original: “L’età dei Diritti”.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizado de pequenas causas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição República Federativa do Brasil: promulgada em 05.10.1988. 33 ed., atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Constituição República Federativa do Brasil Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 19/09/2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 19/09/2012. Acesso em 19.09.2012.

_____. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ, Schérida Leslie. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

GALVÃO, Tiago da Fontoura. **Princípio da Celeridade na nova perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/Tia_godaFontouraGalvao.pdf. Acesso em 19.09.2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Coleção “Os pensadores”. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1977.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 22.ed., ver.ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NUNES, Paulo. **Conceito de Laissez-Faire**. Disponível: <http://www.knoow.net/ciencconempr/economia/laissezfaire.htm>. Acesso em: 19.09.2012.

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura; PETRILLO, Márcio Roncalli de Almeida; OLIVEIRA FILHO, Wanderley Rebello. **Origens históricas dos juizados especiais e pequenas causas e sua problemática atual: a experiência americana, europeia, japonesa e brasileira e os desafios globais**. Disponível:

http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf. Acesso em 19.09.2012.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **O acesso à justiça e autonomia do poder judiciário: a quarta onda?** 1.o Ed. Juruá. Curitiba.2006.

SMITH, Reginadh. **Justice and the poor**. New York: The Carnegie. Foundation. 1919.

VIANNA, Luiz Werneck, **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo. “Assistência judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas”. In: Watanabe, Kazuo (coord.). **Juizado Especial de Pequena Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo, Revista dos Tribunais.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

*Kaira Cristina da Silva*¹

*Zenildo Bodnar*²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: CARACTERIZAÇÃO GERAL: 1.1 HISTÓRICO, 1.2 FINALIDADES/OBJETIVOS, 1.3 PRINCÍPIOS; 2 PANORAMA GERAL DOS DIREITOS DO IDOSO NO BRASIL: 2.1 IDOSO NO BRASIL, 2.2 PRINCIPAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DO IDOSO IDENTIFICADOS NOS PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS; 3 JUIZADOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA AO IDOSO: 3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ACESSO À JUSTIÇA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO), 3.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS, 3.3 A VOCAÇÃO ESPECIAL DOS JUIZADOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DOS IDOSOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

INTRODUÇÃO

Apesar do aumento da longevidade da população brasileira, bem como da evolução dos direitos do idoso no plano normativo, observam-se diversos desafios na concretização dos direitos fundamentais destas pessoas e em especial dos mais vulneráveis.

A população brasileira está envelhecendo e com isso o número de idosos tende a aumentar significativamente nas próximas décadas. Apesar da melhora nas condições gerais de desenvolvimento, o Brasil é um país com graves problemas sociais e ainda possui deficiências consideráveis nas suas políticas públicas de saúde.

Este cenário requer o desenvolvimento de políticas públicas adequadas para as demandas sociais. Conforme dados históricos da OMS – Organização Mundial de Saúde aproximadamente 75% dos indivíduos com mais de 70 anos serão portadores de doenças crônicas e deste total pelo menos 20% terá também algum grau de incapacidade associada³.

A proteção jurídica dos direitos do idoso ganhou especial realce no plano normativo com o advento da Constituição e do Estatuto do Idoso. O maior desafio é alcançar a efetividade destes direitos inclusive por intermédio da jurisdição.

A responsabilidade pela melhora contínua da efetividade dos direitos do idoso é compartilhada entre a família, sociedade e Estado. Também incumbe ao Poder Judiciário a outorga de uma atenção especial e priorizada ao idoso vulnerável.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Bolsista de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq. *E-mail:* kaira_s2@hotmail.com

² Possui Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e pela Universidade de Alicante – Espanha. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – PR. Professor da Universidade do Vale do Itajaí. Juiz Federal. *E-mail:* zenildo@univali.br.

³ RAMOS, L. R., SAAD, P. M. **Morbidade da população idosa.** O Idoso na Grande São Paulo. São Paulo: Seade, 1990. p. 45.

Neste artigo, com a utilização do método indutivo, aborda-se a temática do Juizado Especial Federal como instrumento de garantia mais apropriado para a tutela dos direitos do idoso. Na primeira parte, apresenta-se uma caracterização geral do sistema de justiça dos juizados; após analisa-se um panorama geral dos direitos do idoso; no último tópico, avalia-se a adequação dos Juizados Especiais Federais para a proteção e defesa dos idosos.

1 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: CARACTERIZAÇÃO GERAL

1.1 HISTÓRICO

A criação dos juizados de pequenas causas (Lei 7.244/1984), no Brasil, representou a recuperação histórica de experiências consolidadas no período colonial e republicano, inseridas num contexto mais amplo da formação do Estado brasileiro e de sua cultura jurídica, política, social, e econômica e no universo do movimento mundial por uma justiça democrática, mais acessível a todas as camadas populares.⁴ No mundo,

A experiência é mais antiga do que muitos imaginam. A Inglaterra, no século XI, já utilizava um sistema semelhante em matéria cível, exemplo seguido pela Áustria em 1.873. A Noruega por sua vez, resolveu implantar o sistema alternativo no fim do século XIX, com o objetivo de proteger os camponeses que não podiam pagar advogados.⁵

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi indispensável a adequação do sistema de justiça ao novo ordenamento jurídico brasileiro. Portanto em 1995, em decorrência do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei Federal n.º 9.099, que revogou expressamente a Lei n.º 7.244/84.

Devido à bem sucedida experiência da lei 9099/1995 que regulamenta os Juizados Especiais Estaduais, surgiu a emenda constitucional n.º 22 de 18 de março de 1999, que acrescentou parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, nos seguintes termos: “Lei Federal disporá sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”. Em cumprimento à referida emenda, foi instituída a lei 10.259 de 12 de julho de 2001 que regulamenta os Juizados Especiais Federais.

Os Juizados Especiais Federais dotaram a Justiça Federal de mecanismos ágeis e modernos de prestar a jurisdição no âmbito da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Estão presentes em todas as regiões do Brasil de acordo com a divisão geográfica da Justiça Federal.⁶

Após dez anos da sua criação, o sistema de justiça dos juizados especiais federais é hoje responsável pelo processamento de mais da metade dos processos da competência da Justiça Federal no Brasil. Foi concebido e implementado principalmente para facilitar o acesso à justiça das pessoas mais fragilizadas socialmente.

1.2 FINALIDADES/OBJETIVOS

⁴ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 173.

⁵ Revista Consulex. n.º 35º. Brasília: Ed. Consulex. Novembro de 1999. In: CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis**: Uma abordagem crítica à luz da sua principiologia. Disponível em: http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf Acesso em: 28 de Ago. de 2012. p. 5.

⁶ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados Especiais Federais Cíveis: competência e conciliação**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 15.

A finalidade precípua da constitucionalização e da institucionalização dos Juizados Especiais Federais é garantir a todos os cidadãos a efetividade do acesso à Justiça, e, conforme salienta Abreu⁷, “possibilitar que as lides de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo pudessem ser dirimidas rapidamente, com baixo custo”. Menciona ainda o referido autor, que “um dos pontos positivos da lei, como ressaltou de sua justificativa formal, foi facilitar a tramitação das causas previdenciárias”.

Os Juizados Especiais Federais são baseados na conciliação, em critérios de igualdade social distributiva e na participação de membros da comunidade diretamente interessada na controvérsia em questão, tendo como fundamento a denominada justiça coexistencial^{8,9}.

Mendes¹⁰ explica que:

A conciliação tem relevante papel ao longo de toda a marcha processual, sendo de suma importância para a solução rápida de conflitos, contribuindo consideravelmente para desobstruir o canal de acesso ao Judiciário, bem como, principalmente, facilitar a atividade do magistrado no exercício de suas atribuições.

Da Exposição de Motivos da Lei 10.259/2001 cumpre ressaltar que o sistema de justiça em apreço “propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”.

O procedimento da Lei 10.259/2001 tem como consequência a maior celeridade e efetividade do processo, pois não há privilégio nos prazos e a sentença é líquida. Os recursos são mínimos e examinados por Turma Recursal composta por Juízes de primeiro grau. A execução de sentença, com trânsito em julgado, ou da transação é simplificada. Em até sessenta dias o autor deverá ter o valor da condenação à sua disposição, sem necessidade de expedição de precatório.¹¹

Para Nelson Nery Junior¹²:

⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. p. 232.

⁸ Para Cappelletti, apud, Abreu (2004, p. 173) Justiça coexistencial é aquela baseada em formas de conciliação, substitutiva da Justiça contenciosa de natureza estritamente jurisdicional. Nessa vertente, o prof. Ovídio Baptista, apud, Abreu (2004, p. 173), ensina que as concepções modernas de regime democrático, “como forma de autogoverno (como se diz: ‘do povo para o povo’), tem evidenciado uma tendência para conceituar democracia, não como a entendiam a Revolução Francesa e as concepções liberais dos séculos XVIII e XIX, ou seja, como democracia representativa, onde o povo apenas se limita e elege os seus governantes; mas procura-se, hoje, definir a verdadeira democracia, como governo participativo e não simplesmente representativo. [...]”.

⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. p. 173-174.

¹⁰ MENDES, Anderson de Moraes. **A conciliação nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080827140815875&mode=print Acesso em 10 de agosto de 2012

¹¹ ALMEIDA, Selene Maria de. **Juizados Especiais Federais**: A Justiça dos pobres não pode ser uma pobre Justiça. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 15, n. 2, fev. 2003. p. 32

¹² NERY JUNIOR, Nelson. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10352/01**. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2002, p. 108.

Trata-se, pois, de um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, adequada, célere e eficaz. Provavelmente o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional. Enfim, tendem a garantir o amplo acesso à justiça, ensejando igualdade a igualdade ao permitir que todos possam levar seus anseios ao Judiciário, especialmente os mais carentes.

Em virtude das constantes mudanças socioeconômicas em detrimento da garantia dos direitos estabelecidos em lei, indispensável faz-se a prestação efetiva da tutela jurisdicional a todo o sujeito de direitos que dela necessita sem dilações indevidas, pois justiça tardia é negação da justiça cabendo aos operadores do direito a sua concretização. Para Leonardo Greco, “a tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.”¹³

Resta evidente que os Juizados Especiais Federais corroboram para a prestação da tutela jurisdicional de forma célere e eficaz, propiciando o exercício da cidadania à grande massa populacional que carece de recursos financeiros, de modo a aproximar os cidadãos do Poder Judiciário e da conquista de seus direitos.

1.3 PRINCÍPIOS

Cabe ao Poder Judiciário prestar a jurisdição com base em princípios estabelecidos na legislação vigente. Tais princípios são estabelecidos implícita ou explicitamente na Constituição Federal que é a Lei Maior do Estado Democrático de Direito, e servem tanto na elaboração como na aplicação das regras do ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, BOCHENECK E NASCIMENTO¹⁴ afirmam que:

Os princípios jurídicos são proposições genéricas cuja função consiste em integrar e harmonizar logicamente todo o sistema jurídico, dirigindo, orientando, iluminando e verificando a carga normativa das regras jurídicas, permitindo amoldar as previsões legais acerca da dinâmica dos fatos, ou seja, influenciam na plástica textual e redacional das regras jurídicas escritas existentes, potencializando-as. Os princípios atuam como bases, alicerces, estruturas do ordenamento jurídico.

Aos Juizados Especiais Federais aplicam-se, subsidiariamente, os princípios estabelecidos na Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95).

Segundo PISKE¹⁵ “as diretrizes constantes no artigo 2º da Lei 9.099/95 são lentes pelas quais os operadores do direito devem observar todas as disposições dos juizados especiais”. Portanto, é fundamental notar o alcance dos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade em face dos objetivos traçados pela Lei dos Juizados Especiais. A efetividade do processo apresenta-se como

¹³ GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo:** o processo justo. Revista Jurídica, março 2003, v. 305 p. 89

¹⁴ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis.** E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. p. 27.

¹⁵ PISKE, Oriana. **Efetividade** – Princípio Angular dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/efetividade-principio-angular-dos-juizados-especiais> Acesso em: 27 de agosto de 2012.

terminologia usada para dar a noção de que o processo deve ser instrumento apto para resolver o litígio.¹⁶

O princípio da efetividade tem por finalidade genérica além de dar razão a quem a tem, recompor o patrimônio do lesado pelo descumprimento da ordem jurídica. Para tanto, cumpre ao Estado “repor as coisas ao *satu quo ante*, utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo”.¹⁷

Os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais são imprescindíveis para o amplo alcance de seus objetivos, assim devem ser alvo de estrita observância tanto no andamento do processo, como na aplicação e na interpretação do direito, visando o verdadeiro valor social que a tutela jurisdicional efetiva representa.

Princípio da Oralidade

Quanto ao princípio da oralidade, há prevalência da palavra oral como meio de comunicação das partes, visando à simplificação e à celeridade dos trâmites processuais, sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final dos julgados.¹⁸

Não há que se confundir processo oral com processo verbal, pois este é exclusivamente falado. O princípio da oralidade informa que a palavra oral se sobrepõe sobre a escrita, no entanto, os atos essenciais do processo são reduzidos a termo, com o fim de evitar que sejam esquecidos.

O princípio da oralidade, impõe ao juiz o contato físico com os sujeitos do processo (imediatismo) na audiência a fim de verificar e persuadir as partes à solução consensual do conflito e, se frustrada a tentativa, a colheita da prova oral (concentração) e o julgamento da lide (identidade física do juiz).¹⁹

O procedimento oral compreende que as decisões proferidas no curso do processo são irrecorríveis devido à concentração e celeridade dos atos processuais. Com exceção das decisões interlocutórias concedidas por meio de medidas cautelares, a fim de evitar dano de difícil reparação (art. 5.º da Lei 10.259/2001).

b) Princípio da Simplicidade

Mirabete²⁰ assevera que:

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a

¹⁶ PISKE, Oriana. **Efetividade** – Princípio Angular dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/efetividade-principio-angular-dos-juizados-especiais> Acesso em: 27 de agosto de 2012.

¹⁷ BATISTA, Weber M.; FUX, Luiz, *apud*, ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. p. 214.

¹⁸ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. p. 32.

¹⁹ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados Especiais Federais Cíveis: competência e conciliação**. p. 44.

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini, *apud*, BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. p. 33-34.

tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia.

Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade refere-se às formas processuais. Este princípio preceitua a ausência de tradicionalismo nas formas procedimentais, sendo sustentadas apenas determinadas formalidades para os atos essenciais sem os quais não haveria processo.

O princípio da instrumentalidade das formas está encartado nos princípios da simplicidade e da instrumentalidade, assim, a relação processual somente pode ser invalidada por razões intransponíveis, sobrelevando sempre as questões de fundo comprometidas com os fins de justiça do processo.²¹

Princípio da Economia Processual

Este princípio se manifesta na diminuição de atos processuais, para ter-se o menor gasto possível, e na concentração dos atos processuais para que se desenvolva em uma única audiência (arts. 21 e 27 da Lei 9099/95). Resulta da conciliação entre o número de atos processuais dentro do menor espaço de tempo.

Pelo princípio da economia processual, o julgador, segundo Chiovenda, deve dirigir o processo conferindo às partes o máximo de resultado com o mínimo de esforço processual. Nessa direção, a agilização do provimento, com formas seguras e não-solenes, é corolário desse princípio.²²

e) Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade “visa à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo. A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade”.²³

Os princípios orientadores dos Juizados Especiais Federais devem ser vislumbrados levando em conta a análise do caso concreto pelo órgão julgador de forma mais próxima e justa, pois tais princípios são essenciais para a realização dos objetivos preconizados pela lei 10.259/2001.

2 PANORAMA GERAL DOS DIREITOS DO IDOSO NO BRASIL

2.1 IDOSO NO BRASIL

O envelhecimento populacional é definido como a mudança na estrutura etária da população, o que produz um aumento do peso relativo das pessoas acima de determinada

²¹ BATISTA, Weber M. e FUX, Luiz, *apud*, ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. p. 216.

²² ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. p. 215.

²³ NUNES, Claudia Ribeiro Pereira, *apud*, BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. p. 36.

idade, considerada como definidora do início da velhice. No Brasil, é definida como idosa a pessoa que tem 60 anos ou mais de idade.²⁴

Com o avanço da medicina, entre outros fatores, a expectativa de vida cresceu significativamente, multiplicando, de forma considerável a quantidade de idosos. Realidade que motivou a necessária adoção de mecanismos sociais e legais para garantir a esta categoria de cidadãos a dignidade que lhes é inerente.²⁵

Os avanços da medicina e as melhorias nas condições gerais de vida da população repercutem no sentido de elevar a média de vida do brasileiro (expectativa de vida ao nascer) de 45,5 anos de idade, em 1940, para 72,7 anos, em 2008, ou seja, mais 27,2 anos de vida. Segundo a projeção do IBGE, o país continuará galgando anos na vida média de sua população, alcançando em 2050 o patamar de 81,29 anos, basicamente o mesmo nível atual da Islândia (81,80), Hong Kong, China (82,20) e Japão (82,60).²⁶

E para garantir que o povo envelheça com dignidade, necessário se faz que a família, a sociedade e o Estado passem a enxergar a pessoa idosa como sujeito de direitos que é, sendo imprescindível que este último desenvolva, inclusive, políticas públicas para atender às necessidades do idoso, preservando-lhe a dignidade e proporcionando um envelhecimento saudável onde ele possa sentir-se respeitado e valorizado como ser humano.²⁷

2.2 PRINCIPAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DO IDOSO IDENTIFICADOS NOS PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Direitos fundamentais são aqueles sem os quais a pessoa humana não tem condições de desenvolver uma vida digna compatível com a sua condição de homem. Tais direitos são indissociáveis da pessoa, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. O respeito a eles é a base de um Estado democrático de direito, revelando-se como limite ao arbítrio do poder estatal que deve adotar posições passivas para não atingi-los, bem como uma postura ativa para que tais direitos sejam realmente efetivados e implementados.²⁸

Os direitos fundamentais sociais estão consagrados no artigo 6º da Constituição Federal, porém devido à condição especial de vida dos idosos, foi necessária a adequação do ordenamento jurídico brasileiro para garantir ampla proteção aos direitos destes cidadãos. Desta feita, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) ratificou tudo aquilo que já estava determinado na Carta Magna, bem como ampliou o rol de direitos fundamentais sociais relacionados à pessoa idosa, tais quais: o direito à vida; à liberdade; ao respeito e à dignidade; aos alimentos; à saúde; à educação, cultura, esporte e lazer; à profissionalização e trabalho; à previdência social; à assistência social; e à habitação e transporte.

²⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção à saúde da pessoa idosa e envelhecimento**. Brasília: 2010. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/volume12.pdf> Acesso em 09 de agosto de 2012.

²⁵ PINHEIRO, Naíde Maria (Coor.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. São Paulo: Servanda, 2008. p. 41.

²⁶ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=1272 Acesso em: 06 de Set. de 2012.

²⁷ PINHEIRO, Naíde Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 38.

²⁸ PINHEIRO, Naíde Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 40.

Portanto, é o idoso titular de todos os direitos gerais, sem prejuízo da proteção integral que o estatuto confere.²⁹

O artigo 3º do Estatuto do Idoso trata do dever de amparo às pessoas idosas, e confere à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, a obrigação de “assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, “compreendendo que todos esses agentes são responsáveis pela defesa da sua dignidade e seu bem-estar”.³⁰

Para tanto, torna-se preciso a atuação do Poder Público como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais do idoso, haja vista a sua função precípua de garantir a pacificação social, almejando o bem estar comum, tendo como obrigação legal conceder prioridade a estes cidadãos que necessitam de atenção especial devido à sua vulnerabilidade.

Com enfoque nos processos em que é postulado benefício assistencial para assegurar ao idoso que não tem condições de subsistência o recebimento de um salário mínimo mensal e direito à saúde (direito a medicamentos gratuitos e procedimentos), o Poder Judiciário, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pode facilitar o acesso à justiça e outorgar a máxima efetividade a estes direitos, os quais uma vez descumpridos colocam estas pessoas em situação de extrema fragilidade.

3 JUIZADOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA AO IDOSO

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ACESSO À JUSTIÇA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO)

O acesso à justiça como direito constitucional fundamental está estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, e preceitua que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”.

Porém a crise pela qual passa o Poder Judiciário está envergada no que tange ao fato de se chegar efetivamente à Justiça.

O efetivo acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais. A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. No dizer de Cappelletti e Garth o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico e igualitário dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos.³¹

Boaventura de Sousa Santos acentua que o tema do acesso à justiça “é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”.³²

²⁹ PINHEIRO, Naíde Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 43.

³⁰ PINHEIRO, Naíde Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 47.

³¹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. p. 34.

³² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999. p. 167.

Segundo Cappelletti e Garth, o princípio do acesso à justiça delimita duas finalidades básicas: "Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos".³³

Insta salientar os seguintes dados elementares do direito fundamental do acesso à justiça, tais quais:

[...] o direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da ordem jurídica justa; o direito à pre-ordenação dos instrumentos capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos; o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.³⁴

Para Cândido Rangel Dinamarco:

[...] o bom processo é somente aquele que seja capaz de oferecer justiça efetiva ao maior número de pessoas – universalizando-se tanto quanto possível para evitar ilegítimos resíduos não jurisdicionalizáveis e aprimorando-se internamente para que a ideia de ação não continue sobreposta à de tutela jurisdicional.

É neste sentido que atuam os Juizados Especiais Federais, visando aproximar a lei da sociedade e quebrando o paradigma normativista, não somente exercendo a função de julgar conforme a lei, mas sim, de concretizar os resultados objetivados em face das disposições legais.

Cappelletti³⁵ afirma que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

O princípio do acesso à justiça integra o princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVII da Carta Magna através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Oliveira³⁶ ensina que:

Tem-se a razoável duração do processo como um acréscimo ao princípio do acesso à justiça, ampliando-o. Denota-se a preocupação do legislador constitucional com a temática do tempo na prestação da tutela jurisdicional, nos Estados que se constituem em Estado Democrático de Direito. Tem como fundamento o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, atributos que consolidam a compreensão dos princípios inerentes aos Direitos Humanos.

³³ CAPPELLETI, Mauro & GARTH, Bryant, *apud*, ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** p. 38.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, *apud* ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** p. 40.

³⁵ CAPPELLETI, Mauro. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

³⁶ OLIVEIRA, Luiz Flávio de. **A Reforma do Poder Judiciário.** In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Coord.). **A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos.** Millenium: Campinas, 2006. p. 103.

Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, são garantias fundamentais das quais o Poder Judiciário deve valer-se para tornar célere e efetiva a prestação da tutela jurisdicional, correspondendo aos anseios do idoso vulnerável, mormente quando necessitam de benefício assistencial para prover sua subsistência ou de medicamentos indispensáveis à sua saúde.

Na visão de Alexandre Luis Cesar, os Juizados Especiais estão relacionados dentre os principais instrumentos de acesso à justiça no Brasil.³⁷

Neste sentido, não é demais recordar que os Juizados Especiais Federais surgiram como resposta ao clamor social que apontou uma crise no Judiciário, o qual era atacado sistematicamente pela mídia, que mostrava reportagens de filas enormes com idosos que buscavam seu direito de aposentadoria na Justiça Federal de São Paulo, pessoas que passavam mal na espera ou que morriam antes de ver a sua ação julgada.³⁸

Assim, a jurisdição nos Juizados Especiais Federais é exercida conforme as diretrizes do acesso à justiça e da duração razoável do processo, para o cidadão idoso, este é o cerne da prestação efetiva da tutela jurisdicional.

3.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS

A proteção judicial dos direitos do idoso vulnerável deve ser implementada em estrita observância à garantia da prioridade contemplada no Estatuto do Idoso, artigo 3º, parágrafo único que garante no seu inciso I: “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”.

Este preceito encontra também respaldo no disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil que garante: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Especificamente sobre a garantia da duração razoável do processo, o Estatuto do Idoso estabelece que:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Com relação ao que se pode entender sobre a prioridade na tramitação, Franco assevera que:

Trata-se de prerrogativa dispensada ao idoso nessa faixa etária. [...] tendo em vista que, não importando a idade do idoso, ele sempre é vulnerável a fortes emoções psicológicas, impaciência, angústia, e outros fatores que levam a alguma fatalidade. Se o processo que tramita em seu favor não for prioritário e a Justiça for morosa na apuração e decisão, o idoso poderá não alcançar a sua conclusão.³⁹

³⁷ CESAR, Alexandre Luiz, *apud*, CARRADORE, Enir Antonio. **O novo código civil, acesso à justiça e outros temas jurídicos atuais**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 18.

³⁸ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. p. 36.

³⁹ FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso Anotado**. São Paulo: Editora de Direito, 2004. p. 95.

Convém salientar a importância da atuação do Poder Judiciário, através do sistema de justiça dos Juizados Especiais Federais na concretização dos direitos do idoso, tendo em vista que este não possui disposição para aguardar a prestação da tutela jurisdicional através de um rito processual demorado e de alto custo, principalmente quando se trata de idoso com saúde debilitada e fragilidade econômica.

3.3 A VOCAÇÃO ESPECIAL DOS JUIZADOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DOS IDOSOS

A angústia pela demora do processo é um problema que aflige gravemente as pessoas em geral e com muito mais intensidade as pessoas idosas. Isso não ocorre apenas pela premente necessidade do bem da vida que está sendo postulado em juízo e em razão fragilidade natural deste período da existência humana, mas até mesmo pela incerteza acerca da própria condição de ‘estar vivo’ quando da sua efetiva concretização.

É principalmente nos juizados especiais que está depositada a esperança de uma justiça mais cidadã, célere e acolhedora. Justiça esta que valorize a construção das soluções pelo consenso e que não esteja apegada aos rigores formais e à literalidade da lei, pois deve estar pautada na equidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua no seu artigo 230 que:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Seguindo os preceitos da Constituição, o legislador editou a Lei 10.741/2003, denominada de Estatuto do Idoso que estabelece no seu artigo 10 que:

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Para que sejam contemplados estes preceitos sob a égide do Poder Judiciário o sistema de Justiça mais apropriado é o dos Juizados Especiais Federais, quer seja por seus princípios norteadores (simplicidade, oralidade, celeridade e informalidade), como também por ter como pressupostos para a sua funcionalização o amplo incentivo à conciliação e a produção de decisões baseadas na equidade.

A equidade conforme destacam Bochenek e Nascimento: “não significa decidir contra a lei, mas acrescentar à decisão conteúdo social, conforme as circunstâncias do caso concreto”.⁴⁰ Trata-se de uma forma aperfeiçoada de compreensão da norma e que considera os valores fundamentais.

A equidade opera como forma de “corretivo à justiça legal”, como é impossível ao legislador prever todos os casos então é legítimo *para* o juiz, ou seja, “trazer um corretivo para cumprir essa missão, editando o que o próprio legislador editaria se lá estivesse e o que teria prescrito na lei, se tivesse tido conhecimento do caso em questão”⁴¹.

No que tange a conciliação, eis um mecanismo de aproximação imediata das partes com o Poder Judiciário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Tal meio de autocomposição busca a resolução amigável do conflito, onde “há manifestação de vontade

⁴⁰ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. p. 30.

⁴¹ PERELAMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. p. 162-163.

espontânea das partes e aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre elas, tendo por escopo a pacificação social dos conflitos e a maior satisfação dos envolvidos, pois a decisão não é imposta por uma sentença pelo magistrado, mas obtida pelo acordo entre as partes”.⁴²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais prestacionais do idoso, assistência e saúde, uma vez descumpridos colocam essas pessoas em situação de extrema fragilidade.

Ingo W. Sarlet⁴³ enfatiza a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais e sua função como imperativos de tutela ou deveres de proteção do Estado. O Poder Judiciário, enquanto um dos poderes do Estado, é também destinatário deste dever fundamental.

O controle jurisdicional das políticas públicas e concretização dos direitos sociais prestacionais é um desafio qualificado a ser exercido pelo Poder Judiciário. A expansão da intervenção decorre da abertura democrática e também da própria separação dos poderes, pois esta é uma precondição para o exercício de poderes que são exercidos de maneira concorrente. Ademais, conforme destacam Neal, C. Tate e Torbjörn Vallinder o fenômeno é até mais profícuo nas situações em que há a concorrência e competição entre os poderes⁴⁴.

Conforme Gisele Cittadino⁴⁵ convém advertir que o processo de judicialização da política não depende de uma atuação paternalista do Poder Judiciário, mas, sobretudo, de uma cidadania juridicamente participativa que pode ser exercida também por intermédio de outros instrumentos de controle social previstos na Constituição.

No Brasil, ainda não estão assegurados em plenitude os direitos à saúde e assistência social do idoso. No âmbito da saúde são inúmeras as determinantes sociais e o fator idade também é uma variável que dificulta o acesso, inclusive à busca pela tutela jurisdicional. Conforme salienta Carles Muntaner as classes sociais mais pobres e especialmente idosos sofrem privações ainda mais contundentes no contexto da América Latina⁴⁶.

Quanto ao benefício assistencial, a análise das reais condições de vida muitas vezes é realizada apenas superficialmente considerando apenas dados objetivos da renda do grupo familiar. Esta deficiência não ocorre apenas na esfera administrativa, mas também no âmbito

⁴² BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. p. 29.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e proporcionalidade**: notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. *In: Revista da AJURIS*, v. 35, n. 109, mar. 2008, p. 142/143. Este autor, oferece consistentes subsídios doutrinários para a defesa da atuação do Poder Judiciário numa perspectiva substancial. Defender que mesmo considerando os limites fáticos é possível exercer o controle jurisdicional de políticas públicas principalmente para a plena efetividade da dignidade da pessoa humana.

⁴⁴ TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power: The judicialization of politics. *In: TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (Orgs.) The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995. p. 02 e ss.

⁴⁵ CITTADINO, Gisele. **Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes**. *In: VIANNA, Luiz Werneck (org.) A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 17-42.

⁴⁶ MUNTANER Carles, et al. Clase social y salud en América Latina. *Revista Panam Salud Publica*. n. 31, v.2. 2012:166-175.

do Poder Judiciário pela baixa efetividade conferida aos princípios dos juizados especiais, em especial o da equidade.

Este panorama geral evidencia a necessidade de uma jurisdição efetiva, rápida, célere e principalmente sensibilizada com a fragilidade humana. Controlar políticas públicas numa perspectiva também substancial e construtiva e dar concretude a ambiciosa pauta de prestações sociais previstas na Constituição é uma necessidade e um dever exigido pela sociedade do Poder Judiciário na atual quadra da história.

O sistema de justiça dos juizados especiais federais, baseado na conciliação e na equidade, não só pode garantir duração razoável e justiça tempestiva, como também acolher de forma mais acessível e humana o idoso, assegurando-lhe os direitos fundamentais para uma vida digna com cidadania plena.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALMEIDA, Selene Maria de. Juizados Especiais Federais: **A Justiça dos pobres não pode ser uma pobre Justiça**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 15, n. 2, fev. 2003.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção à saúde da pessoa idosa e envelhecimento**. Brasília: 2010. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/volume12.pdf> Acesso em 09 de agosto de 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis**: Uma abordagem crítica à luz da sua principiologia. Disponível em: http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf Acesso em: 28 de Ago. de 2012.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). **A democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, Rio Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo. Revista Jurídica, março 2003, v. 305.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=1272 Acesso em: 06 de Set. de 2012.

MUNTANER Carles, et al. Clase social y salud en América Latina. Revista Panam Salud Publica. n. 31, v.2. 2012:166–175.

NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10352/01. **Revista dos Tribunais**: São Paulo. 2002.

OLIVEIRA, Luiz Flávio de Oliveira. A Reforma do Poder Judiciário. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Coord.). **A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos**. Millenium: Campinas, 2006.

- PERELAMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- PINHEIRO, Naíde Maria (Coor.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. São Paulo: Servanda, 2008.
- PISKE, Oriana. Efetividade – **Princípio Angular dos Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/efetividade-principio-angular-dos-juizados-especiais> Acesso em: 27 de agosto de 2012.
- RAMOS, L. R., SAAD, P. M. Morbidade da população idosa. O Idoso na Grande São Paulo. São Paulo: Seade, 1990.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e proporcionalidade**: notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. In: Revista da AJURIS, v. 35, n. 109, mar. 2008.
- TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power: The judicialization of politics. In: TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (Orgs.) **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.